



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

ÍNDICE

PROVIMENTO GERAL

INTRODUÇÃO CAPÍTULO I - Da finalidade do Provimento Geral (art. 1º)

CAPÍTULO II - Dos Juízes e de suas Atribuições (arts. 2º a 8º)

CAPÍTULO III - Do Serviço de Distribuição (arts. 9º a 52)

SEÇÃO I - Dos Critérios de Distribuição (arts. 9º a 19)

SEÇÃO II - Do Cadastramento (arts. 20 a 33)

SEÇÃO III - Da Retificação do Cadastro das Partes (arts. 34 a 35)

SEÇÃO IV - Da Alteração de Endereço de Parte (arts. 36 a 40)

SEÇÃO V - Da Exclusão do Cadastro de Parte (arts. 41 a 42)

SEÇÃO VI - Do Cadastro dos Auxiliares do Juízo e Advogados (arts. 43 a 46)

SEÇÃO VII - Da Regularização de Dados Cadastrais (arts. 47 a 49)

SEÇÃO VIII - Das Atribuições e Competências (arts. 50 a 52)

CAPÍTULO IV - Dos Atos Ordinatórios e da Juntada Automática (arts. 53 a 54)

CAPÍTULO V - Da Pauta e das Audiências (arts. 55 a 60)

CAPÍTULO VI - Do Controle Estatístico (arts. 61 a 64)

CAPÍTULO VII - Da Autuação e das Certidões (arts. 65 a 98)

SEÇÃO I - Da Numeração dos Autos (arts. 65 a 70)

SEÇÃO II - Da Autuação e da Documentação dos Atos Processuais (arts. 71 a 92)

SEÇÃO III - Das Certidões (arts. 93 a 98)

CAPÍTULO VIII - Das Custas e dos Emolumentos e sua Execução (arts. 99 a 110)

CAPÍTULO IX - Dos Livros e Registros das VTs e do Serviço de Distribuição (arts. 111 a 113)

CAPÍTULO X - Das Comunicações dos Atos Processuais (arts. 114 a 124)

CAPÍTULO XI - Das Cartas Precatórias e Carta de Ordem (arts. 125 a 137)

CAPÍTULO XII - Do Advogado, da Carga dos Autos e das Informações Processuais (arts. 138 a 154)

SEÇÃO I - Do Advogado e do Estagiário (arts. 138 a 144)

SEÇÃO II - Da Carga de Autos (arts. 145 a 152)

SEÇÃO III - Da Prestação de Informações Processuais (arts. 153 a 154)

CAPÍTULO XIII - Das Petições (arts. 155 a 158)

CAPÍTULO XIV - Do Protocolo Integrado de Petições (arts. 159 a 161)

CAPÍTULO XV - Das Providências na Liquidação e na Execução

SEÇÃO I - Da Liquidação e da Execução (arts. 162 a 165)

SEÇÃO II - Dos Depósitos Judiciais e seu Levantamento (arts. 166 a 168)

SEÇÃO III - Do BACEN-JUD (arts. 169 a 171)

SEÇÃO IV - Das Providências para Alienação de Bens (arts. 172 a 183)

SEÇÃO V - Do Depositário Judicial (arts. 184 a 214)

SEÇÃO VI - Da Arrematação com Pagamento Parcelado dos Bens Penhorados (arts. 215 a 221)

CAPÍTULO XVI - Do Ministério Público do Trabalho (arts. 222 a 223)

CAPÍTULO XVII - Das Perícias Grafodocumentoscópicas (arts. 224 a 227)

CAPÍTULO XVIII - Da Central de Mandados (arts. 228 a 240)

CAPÍTULO XIX - Dos Postos de Atendimento (art. 241)

CAPÍTULO XX - Do Arquivo (arts. 242 a 258)

SEÇÃO I - Do Arquivamento Definitivo do Processo com a Expedição de Certidão de Crédito Trabalhista (arts. 258-A a 258-J)

CAPÍTULO XXI - Da Massa Falida (art. 259)

CAPÍTULO XXII - Dos Plantões (arts. 260 a 264)

CAPÍTULO XXIII - Disposições Finais (arts. 265 a 270)

ANEXO I - CERTIDÃO DE VERIFICAÇÃO PARA ARQUIVAMENTO

ANEXO II - PLANTÃO - TABELA DE ESCALA REGIONAL

ANEXO III - CERTIDÃO DE VERIFICAÇÃO DE AUTOS DESTINADOS AO ARQUIVO (Anexo inserido pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)

ANEXO IV - CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA (Anexo inserido pelo Provimento CORREG nº 01, de 14 de junho de 2011)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

PROVIMENTOS COMPLEMENTARES

PROVIMENTO CORREG Nº 01/2006	Acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao artigo 145 do Provimento Geral da Corregedoria Regional da 9ª Região, e dá outras providências.
PROVIMENTO CORREG Nº 01/2007	Altera a redação dos artigos 61 e 62 do Provimento Geral da Corregedoria Regional do Trabalho da 9ª Região, e dá outras providências.
PROVIMENTO CORREG Nº 02/2007	Altera a redação do artigo 222 do Provimento Geral da Corregedoria Regional do Trabalho da 9ª Região.
PROVIMENTO CORREG Nº 03/2007	Altera a redação dos artigos 259 a 262 do Provimento Geral da Corregedoria Regional do Trabalho da 9ª Região.
PROVIMENTO CORREG Nº 01/2008	Dá nova redação aos artigos 204 e 208 e seus parágrafos, do Provimento Geral da Corregedoria Regional.
PROVIMENTO CORREG Nº 02/2008	Altera o Provimento Geral da Corregedoria Regional.
PROVIMENTO CORREG Nº 03/2008	Altera o Provimento Geral da Corregedoria Regional.
PROVIMENTO CORREG Nº 01/2009	Revoga o art. 158, do Provimento Geral da Corregedoria Regional do Trabalho da 9ª Região.
PROVIMENTO CORREG Nº 01/2010	Altera o § 2º, do art. 53 do Provimento Geral da Corregedoria Regional do Trabalho da 9ª Região.
PROVIMENTO CORREG Nº 02/2010	Altera o artigo 8º e § 1º do artigo 53 do Provimento Geral da Corregedoria Regional do Trabalho da 9ª Região.
PROVIMENTO CORREG Nº 03/2010	Acresce o parágrafo 5º ao artigo 243, do Provimento Geral da Corregedoria Regional do Trabalho da 9ª Região.
PROVIMENTO CORREG Nº 04/2010	Acrescenta o art. 253-A do Provimento Geral da Corregedoria Regional do Trabalho da 9ª Região.
PROVIMENTO CORREG Nº 01/2011	Disciplina, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a expedição da Certidão de Crédito nas ações trabalhistas com execução suspensa há mais de um ano, bem assim dos processos arquivados com pendências há mais de um ano.
PROVIMENTO CORREG Nº 01/2012	Adequar a redação do art. 258-A, do Provimento Geral, mediante a revogação do Provimento CORREG Nº 01, de 14 de junho de 2011, e alíneas "B", "C", "D", "E", "F", "G", "H", "I" e "J", adotando a orientação emanada do Ato nº 17, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, de 09 de setembro de 2011.
PROVIMENTO CORREG Nº 01/2013	Revoga o art. 15 e parágrafos do Provimento Geral da Corregedoria.
PROVIMENTO CORREG Nº 01/2014	Altera a redação dos artigos 5º, 6º e 7º e inclui o art. 5º-A no Provimento Geral da Corregedoria Regional.
PROVIMENTO CORREG Nº 01/2015	Altera a redação do art. 5º do Provimento Geral da Corregedoria Regional do TRT da 9ª Região.
PROVIMENTO CORREG Nº 02/2015	Inclui o § 6º, no art. 5º, altera a redação do inciso VI, e dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 7º, do art. 6º e altera a redação do art. 7º, do Provimento Geral da Corregedoria Regional.
PROVIMENTO CORREG Nº 03/2015	Inclui o § 7º, no art. 5º, do Provimento Geral da Corregedoria Regional.
PROVIMENTO CORREG Nº 01/2018	Altera a redação dos arts. 5º-A, 6º e 7º do Provimento Geral do Corregedoria do TRT da 9ª Região.

ADENDO

PROVIMENTO PRES/ CORREG Nº 02, de 15 de abril de 2010	Implanta o MANUAL DE PADRONIZAÇÃO DA ATIVIDADE DOS EXECUTANTES DE MANDADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO.
PROVIMENTO CORREG Nº 04, DE 06 DE JUNHO DE 2005	Procedimento das CORREIÇÕES PARCIAIS.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

INTRODUÇÃO

Em decorrência da finalidade social a elas inerente, as regras devem contar com a efetiva participação daqueles a quem se destinam. Este o espírito que norteou os trabalhos de elaboração do Provimento Geral da Corregedoria Regional do Trabalho da 9ª Região.

Em 1997, foi publicado o primeiro documento que consolidou regras no âmbito da Corregedoria Regional no Paraná: o Código de Normas. Verificada a necessidade de atualização deste ato, ainda na gestão correicional anterior, iniciou-se o trabalho de coleta de sugestões.

Na atual gestão (2004-2005), a consulta foi renovada e estendida a todos os servidores. Observou-se que os membros da Justiça do Trabalho do Paraná compreenderam o trâmite democrático da redação do Provimento e se inseriram com grande propriedade em tal contexto.

Compiladas e analisadas com cautela as sugestões, estudados os motivos ponderosos para implementá-las, ou não, e definido o conteúdo, o Provimento Geral foi encaminhado a um grupo de servidores e juízes, para debate final.

Averiguadas as últimas sugestões, procedeu-se à redação do texto ora levado à publicação, que atende a inúmeras reivindicações, mas, naturalmente, não as esgota.

A atenta leitura do Provimento Geral, a aplicação séria e comprometida com a excelência do serviço público, a fiscalização constante e o pensamento criativo serão fundamentais para aperfeiçoá-lo.

A Corregedoria parabeniza e agradece a todos que colaboraram para tornar coletivo este Provimento Geral, cuja redação final incumbiu ao juiz corregedor e às suas secretária e assessora.

O trabalho foi longo e árduo, mas se traduzir ferramenta útil de trabalho, terá valido a pena.

Curitiba, 30 de novembro de 2005.

NACIF ALCURE NETO
Juiz Corregedor do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Disciplina regras procedimentais a serem utilizadas nas unidades judiciárias de 1º grau do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

O Juiz Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Dr. NACIF ALCURE NETO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO

1) a necessidade de unificar os procedimentos adotados no âmbito da Justiça do Trabalho do Paraná;

2) a necessidade de adequação às alterações legislativas e regimentais;

3) a conveniência de disciplinar procedimentos das Unidades Judiciárias da Justiça do Trabalho do Paraná e no intuito de cumprir os princípios de economia e celeridade processuais,

RESOLVE

Publicar o Provimento Geral da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE DO PROVIMENTO GERAL

Art. 1º O Provimento Geral da Corregedoria Regional do TRT da 9ª Região objetiva racionalizar os serviços judiciários, uniformizar os procedimentos e sistematizar as regras aplicáveis às unidades judiciais de primeiro grau.

CAPÍTULO II - DOS JUÍZES E DE SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º O Órgão Especial deliberará sobre a divisão do Território da 9ª Região para efeito de designação de juízes substitutos.

§ 1º Implementado o zoneamento, os juízes substitutos serão lotados segundo o interesse da administração, atendidas a ordem de antigüidade e a preferência consignada em reconsulta.

§ 2º Parte dos juízes substitutos ficará à disposição da Corregedoria.

Art. 3º A sede dos juízes substitutos coincidirá com a circunscrição judiciária a que adstritos e a daqueles à disposição da Corregedoria será a Capital do Estado.

Parágrafo único. No interesse do serviço, poderá ser designado juiz substituto para atuar em qualquer unidade judiciária.

Art. 4º O pedido de designação de juiz substituto nas hipóteses de impedimento ou suspeição, será atendido depois de 30 (trinta) dias, contados da apresentação do pedido à Corregedoria.

Parágrafo único. Em casos de urgência, a Corregedoria poderá designar juiz substituto antes de decorridos os trinta dias, desde que comprovada a urgência pelo juiz solicitante.

Art. 5º Nas Varas do Trabalho que possuem Juiz Auxiliar fixo ou compartilhado todos os processos serão divididos de forma igualitária entre o Titular e o Auxiliar, observados um dos seguintes critérios: *(Redação dada pelo Provimento CORREG nº 01, de 10 de dezembro de 2014)*

Redação original:

Art. 5º Recebida a petição inicial nas Varas em que atuam juízes titular e substituto fixo, proceder-se-á à imediata distribuição igualitária, de forma alternada por rigorosa ordem de recebimento, exceto nas distribuições por dependência, com identificação na capa dos autos e registro no sistema informatizado.

I – divisão pela numeração sequencial CNJ, separados por par ou ímpar, ressalvadas eventuais prevenções em decorrência de processo anteriormente distribuído ou declarações prévias de impedimento ou suspeição; *(Inciso inserido pelo Provimento CORREG nº 01, de 10 de dezembro de 2014)*



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

II – divisão de processos por classe e ordem sequencial de distribuição. *(Inciso inserido pelo Provimento CORREG nº 01, de 10 de dezembro de 2014)*

III – o critério fixado neste artigo observará a numeração sequencial do CNJ, para os processos distribuídos a partir de 1º de janeiro de 2010. Nos processos distribuídos anteriormente a essa data, para a aplicação da regra, deverá ser utilizada a numeração originária, atribuída pela Justiça do Trabalho (equivalente à numeração única do CNJ, desconsiderando os dois últimos algarismos). *(Inciso inserido pelo Provimento CORREG nº 01, de 16 de janeiro de 2015)*

§ 1º Nas localidades em que exista regime compartilhado com substitutos, a divisão de processos observará a proporcionalidade entre o número de Juízes Titulares e Substitutos lotados na Região ou Fórum. *(Redação dada pelo Provimento CORREG nº 01, de 10 de dezembro de 2014)*

Redação original:

§ 1º Cada juiz será responsável pelo processo a ele distribuído até o arquivamento, inclusive quanto aos incidentes processuais, excetuados os casos de aposentadoria, remoção, promoção, convocação ou designação definitiva para outra Vara.

§ 2º Juízes Titulares e Substitutos de uma mesma Unidade Judiciária ou Região submetida a compartilhamento de Juízes Substitutos poderão adotar por consenso outros critérios complementares aos previstos neste ato. *(Redação dada pelo Provimento CORREG nº 01, de 10 de dezembro de 2014)*

Redação original:

§ 2º Nos períodos de férias, licenças médicas e demais afastamentos legais, assim como nos impedimentos e suspeições, assume o juiz, titular ou substituto, que permanecer atuando na unidade judiciária.

§ 3º O Magistrado responsável pelo processo em decorrência da divisão prevista neste artigo atuará em todas as suas fases e atos, inclusive no julgamento dos seus incidentes. *(Redação dada pelo Provimento CORREG nº 01, de 10 de dezembro de 2014)*

Redação original:

§ 3º Se houver designação de juiz substituto para o período de afastamento legal, este assumirá os processos de responsabilidade do juiz afastado.

§ 4º Eventuais prevenções, impedimentos ou suspeições de um Juiz lotado em Unidade em que existam Juízes Auxiliares fixos ou compartilhados, serão compensados com outros processos de complexidade compatível. *(Parágrafo inserido pelo Provimento CORREG nº 01, de 10 de dezembro de 2014)*

§ 5º A vinculação de determinado Juiz a um processo será anotada na capa dos autos físicos, se for o caso, e registrada no sistema eletrônico. *(Parágrafo inserido pelo Provimento CORREG nº 01, de 10 de dezembro de 2014)*

§ 6º Quando houver designação de Juiz Substituto para suprir os afastamentos, impedimentos ou suspeições de Juízes Titulares ou Auxiliares fixos, a pauta de audiências a ser realizada deverá contemplar quantidade e complexidade de processos compatíveis com a



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

média realizada pelo magistrado substituído. *(Parágrafo inserido pelo Provimento CORREG nº 2, de 5 de março de 2015)*

§ 7º Nos períodos de férias ou afastamentos legais do Juiz Titular ou do Juiz Substituto Auxiliar, fixo ou compartilhado, caberá ao Magistrado que permanecer na Unidade atuar nos processos vinculados ao Juiz ausente, independentemente de designação formal. *(Parágrafo inserido pelo Provimento CORREG nº 3, de 6 de agosto de 2015)*

Art. 5º-A Nas Varas em que houver Auxiliar fixo ou compartilhado, o Juiz poderá, por ato devidamente fundamentado, registrado nos autos, declarar previamente em que casos se encontra antecipadamente impedido ou suspeito, hipótese em que o processo será automaticamente destinado ao outro Juiz competente, mediante compensação. *(Redação dada pelo Provimento Corregedoria nº 01, de 08 de agosto de 2018).*

Redação original:

Art. 5º-A Nas Varas em que houver Auxiliar fixo ou compartilhado, o Juiz poderá, por ato devidamente fundamentado, declarar previamente em que casos se encontra antecipadamente impedido ou suspeito, hipótese em que o processo será automaticamente destinado ao outro Juiz competente. *(Artigo acrescido pelo Provimento CORREG nº 01, de 10 de dezembro de 2014).*

§ 1º O disposto no *caput* não prejudica eventual reconhecimento superveniente de impedimento e suspeição, que deverá ser declarado nos respectivos autos. *(Parágrafo inserido pelo Provimento CORREG nº 01, de 10 de dezembro de 2014)*

§ 2º A suspeição por motivo íntimo, em qualquer caso, dispensa fundamentação. *(Parágrafo inserido pelo Provimento CORREG nº 01, de 10 de dezembro de 2014)*

§ 3º Declarado o impedimento ou a suspeição, qualquer Juiz em atividade no local poderá atuar quanto às medidas de caráter urgente. *(Parágrafo inserido pelo Provimento CORREG nº 01, de 10 de dezembro de 2014)*

§ 4º Se não for possível, por qualquer motivo, distribuir a outro Juiz o processo em que se reconheceu a existência de suspeição ou impedimento, o fato deverá ser imediatamente comunicado ao setor responsável para que seja designado Juiz para atuar no feito. *(Parágrafo inserido pelo Provimento CORREG nº 01, de 10 de dezembro de 2014)*

Art. 6º O Magistrado que colher a prova oral ficará vinculado ao processo para prolação de sentença, ainda que outro tenha atuado nos autos. *(Redação dada pelo Provimento Corregedoria nº 01, de 08 de agosto de 2018)*

Redação anterior dada pelo Provimento CORREG nº 01, de 10 de dezembro de 2014:

Art. 6º Na fase de conhecimento, a prolação da sentença incumbe, em regra, ao Juiz que colher a prova oral. Ainda que outro tenha atuado no processo ou colhido outras provas, proferirá a sentença o Juiz que: *(dada pelo Provimento CORREG nº 01, de 10 de dezembro de 2014)*

Redação original:

Art. 6º Os casos de suspeição, exceto por motivo íntimo, e de impedimento serão declarados pelo juiz de forma expressa e motivada nos autos de cada processo.

I - **REVOGADO** pelo Provimento Corregedoria nº 01, de 08 de agosto de 2018.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

Redação original:

I – converter o julgamento em diligência ou reabrir a instrução processual; (Inciso inserido pelo Provimento CORREG nº 01, de 10 de dezembro de 2014)

II - REVOGADO pelo Provimento Corregedoria nº 01, de 08 de agosto de 2018.

Redação original:

II – adiar a audiência para produção de qualquer prova pericial ou para efetuar inspeção judicial, antes ou depois da produção da prova oral, ou, ainda, quando deferir provas complementares; (Inciso inserido pelo Provimento CORREG nº 01, de 10 de dezembro de 2014)

III - REVOGADO pelo Provimento Corregedoria nº 01, de 08 de agosto de 2018.

Redação original:

III – realizar a audiência de instrução em que se configurar a confissão ficta de uma das partes; (Inciso inserido pelo Provimento CORREG nº 01, de 10 de dezembro de 2014)

IV - REVOGADO pelo Provimento Corregedoria nº 01, de 08 de agosto de 2018.

Redação original:

IV – realizar a audiência em que se configurar a revelia do único reclamado ou, havendo mais de um reclamado revel, o que realizar a audiência em que se configurar a última revelia; (Inciso inserido pelo Provimento CORREG nº 01, de 10 de dezembro de 2014)

V - REVOGADO pelo Provimento Corregedoria nº 01, de 08 de agosto de 2018.

Redação original:

V – realizar a audiência em que se receber a defesa, se não houver nenhuma prova oral a ser produzida; (Inciso inserido pelo Provimento CORREG nº 01, de 10 de dezembro de 2014)

VI - REVOGADO pelo Provimento Corregedoria nº 01, de 08 de agosto de 2018.

Redação anterior dada pelo Provimento CORREG nº 2, de 5 de março de 2015:

VI – iniciar a colheita da prova oral em audiência una ou em audiência para prosseguimento da instrução e diferir a produção da prova oral para outra sessão, ainda que para adotar prova oral emprestada ou para ser produzida prova em outro Juízo por meio de carta precatória.

Redação original:

VI – iniciar a audiência una ou a instrução e diferir a produção da prova oral para outra sessão, ainda que para adotar prova oral emprestada ou para ser produzida prova em outro Juízo por meio de carta precatória; (Inciso inserido pelo Provimento CORREG nº 01, de 10 de dezembro de 2014)

VI - REVOGADO pelo Provimento Corregedoria nº 01, de 08 de agosto de 2018.

Redação original:

VII – prolatar sentença anulada ou reformada por Tribunal. (Inciso inserido pelo Provimento CORREG nº 01, de 10 de dezembro de 2014)

§ 1º Ficará vinculado, da mesma forma, o Juiz que: *(Redação dada pelo Provimento Corregedoria nº 01, de 08 de agosto de 2018)*

Redação anterior dada pelo Provimento CORREG nº 2, de 5 de março de 2015

§ 1º A vinculação prevista neste artigo não cessará em caso de promoção, permuta ou remoção do Juiz Titular ou Substituto fixo ou volante para a Unidade distinta, bem como durante o período em que estiver em licença saúde, inclusive licença maternidade, ou convocado para atuar no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região ou em outro



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

Órgão, desde que tal afastamento seja igual ou inferior a 60 dias, exceto nos processos em que realizada, a requerimento da parte, perícia. (Redação dada pelo Provimento CORREG nº 2, de 5 de março de 2015)

Redação original:

§ 1º A vinculação prevista neste artigo cessará em caso de promoção, permuta ou remoção do Juiz Titular ou Substituto fixo para Unidade distinta, bem como durante o período em que estiver em licença-saúde ou convocado para atuar no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região ou em outro Órgão, desde que tal afastamento seja superior a 30 (trinta) dias. (Parágrafo inserido pelo Provimento CORREG nº 01, de 10 de dezembro de 2014)

I - converter o julgamento em diligência ou reabrir a instrução processual; (Inciso inserido pelo Provimento Corregedoria nº 01, de 08 de agosto de 2018)

II - realizar a audiência em que se receber a defesa, se nenhuma prova oral for produzida; (Inciso inserido pelo Provimento Corregedoria nº 01, de 08 de agosto de 2018)

III - iniciar a audiência una ou a instrução e adiar a produção da prova oral para outra sessão, ainda que para adotar prova oral emprestada ou para ser produzida prova em outro Juízo por meio de carta precatória, para realização de perícias ou inspeção judicial; (Inciso inserido pelo Provimento Corregedoria nº 01, de 08 de agosto de 2018)

IV - proferir sentença anulada ou reformada pelo Tribunal. (Inciso inserido pelo Provimento Corregedoria nº 01, de 08 de agosto de 2018)

§ 2º A vinculação prevista neste artigo cessará em caso de aposentadoria, promoção, fixação de Juiz Substituto Volante, permuta ou remoção do Juiz Titular ou Substituto fixo para Unidade ou Regional distinto, bem como durante o período em que estiver afastado para frequência a curso, em licença-saúde, licença-maternidade ou convocado para atuar no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região ou em outro Órgão, desde que tais afastamentos sejam superiores a 60 (sessenta) dias; (Redação dada pelo Provimento Corregedoria nº 01, de 08 de agosto de 2018)

Redação anterior dada pelo Provimento CORREG nº 2, de 5 de março de 2015:

§ 2º Se desvinculará dos processos aptos a julgamento o Juiz que se remover deste Tribunal por permuta ou remoção, que permanecer em licença saúde, inclusive licença maternidade, que for convocado para atuar no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região ou em outro Órgão, desde que por prazo superior a 60 dias, hipótese em que o juiz substituto, quando designado, ficará vinculado a tais processos. Nesse caso, finda a designação do Juiz Substituto, ficará este vinculado aos processos na forma dos incisos I a VII deste artigo, exceto quando realizada, a requerimento da parte, perícia. (Redação dada pelo Provimento CORREG nº 2, de 5 de março de 2015)

Redação original:

§ 2º A desvinculação prevista no § 1º incide apenas sobre os processos que se tornarem aptos para serem julgados depois da promoção, permuta ou remoção ou no período em que o Juiz permaneceu afastado, hipótese em que proferirá a respectiva sentença o Juiz que ocupar o seu cargo nesse período, ainda que interinamente. (Parágrafo inserido pelo Provimento CORREG nº 01, de 10 de dezembro de 2014)

§ 3º A desvinculação prevista no § 2º incide apenas sobre os processos que se tornarem aptos para julgamento depois da promoção, permuta ou remoção ou no período em que o Juiz permaneceu afastado, hipótese em que proferirá a respectiva sentença o Magistrado que atuar no mesmo acervo nesse período, ainda que interinamente; (Redação dada pelo Provimento Corregedoria nº 01, de 08 de agosto de 2018)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

Redação anterior dada pelo Provimento CORREG nº 2, de 5 de março de 2015):

§ 3º Nos processos em que foi realizada perícia, ficará vinculado para prolação da sentença o magistrado que encerrar a instrução, ainda que esteja respondendo interinamente pela unidade ou pelo acervo. Caso não seja designada audiência de encerramento da instrução, proferirá a sentença o magistrado que estiver atuando na unidade ou for responsável pelo acervo na data em que o processo ficou apto para julgamento.

Redação original:

§ 3º Não se aplica a regra prevista no parágrafo primeiro se a remoção ou permuta for para o mesmo Município ou Região Metropolitana, hipótese em que a vinculação aos processos permanecerá. (Parágrafo inserido pelo Provimento CORREG nº 01, de 10 de dezembro de 2014)

§ 4º Os processos que se tornarem aptos para julgamento depois da fixação do Juiz Substituto Volante ou de sua promoção, serão vinculados ao Magistrado que estiver responsável pelo acervo, ainda que interinamente; (Redação dada pelo Provimento Corregedoria nº 01, de 08 de agosto de 2018)

Redação original:

§ 4º No caso dos Juizes volantes, a vinculação prevista nos incisos deste artigo subsistirá independentemente de sua designação atual, inclusive caso seja fixado em alguma Unidade Judiciária. (Parágrafo inserido pelo Provimento CORREG nº 01, de 10 de dezembro de 2014)

§ 5º No caso dos Juizes Volantes, a vinculação prevista no caput e nos incisos do § 1º deste artigo, subsistirá independentemente de suas designações posteriores, desde que não ocorra fixação ou promoção; (Redação dada pelo Provimento Corregedoria nº 01, de 08 de agosto de 2018)

Redação original:

§ 5º Não se aplicam as regras de vinculação previstas nos incisos deste artigo ao Juiz que houver atuado extraordinariamente em Vara na qual não está lotado ou regularmente designado, ou seja, em caso de acumulação de designações no mesmo dia ou semana, devendo tal condição constar expressamente do ato que autorizar essa atuação extraordinária. (Parágrafo inserido pelo Provimento CORREG nº 01, de 10 de dezembro de 2014)

§ 6º As regras de vinculação previstas neste artigo poderão ser consensualmente modificadas pelos Magistrados que tenham atuado no processo ou na Vara; (Redação dada pelo Provimento Corregedoria nº 01, de 08 de agosto de 2018)

Redação original:

§ 6º Desde que não resulte grave prejuízo ao andamento da causa, as regras de vinculação previstas neste artigo poderão ser consensualmente modificadas pelos Magistrados que tenham atuado no processo ou na Vara. (Parágrafo inserido pelo Provimento CORREG nº 01, de 10 de dezembro de 2014)

§ 7º Ficará vinculado às sentenças o Magistrado que for designado exclusivamente para proferí-las em auxílio, independentemente do término do período de designação; (Redação dada pelo Provimento Corregedoria nº 01, de 08 de agosto de 2018)

Redação anterior dada pelo Provimento CORREG nº 2, de 5 de março de 2015):

§ 7º O juiz que presidir a audiência de encerramento da instrução, se não estiver vinculado ao julgamento do processo, imediatamente, determinará à Secretaria da Vara do Trabalho que os autos sejam conclusos ao juiz responsável pela sentença, a fim de que este designe data para sua prolação, observado o prazo previsto no art. 189, II, do CPC, acrescido da tolerância admitida pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Designada a data do julgamento, a Secretaria da Unidade Judiciária providenciará junto aos setores competentes o acesso do Magistrado aos sistemas informatizados necessários à consulta e atuação nos autos, no prazo máximo de 1 (um) dia.

Redação original:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

§ 7º O Juiz que presidir a audiência de encerramento processual, se não estiver vinculado ao julgamento do processo, desde logo designará o dia para a publicação da sentença, considerando o prazo previsto no art. 189, II, do CPC, acrescido da tolerância admitida pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, cabendo ao Juiz vinculado à sentença antecipar ou postergar a publicação, a fim de adequar à sua pauta. Designada a sentença, a Secretaria da Vara do Trabalho comunicará o Magistrado vinculado da data para julgamento por correio eletrônico, no prazo máximo de 1 dia. (Parágrafo inserido pelo Provimento CORREG nº 01, de 10 de dezembro de 2014)

§ 8º As audiências realizadas e as sentenças proferidas serão computadas para fins de produtividade para o Magistrado que efetivamente praticou os atos; *(Redação dada pelo Provimento Corregedoria nº 01, de 08 de agosto de 2018)*

Redação original:

§ 8º Ficará vinculado às sentenças o Magistrado que for designado exclusivamente para proferi-las em auxílio, independentemente do término do período de designação. (Parágrafo inserido pelo Provimento CORREG nº 01, de 10 de dezembro de 2014)

§ 9º. REVOGADO pelo Provimento Corregedoria nº 01, de 08 de agosto de 2018.

Redação original:

§ 9º Em qualquer caso, as audiências realizadas e as sentenças proferidas serão computadas para fins de produtividade para o Magistrado que efetivamente praticou os atos. (Parágrafo inserido pelo Provimento CORREG nº 01, de 10 de dezembro de 2014)

§ 10. Os casos omissos serão dirimidos pela Corregedoria Regional. *(Parágrafo inserido pelo Provimento CORREG nº 01, de 10 de dezembro de 2014)*

Redação anterior:

Parágrafo único. *Declarado o impedimento ou a suspeição, qualquer juiz em atividade na circunscrição trabalhista poderá atuar quanto a medidas de caráter urgente.*

Art. 7º Incumbe ao Juiz que proferiu a sentença julgar os respectivos embargos de declaração, exceto se opostos após a ocorrência de uma das hipóteses de desvinculação previstas no § 2º do art. 6º, caso em que serão julgados pelo Magistrado que atuar no mesmo acervo, ainda que interinamente. *(Redação dada pelo Provimento Corregedoria nº 01, de 08 de agosto de 2018)*

Redação anterior dada pelo Provimento CORREG nº 2, de 5 de março de 2015:

Art. 7º *Incumbe ao Juiz que proferiu a sentença julgar os respectivos embargos de declaração, inclusive os interpostos depois de sua promoção, remoção ou permuta dentro deste Tribunal. Nos casos de exoneração e aposentadoria, bem como afastamentos e convocações superiores a 60 dias, serão apreciados pelo Juiz que venha a ocupar o seu cargo ou responder pelo acervo, ainda que interinamente.*

Redação anterior dada pelo Provimento CORREG nº 1, de 10 de dezembro de 2014:

Art. 7º *Incumbe ao Juiz que proferiu a sentença julgar os respectivos embargos de declaração, exceto se interpostos depois de sua promoção, remoção, permuta, exoneração ou aposentadoria, caso em que serão apreciados pelo Juiz que venha a ocupar o seu cargo, ainda que interinamente.*

Redação original:

Art. 7º *Cabe ao juiz que instruir o processo proferir a sentença.*

§ 1º Cumpre à autoridade coatora, assim entendido o Juiz que proferir a decisão ou ato impugnado, prestar informações em mandado de segurança ou em *habeas corpus*, salvo nas hipóteses do art. 6º, § 2º. *(Redação dada pelo Provimento Corregedoria nº 01, de 08 de agosto de 2018)*



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

Redação anterior dada pelo Provimento CORREG nº 01, de 10 de dezembro de 2014:

§ 1º Cumpra à autoridade coatora, assim entendido o Juiz que proferir a decisão ou ato impugnado, prestar informações em mandado de segurança ou em habeas corpus, independentemente de sua atual lotação, salvo se promovido para o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região ou se removido para outro Tribunal.

Redação original:

§ 1º Nas Varas em que atuam juiz titular e auxiliar fixo, nos impedimentos legais ou suspeição de um deles, ao outro incumbe a atuação.

§ 2º Durante os períodos de afastamentos legais, os atos urgentes, inclusive a prestação de informações em mandado de segurança, correição parcial e *habeas corpus* serão cumpridos pelo Juiz que estiver designado para atuar na Vara. *(Redação dada pelo Provimento Corregedoria nº 01, de 08 de agosto de 2018)*

Redação anterior dada pelo Provimento CORREG nº 01, de 10 de dezembro de 2014:

§ 2º Durante os períodos de afastamentos legais, os atos urgentes, inclusive a prestação de informações em mandado de segurança e habeas corpus serão cumpridos pelo Juiz que estiver designado para atuar na Vara.

Redação original:

§ 2º A Corregedoria concederá ao juiz substituto prazo para proferir as sentenças nos autos dos processos em que tenha realizado audiência com coleta de prova oral e encerrado a instrução, salvo se necessária sua imediata e sucessiva atuação em outra unidade judiciária.

§ 3º REVOGADO pelo Provimento CORREG nº 01, de 10 de dezembro de 2014.

Redação original:

§ 3º Devolvidos os autos ao primeiro grau para novo julgamento do processo ou ampliação do julgado, por força de anulação ou reforma da sentença em grau superior, fica vinculado ao feito o magistrado que a tiver proferido, ressalvados os casos de aposentadoria, convocação, promoção, remoção e designação para outra unidade judiciária. Em tais hipóteses, o julgamento caberá ao juiz que estiver no exercício da titularidade da Vara.

Art. 8º Os atos normativos expedidos pelos Juízes, no exercício da titularidade das Varas do Trabalho deverão observar os estritos termos da Lei, de modo a não prejudicar a jurisdição trabalhista, partes ou servidores. *(Redação dada pelo Provimento CORREG nº 02, de 29 de março de 2010)*

Redação anterior dada pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008:

Art. 8º Os atos normativos expedidos pelos Juízes, no exercício da titularidade das Varas do Trabalho, deverão ser submetidos à prévia análise do Corregedor Regional.

Redação original:

Art. 8º Os Juízes no exercício da titularidade das Varas do Trabalho submeterão à apreciação do corregedor regional todos os atos normativos que expedirem relativos ao funcionamento da unidade judiciária.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

CAPÍTULO III - DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO SEÇÃO I - DOS CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 9º O protocolo de petições obedecerá à rigorosa ordem de apresentação e ocorrerá nos horários de atendimento ao público fixado no Regimento Interno do Tribunal.

Parágrafo único. Os interessados em protocolizar petições e presentes antes das 18h00 no Serviço de Distribuição dos Feitos ou, onde há Vara única, no balcão da Secretaria serão atendidos mediante senha e, quando ultrapassado o horário normal, a ocorrência será certificada pelo servidor que recebeu o expediente.

Art. 10. É vedado ao Serviço de Distribuição ou à Vara única fazer emendas, retificações ou inserções de dados nas petições.

Art. 11. A distribuição será realizada automaticamente pelo sistema e por ordem de entrada de petição inicial, observada a distribuição proporcional por classe, ressalvados os casos de distribuição por dependência.

§ 1º Constituem distintas classes de processos para fins de distribuição proporcional: *(Redação dada pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

- a) ACC - Ação Civil Coletiva;
- b) ACP - Ação Civil Pública;
- c) ACum - Ação de Cumprimento;
- d) AI - Agravo de Instrumento;
- e) Alvará - Alvará Judicial;
- f) Alvará Judicial - Alvará Judicial (Lei 6.858/80);
- g) AP - Agravo de Petição;
- h) Arrest - Arresto;
- i) Atent - Atentado;
- j) BusApr - Busca e Apreensão;
- k) CartOrd - Carta de Ordem;
- l) CartPrec - Carta Precatória;
- m) Caução - Caução;
- n) Caulnom - Cautelar Inominada;
- o) ConPag - Consignação em Pagamento;
- p) CorPar - Correição Parcial ou Reclamação Correicional;
- q) CProt - Contraprotesto Judicial;
- r) ET - Embargos de Terceiro;
- s) ExCCJ - Execução de Certidão de Crédito Judicial;
- t) ExCCP - Execução de Termo de Conciliação de CCP;
- u) ExFis - Execução Fiscal;
- v) Exibic - Exibição;
- w) ExProvAS - Execução Provisória em Autos Suplementares;
- x) EXTAC - Execução de Termo de Ajuste de Conduta;



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

- y) ExTiEx - Execução de Título Extrajudicial;
- z) HD - Habeas Data;
- aa) HoTrEx - Homologação de Transação Extrajudicial;
- bb) IAFG - Inquérito para Apuração de Falta Grave;
- cc) Inter - Interpelação;
- dd) Interdito - Interdito Proibitório;
- ee) Justif - Justificação;
- ff) Monito - Monitória;
- gg) MS - Mandado de Segurança;
- hh) MSCol - Mandado de Segurança Coletivo;
- ii) Notif - Notificação;
- jj) Oposic - Oposição;
- kk) PAP - Produção Antecipada de Provas;
- ll) Pet - Petição;
- mm) PrCoEx - Prestação de Contas - Exigidas;
- nn) PrCoOf - Prestação de Contas - Oferecidas;
- oo) Protes - Protesto;
- pp) ResAut - Restauração de Autos;
- qq) Rogato - Carta Rogatória;
- rr) RTAlç - Ação Trabalhista - Rito Sumário (Alçada);
- ss) RTOrd - Ação Trabalhista - Rito Ordinário;
- tt) RtPosse - Reintegração/Manutenção de Posse;
- uu) RTSum - Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo;
- vv) Seques - Seqüestro.

Redação original:

§ 1º *Constituem distintas classes de processos para fins de distribuição proporcional:*

- a) as demandas do procedimento ordinário;*
- b) as demandas do procedimento sumaríssimo;*
- c) as ações civis públicas;*
- d) as ações declaratórias;*
- e) as ações anulatórias, exceto os casos de dependência;*
- f) as cartas precatórias executórias;*
- g) as cartas precatórias notificatórias e inquiritórias;*
- h) as cartas de ordem, exceto os casos de dependência;*
- i) as ações de cumprimento;*
- j) as ações monitórias;*
- l) as ações de consignação em pagamento;*
- m) as execuções de acordo extrajudicial;*
- n) as ações para apuração de falta grave (inquérito judicial);*
- o) as ações cautelares;*
- p) os habeas corpus;*
- q) os habeas data;*
- r) as ações possessórias;*
- s) as ações de repetição de indébito;*
- t) as ações de indenização;*
- u) as ações de cobrança de contribuição sindical;*
- v) as ações de representação sindical;*
- w) as ações de cobrança (honorários profissionais);*
- x) as execuções de penalidades administrativas impostas pela DRT;*
- y) as ações trabalhistas especiais;*
- z) os mandados de segurança.*



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

§ 2º Serão distribuídas, por dependência, às Varas nas quais ajuizadas as demandas que as originaram, sem compensação:

- a) as Ações de Execução Provisória em Autos Suplementares;
- b) os Embargos de Terceiro;
- c) as Ações Cautelares Inominadas;
- d) as Restaurações de Autos.

(Redação deste parágrafo e alíneas dada pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)

Redação original:

§ 2º Serão distribuídas por dependência às Varas nas quais ajuizadas as demandas que as originaram, sem compensação:

- a) as cartas de sentença;*
- b) os embargos de terceiro;*
- c) as ações declaratórias incidentais;*
- d) as ações cautelares incidentais;*
- e) os procedimentos de restauração de autos.*

§ 3º Caso o juiz determine a conversão de procedimento, o diretor da Distribuição alterará a classe no sistema.

Art. 12. Cada nova demanda ou instrumento apartado assume um novo e seqüencial número de autos, mesmo quando se tratar de ações incidentais, exceto:

- a) as execuções provisórias (ExProvAS), os procedimentos de restauração de autos e os demais incidentes autuados em apartado; *(Redação dada pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

Redação original:

a) as cartas de sentença, os procedimentos de restauração de autos e os demais incidentes autuados em apartado;

- b) as cartas precatórias e as cartas de ordem;
- c) correições parciais.

Parágrafo único. As demandas ou instrumentos previstos nas alíneas receberão o número da demanda principal e assumirão o primeiro número disponível entre o 01 e o 39 para o complemento seqüencial (SS), previsto em Ato do TST acerca da numeração única.

Art. 13. As reconvenções e os incidentes processuais (de falsidade, de impedimento e suspeição, de oposição, de intervenção, etc.) serão, em regra, recebidos como meras petições a serem juntadas nos autos principais, exceto determinação do juiz para autuação em separado, caso em que a numeração utilizada será a dos autos principais e sem compensação.

Art. 14. Os recursos processados em autos apartados e os precatórios serão autuados na Vara de origem e devem receber o mesmo número da demanda principal, assumindo o primeiro número disponível entre o 01 e o 39 para o complemento seqüencial (SS).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

Art. 15. REVOGADO caput e §§ pelo Provimento CORREG nº 01, de 10 de abril de 2013.

Redação original:

Art. 15 Recebida petição inicial, o sistema informatizado verificará se houve anterior demanda trabalhista envolvendo as mesmas partes e, caso positivo, o fato será certificado nos autos.

§ 1º Haverá distribuição por dependência à Vara em que tramitou demanda anterior, desde que ajuizada na mesma área de competência territorial, ainda que diversas as classes de processo, exceto Ação Trabalhista Especial com Reclamação Trabalhista e Mandado de Segurança.

§ 2º Pequenas divergências de nome decorrentes de erro material na petição inicial ou no cadastro de parte não impedem a distribuição por dependência, desde que os dados lançados na petição inicial permitam aferir que se trata das mesmas pessoas.

§ 3º A inclusão de litisconsortes na última demanda ajuizada ou a ausência de alguma parte que constou da demanda anterior não impedem a distribuição por dependência, exceto se, de plano, ficar evidenciado que a nova demanda diz respeito a relação de trabalho diversa da anterior.

§ 4º Não será distribuída por dependência a nova demanda quando os autos da anterior tenham sido arquivados há mais de dois anos, exceto os recebidos por força da Emenda Constitucional 45/2004.

§ 5º Toda distribuição por dependência será certificada nos autos com os dados da demanda anterior (número dos autos, nome das partes e fase atual).

Art. 16. A ação cautelar preparatória e a ação promovida pelo Sindicato Representativo da Categoria Profissional, na qualidade de substituto ou representante processual, ainda que conste o rol dos substituídos, fixam a competência do Juízo para distribuição das ações principais decorrentes e das ações trabalhistas individuais dos substituídos ou representados.

Parágrafo único. Quando das ações previstas no “caput” resultarem grande quantidade de ações principais, a questão será submetida à direção do fórum, que determinará qual o procedimento a ser observado para preservar a distribuição proporcional.

Art. 17. A verificação automática de existência de demandas anteriores com coincidência de partes será realizada com base no CNPJ ou CPF das partes, exceto quando tais dados não constarem da petição inicial ou estiverem incorretos, hipóteses em que a pesquisa será realizada pelo nome.

Art. 18. As cartas precatórias que digam respeito a mesmo réu serão distribuídas para uma só Vara do Trabalho, quando recebidas no mesmo dia pelo Serviço de Distribuição, mediante compensação. *(Redação dada pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

Redação original:

Art. 18. As cartas precatórias notificatórias e executórias que digam respeito a mesmo réu serão distribuídas para uma só Vara do Trabalho quando recebidas no mesmo dia pelo Serviço de Distribuição.

Art. 19. Requerida a distribuição por dependência, os autos serão distribuídos à Vara indicada, cabendo ao Juiz do Trabalho analisar sua competência antes da designação de audiência. *(Redação dada pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

Redação original:

Art. 19. Se a petição inicial requerer a distribuição por dependência, mas não forem identificadas as hipóteses previstas nos artigos precedentes, a questão será submetida à Direção do Fórum, a quem compete dirimir eventuais dúvidas acerca da distribuição por dependência, em 24 horas.

§ 1º Não configurada a hipótese de distribuição por dependência, os autos serão devolvidos à Distribuição de Feitos, para redistribuição por sorteio informatizado, que incluirá a Vara do Trabalho declinante. *(Parágrafo inserido pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

§ 2º Os casos omissos ou não previstos neste Provimento serão decididos pelo Diretor do Fórum, exceto no que tange ao conflito de competência. *(Parágrafo inserido pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

Redação anterior:

Parágrafo único. *Caso acolhido o pedido de distribuição por dependência, os autos serão remetidos à Vara indicada na petição inicial.*

SEÇÃO II - DO CADASTRAMENTO

Art. 20. Prevalecerá o princípio da unicidade dos dados cadastrais.

§ 1º Para aferir a consistência dos dados, considera-se que, para cada CPF e para cada CNPJ, corresponda uma única pessoa.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas com mais de um estabelecimento poderão requerer a unificação de cadastro de parte (um CPF ou CNPJ e um único endereço) ao Diretor do Fórum ou ao Juiz da Vara única, que decidirá acerca da viabilidade do deferimento.

Art. 21. Ao efetuar um novo cadastro de autos no sistema, o servidor deverá verificar, a partir do CPF ou CNPJ indicado na petição inicial, se as partes já estão cadastradas no SUAP, do contrário, cadastrá-las.

§ 1º Será utilizado cadastro de parte existente no sistema quando possível aferir que se trata da mesma pessoa (nome e endereço coincidentes), se o CPF ou CNPJ não constar da inicial ou se estiver incorreto.

§ 2º Se ultrapassada a hipótese do parágrafo primeiro, será cadastrada nova parte sem o número do CPF ou CNPJ, mas a irregularidade será suprida por determinação do Juiz da Vara.

§ 3º O cadastramento de partes nos processos deverá ser realizado, prioritariamente, pelo nome ou razão social constante do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal. *(Parágrafo inserido pelo Provimento CORREG nº 03, de 18 de dezembro de 2008)*

§ 4º Na impossibilidade de cumprimento do disposto no *caput*, deverão ser cadastrados o nome ou razão social informada na petição inicial, vedado o uso de abreviaturas, e outros dados necessários à identificação das partes (RG, Título de Eleitor, filiação, etc., no caso de pessoa física), sem prejuízo de posterior adequação à denominação constante do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal (CPF/CNPJ). *(Parágrafo inserido pelo Provimento CORREG nº 03, de 18 de dezembro de 2008)*

Art. 22. O nome das partes será registrado sempre:

- I - em caracteres maiúsculos e minúsculos, com as acentuações;
- II - siglas sempre em maiúsculo (SANEPAR, COPEL, etc.);
- III - por extenso, sem abreviatura, ponto ou símbolo especial, exceto:
 - a) sociedade anônima - para a qual utiliza-se "S.A.";



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

- b) limitada - para a qual utiliza-se “Ltda.”;
- c) sociedade civil - para a qual utiliza-se “S/C”;
- d) nos casos de uso do “e” comercial (&).

§ 1º Será utilizado o nome abreviado indicado na inicial, se assim apresentado e o cadastro não aferir segurança para fazê-lo por extenso.

§ 2º Se indicado nome fantasia do estabelecimento da parte, assim será registrado, se não houver nos autos elementos para aferir com segurança o real e correto nome da parte.

§ 3º Nos casos de cadastramento irregular de autos previsto nos parágrafos precedentes, deve ser consignada no SUAP a irregularidade e depois submetida a petição inicial ao juiz da causa, para que decida acerca da regularização do cadastro.

§ 4º As siglas que não fizerem parte da razão social serão registradas no campo “complemento do nome”.

§ 5º O sistema assumirá automaticamente como complemento do nome as expressões “(Espólio de)”, “(em Liquidação Extrajudicial)”, “(Menor)” e “(Massa Falida)” quando alguma dessas condições for registrada no cadastro da parte.

Art. 23. O Serviço de Distribuição ou a Vara única corrigirá, de ofício, o nome incorretamente designado para a pessoa jurídica de direito público, nas seguintes hipóteses:

- a) quando indicado “Prefeitura Municipal de ...” ou “Câmara de Vereadores de ...” para “Município de ...”;
- b) quando indicado “Secretaria Estadual de ...” e “Assembléia Legislativa do Estado do Paraná” para “Estado do Paraná”;
- c) quando indicado “Ministério de...” para “União”.

Parágrafo único: Idêntico procedimento será adotado quando indicado apenas o órgão público e seja possível apurar a que pessoa jurídica de direito público se refere.

Art. 24. Ajuizada demanda em face de pessoa jurídica de direito público deve constar:

- a) do campo “nome”, apenas o nome oficial da pessoa (exemplos: “União”, “Estado do Paraná” ou “Município de ...”);
- b) do campo “complemento”, o nome do órgão, secretaria ou ministério a que estava vinculado o autor da demanda (Ex.: “Secretaria da Administração”);
- c) do campo CNPJ, o número de cadastro do órgão, secretaria ou ministério;
- d) no campo endereço, o de localização do órgão em que o empregado trabalhava, exceto quando se tratar da União e do Estado do Paraná.

Art. 25. O endereço a ser cadastrado, quando a União for parte, será o da Advocacia da União ou da Procuradoria da Fazenda Nacional competente no local em que proposta a petição inicial.

§ 1º As intimações da Advocacia da União ou da Receita Federal e de seus representantes judiciais serão realizadas pessoalmente, exceto quando estes se encontrem fora da competência territorial do Juízo, hipótese em que a intimação será efetuada pelos correios mediante carta registrada e com aviso de recebimento.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* e no parágrafo precedente às fundações e autarquias, em especial no âmbito deste Tribunal, aos seguintes casos, exemplificativamente:

- a) UTFPR Universidade Tecnológica Federal do Paraná;
- b) Escola Técnica Federal de Palmas;
- c) EMBRATUR Empresa Brasileira de Turismo;
- d) IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada;
- e) IBGE Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- f) DNER Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;
- g) FUNAI Fundação Nacional do Índio;
- h) FUNASA Fundação Nacional de Saúde;
- i) FIOCRUZ Fundação Oswaldo Cruz;
- j) CNEN Comissão Nacional de Energia Nuclear;
- l) FUNDACENTRO Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho.

Art. 26. Nas demandas em que for parte o Estado do Paraná será cadastrado:

- a) o endereço da Procuradoria-Geral do Estado;
- b) o CNPJ do órgão em que o empregado prestou serviços.

Art. 27. A fim de preservar a unicidade cadastral, serão tomadas as seguintes providências:

§ 1º Quando indicados nomes distintos com mesmo endereço, cada qual será tomado como litisconsorte e cadastrado em separado.

§ 2º Os apelidos e os nomes fantasias serão registrados no campo próprio, distinto daquele reservado ao nome principal.

§ 3º O nome da parte com evidente incorreção gráfica, passível de verificação pelos elementos dos autos ou por cadastro anterior, será corrigido de imediato, no ato de cadastramento.

Art. 28. Se do cadastro constar que a parte é massa falida, insolvente ou espólio, a petição inicial, ainda que omissa, será cadastrada com esses dados.

§ 1º A adaptação promovida nos termos do “*capu*” será certificada nos autos e dela será cientificado o autor, de imediato ou por intimação, para que, se discordar da alteração, manifeste-se fundamentadamente.

§ 2º. No caso de massa falida, a certidão indicará a data da decretação da falência, o número dos autos e o Juízo em que tramitam, o nome e o endereço do administrador judicial.

Art. 29. As alterações dos dados cadastrais podem ser revistas a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento.

Art. 30. A cada código de parte será registrado endereço, complemento, bairro, cidade, unidade



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

federativa e CEP, além da qualificação pessoal, onde conste número de documentos, inclusive CPF, cujos dados devem ser fornecidos pela parte autora, quando do ajuizamento da ação, acompanhada de cópia do comprovante de endereço. *(Redação dada pelo Provimento CORREG nº 03, de 18 de dezembro de 2008)*

§ 1º O número do CEP coincidirá com o fornecido pelos Correios para o endereço, do contrário o campo ficará em branco até que o autor regularize ou o juiz o faça de ofício.

§ 2º Constará do cadastro a indicação de ponto de referência notoriamente conhecido para orientar o oficial de justiça no cumprimento da diligência em local não atendido pelo correio.

Art. 31. Constarão do cadastro da parte o número de telefone, de fax e o endereço de correio eletrônico.

Art. 32. Desconhecido novo endereço e comprovado, por diligência infrutífera, que a parte não se encontra no endereço cadastrado, este será bloqueado pelo sistema, do qual constará "local incerto e não sabido".

Art. 33. Pessoa jurídica com estabelecimento desativado ou extinto terá citação dirigida ao sócio-gerente, incluso como parte, ou ao representante judicial, conforme indicado na peça vestibular ou determinado pelo juiz.

Parágrafo único. A citação na forma do "caput" gerará cadastro para cada pessoa citada com CPF ou CNPJ.

SEÇÃO III - DA RETIFICAÇÃO DO CADASTRO DAS PARTES

Art. 34. A retificação dos dados cadastrais da parte, de responsabilidade dos diretores das Varas e dos Serviços de Distribuição, ocorrerá por determinação judicial e segundo os critérios deste provimento.

§ 1º A retificação do nome da parte será precedida de pesquisa quanto à existência de cadastro anteriormente corrigido, caso em que haverá apenas a vinculação a este.

§ 2º A alteração do nome da parte afeta o cadastro de uso comum e exige sejam adotadas cautelas tais como prova documental nos autos e registro do motivo no sistema de forma clara e completa, se possível com menção de documentos que a tenham ensejado.

§ 3º O nome da parte anteriormente registrado permanecerá armazenado para fins de segurança e consulta, mas estará inacessível ao uso.

Art. 35. Comunicada nos autos em trâmite a falência, insolvência ou falecimento da parte, será alterado o cadastro geral da parte.

§ 1º Em caso de falência será registrada a ocorrência, o nome e endereço do administrador judicial, a data da decretação da falência e a Vara em que o processo falimentar esteja em curso.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

§ 2º Em caso de insolvência será mantido o nome anterior da parte e registrados no sistema a atual qualidade jurídica, a data da declaração da insolvência, o Juízo em que tramita o processo e os dados do representante.

§ 3º Em caso de falecimento, o fato e a sua data serão registrados no sistema e informados os dados do representante. Se houver inventário em curso, será informado o Juízo em que o processo tramita.

SEÇÃO IV - DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DE PARTE

Art. 36. Informada nos autos a alteração de endereço de parte cadastrada, a unidade que tiver autos vinculados ao respectivo cadastro poderá efetuar a substituição do endereço.

Parágrafo único. Ao efetuar a alteração do endereço no sistema, será consignado o motivo e o documento ou prova utilizada para modificar o dado.

Art. 37. Se certificada, por oficial de justiça, a incorreção do endereço cadastrado da parte, o responsável pela Central de Mandados adotará as seguintes providências, mediante senha:

- a) bloqueará no cadastro de parte o endereço incorreto para impedir que a ele sejam destinadas notificações, citações ou intimações e registrará o correto endereço;
- b) registrará a data da diligência efetuada o oficial de justiça que certificou a incorreção de endereço, a descrição do motivo, os autos e a unidade judiciária que determinou a diligência.

Art. 38. Devolvida citação, notificação ou intimação enviada pelo correio, por motivo de mudança ou de incorreção do endereço, o diretor de secretaria, a critério do juiz, bloqueá-lo-á e registrará o motivo e a data da devolução, além do número dos autos.

Parágrafo único. Nas hipóteses de devolução postal em que conste como causa “recusado”, “ausente” ou “fora da área de entrega”, em vez do bloqueio junto ao SUAP será registrado, como referência suplementar, o número dos autos para cumprimento de diligência por Executante de Mandados, independentemente de nova ordem judicial. *(Redação dada pelo provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

Art. 39. Devolvida citação ou intimação pessoal, por incorreto o endereço fornecido, o diretor deverá:

- a) bloquear o endereço no cadastro geral da parte se exclusivo aos autos em que houve a devolução;
- b) registrar o novo endereço fornecido exclusivamente no cadastro de autos, sem alterar o cadastro geral, se o cadastro de parte incluir outros autos.

Parágrafo único. No caso da alínea “b”, o sistema informará nos autos com cadastro vinculado ao cadastro geral a alteração promovida, a unidade judiciária e o número dos autos.

Art. 40. Os bloqueios de endereço e as retificações de nome e endereço de partes serão certificados nos demais autos vinculados ao mesmo cadastro geral de parte.

§ 1º A certidão do “caput” será emitida pelo sistema na primeira movimentação dos autos vinculados.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

§ 2º Comunicada a alteração de dados cadastrais implementada por outra unidade judiciária, os autos serão submetidos ao juiz para que este adote ou não a alteração.

§ 3º As divergências relativas às alterações no registro geral de parte, serão dirimidas em reunião de diretores e, se persistirem, serão encaminhadas à Direção do Fórum.

SEÇÃO V - DA EXCLUSÃO DO CADASTRO DE PARTE

Art. 41. A Secretaria de Informática expedirá relatório mensal dos cadastros de parte aos quais não estejam vinculados cadastros de autos e encaminhará, via eletrônica, ao Diretor do Serviço de Distribuição, a quem compete analisar a conveniência de exclusão do cadastro e corrigir eventuais irregularidades.

§ 1º Os servidores poderão sugerir ao Diretor do Serviço de Distribuição exclusões justificadas e necessárias.

§ 2º Em caso de dúvida, o Diretor do Serviço de Distribuição consultará o Diretor do Fórum, a quem compete decidir.

Art. 42. Para a segurança do sistema, é vedada a exclusão de parte do cadastro dos autos, nas hipóteses em que:

- a) a parte foi absolvida na sentença;
- b) o processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação a uma das partes.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo ou de determinação do juiz, o diretor da Vara bloqueará a parte no cadastro dos autos após o trânsito em julgado da decisão.

SEÇÃO VI - DO CADASTRO DOS AUXILIARES DO JUÍZO E ADVOGADOS

Art. 43. Os peritos e calculistas nomeados farão constar das petições que subscrevem nome, CPF, endereço completo, telefone, fax, endereço eletrônico e número de inscrição no órgão de classe.

Parágrafo único. Os calculistas deverão apresentar as certidões constantes nos incisos I, II, III, IV e V, do art. 184 deste Provimento. Não poderão ter parentesco até 3º grau, em linha colateral e amizade íntima com o Juiz da Vara em que atuarem. *(Redação dada pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

Redação original:

Parágrafo único. Os calculistas deverão apresentar as mesmas certidões exigidas do depositário judicial e não poderão ter parentesco até 3º grau, em linha colateral, ou amizade íntima com juiz da Vara em que atuarem.

Art. 44. Constarão do cadastro de advogados o nome e endereço completos, CPF, número de registro na OAB, letra deste registro, unidade da federação, telefone, fax e endereço eletrônico.

§ 1º As suspensões de atividade ou de cassação do registro profissional serão inseridas nos



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

campos próprios do cadastro de advogados.

§ 2º Em caso de suspensão das atividades do advogado, serão registrados nos campos próprios a data de início e de término da suspensão, e no campo “observações”, de livre preenchimento, informação acerca do ato que determinou a suspensão.

§ 3º Em caso de cassação do registro do advogado, tal fato será registrado no campo próprio, bem como consignado no campo “observações” informação acerca do ato que o determinou.

Art. 45. Os advogados, peritos, contadores e leiloeiros providenciarão cadastro no sistema para possibilitar a expedição automática de notificações e intimações e o uso da carga informatizada.

§ 1º O cadastro será feito ou alterado a requerimento do interessado.

§ 2º Constitui responsabilidade do interessado manter seus dados atualizados.

Art. 46. As inclusões ou retificações de nome, endereço e outros dados cadastrais de advogados e peritos deverão ser requeridas por petição escrita do interessado, dirigida ao Serviço de Distribuição ou à Vara Única.

Parágrafo único. Aplicam-se ao cadastro de peritos e de advogados, no que couber, as regras estabelecidas para registro e de abreviatura do nome de partes.

SEÇÃO VII - DA REGULARIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS

Art. 47. Após a autuação ou o recebimento dos autos da Distribuição, a Secretaria da Vara do Trabalho deverá:

- a) intimar o autor para indicar o correto nome da parte, se indevidamente abreviado na petição inicial;
- b) regularizar os campos de endereço, a exemplo da ausência de CEP no cadastro de parte;
- c) intimar o autor para fornecer os números de CPF, PIS/PASEP, CTPS, carteira de identidade, especificado o órgão emissor, e endereço, se omissa a petição inicial;
- d) intimar o autor a fornecer os corretos nome e CNPJ do réu no caso de evidente nome de fantasia, de fundada dúvida sobre a correção dos dados da petição inicial ou de outras hipóteses fixadas pelo juiz.

Art. 48. Os dados cadastrais serão conferidos em audiência, logo depois de apregoadas as partes.

§ 1º A Secretaria de Informática providenciará que o sistema permita sejam inseridos, em todas as audiências, os nomes, os endereços cadastrados, o CPF ou CNPJ, a CTPS, o RG, o CEI, o NIT e o PIS/PASEP das partes.

§ 2º Após o pregão das partes, o secretário da audiência conferirá verbalmente com as partes a regularidade dos dados.

§ 3º O juiz poderá intimar a parte para sanear a inicial antes da audiência.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

Art. 49. Nos processos em que encerrada a instrução, a Secretaria adotará mecanismos para possibilitar o lançamento no sistema dos dados cadastrais ainda ausentes.

Parágrafo único. A falta de CPF ou CNPJ das partes obstaculiza sejam expedidos mandados de citação e guias de retirada, salvo se esgotadas as tentativas de obtenção dos dados, caso em que o juiz determinará prosseguimento do processo e a adoção de providências para o atendimento da exigência.

SEÇÃO VIII - DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 50. As atribuições de competência do diretor ou seu substituto, nos impedimentos legais, são indelegáveis quanto à modificação, inclusão ou exclusão de dados cadastrais.

§ 1º O cadastramento de novos autos será de competência dos servidores autorizados que serão responsáveis pelos dados inseridos no sistema.

§ 2º A Secretaria de Informática providenciará senha específica às pessoas autorizadas a efetuar inclusões, exclusões e modificações dos cadastros do SUAP.

§ 3º As alterações serão fiscalizadas pelos registros do sistema informatizado a fim de apurar responsabilidades.

§ 4º Nos Serviços de Distribuição com mais de três unidades, as atribuições poderão ser delegadas a mais um servidor.

Art. 51. Compete à Direção do Fórum nas localidades com mais de uma Vara:

- a) efetuar a unificação dos registros cadastrais nos casos em que os dados sejam coincidentes;
- b) determinar que as Varas esclareçam os motivos das divergências de dados cadastrais e decidir acerca da melhor forma de eliminá-las;
- c) manter cadastro separado das falências registradas, comunicando-as às Varas e efetuando as alterações no sistema para todos os processos em curso;
- d) manter controle das pessoas físicas e jurídicas que solicitem o cadastramento de único endereço e CNPJ para fins de citação na área de sua competência;
- e) atualizar cadastros de advogados e peritos, intimando-se-os para fornecimento de dados necessários;
- f) manter guarda e controle das cópias de declarações de imposto de renda das Varas e demais documentos sigilosos e conceder consulta se autorizado judicialmente.

Art. 52. Compete à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região:

- a) resolver divergências entre as unidades envolvidas no controle e gerenciamento do cadastro;
- b) analisar os requerimentos de pessoa física ou jurídica que indiquem endereço único para citação no âmbito do Estado do Paraná;



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

c) fiscalizar o uso e a otimização do sistema e adotar mecanismos para o cumprimento do cadastro único.

CAPÍTULO IV - DOS ATOS ORDINATÓRIOS E DA JUNTADA AUTOMÁTICA

Art. 53. Incumbe ao Diretor de Secretaria ou ao seu Assistente, tratando-se de atos ordinatórios, dar o devido impulso processual mediante termo lançado nos autos, exclusivamente para as seguintes providências:

- a) solicitar ao autor o fornecimento de endereço do réu;
- b) designar data de audiência e intimar as partes do local, dia e horário, inclusive quando informados pelo juízo deprecado;
- c) intimar testemunhas, desde que residentes na área de competência da Vara e que tenham sido indicadas pelas partes em tempo hábil;
- d) conceder vista à parte contrária sobre documentos;
- e) intimar as partes quanto à data designada para realização de perícias;
- f) intimar as partes para manifestação sobre laudo pericial e esclarecimentos periciais;
- g) arquivar cópia de guia de custas processuais;
- h) intimar para apresentação de cálculos e respectivas manifestações;
- i) dar vista à parte contrária, pelo prazo de cinco dias, quando indicados bens à penhora;
- j) intimar o exequente para indicação de meios para prosseguimento da execução;
- k) intimar a parte para recolhimento das contribuições sociais, no prazo de cinco dias, quando os cálculos forem aprovados ou elaborados pelo órgão arrecadador;
- l) cientificar a Receita Federal acerca dos recolhimentos efetuados;
- m) expedir certidão;
- n) desarquivar autos mediante requerimento fundamentado;
- o) cumprir ordem de arquivamento de autos por quitação após devidamente certificada a inexistência de pendências, de depósitos a liberar e, se for o caso, após cumprido o Prov. 01/2004 e quando esgotados todos os meios de prosseguimento, destinando-os ao arquivo definitivo ou provisório;
- p) desentranhar documentos em caso de extinção do processo sem julgamento do mérito ou arquivamento e devolvê-los à parte, certificando-o nos autos;
- q) atendimento solicitado por ofícios ou outros expedientes dirigidos ao diretor;
- r) regularização de representação processual;
- s) encaminhar, via postal, termo de rescisão do contrato de trabalho e guia do seguro-desemprego;
- t) intimar para retirada da carteira profissional;
- u) intimar para comparecimento do reclamante para ratificar termo de acordo;
- v) encaminhar petições ou expedientes ao TRT da 9ª Região ou, na capital, ao arquivo geral;



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

- w) solicitar à central de mandados devolução dos documentos, via SUAP, especificando se cumpridos ou não e se vencido o prazo;
- x) solicitar envio de aviso de crédito ou de transferência de numerário ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal;
- y) solicitar e expedir informações quanto ao trâmite de Cartas Precatórias, exceto quando o pedido contiver assinatura do Juiz Deprecante.
- z) remeter autos ao Egrégio TRT da 9ª Região, após o exame da admissibilidade do recurso, pelo Juiz do Trabalho; *(Redação dada pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

Redação original:

z) remeter autos ao Egrégio TRT da 9ª Região;

- aa) cientificar o interessado quanto à certidão negativa do Oficial de Justiça;
- bb) Intimar a parte contrária quando juntados documentos e/ou apresentado demonstrativo de horas extras e/ou diferenças salariais, caso ainda não tenha sido assinado prévio prazo para manifestação;
- cc) Intimar a parte contrária, o órgão arrecadador, se for o caso, quando interposto recurso ordinário, embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação, após o exame prévio de admissibilidade, pelo Juiz do Trabalho; *(Redação dada pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

Redação original:

cc) Intimar a parte contrária, o órgão arrecadador, se for o caso, quando interposto recurso ordinário, embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação;

- dd) Intimar as partes, quando interposto recurso, opostos embargos à execução pela União, desde que juridicamente interessada. *(Alínea acrescida pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

§ 1º O Juiz Titular poderá definir outros atos ordinatórios ou de mera rotina a serem praticados de ofício pela Secretaria independentemente de despacho. *(Redação dada pelo Provimento CORREG nº 02, de 29 de março de 2010)*

Redação original:

§ 1º O Juiz Titular poderá definir, em portaria submetida ao Corregedor Regional, outros atos ordinatórios ou de mera rotina a serem praticados de ofício pela Secretaria independente de despacho.

§ 2º Guias de retirada e alvarás serão assinados pelo Diretor de Secretaria e pelo Juiz do Trabalho e não se enquadram em ato ordinatório. Nos processos eletrônicos, em razão da sua peculiaridade, fica dispensada a assinatura eletrônica do Diretor de Secretaria, ante a possibilidade do registro da conferência por meio eletrônico. *(Redação dada pelo Provimento CORREG nº 01, de 07 de janeiro de 2010)*

Redação original:

§ 2º Guias de retirada e alvarás serão assinados pelo diretor e pelo juiz e não se enquadram em ato ordinatório.

Art. 54. As petições e expedientes abaixo relacionados serão juntados aos autos independentemente de despacho, observada a data efetiva do ato e o impulso processual adequado:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

- a) procurações, substabelecimentos e comunicações de alterações de endereço das partes e procuradores, estes desde que constituídos nos autos;
- b) rol de testemunhas, quando previamente deferido pelo juiz;
- c) recibos de quitação de acordos já homologados;
- d) comprovação de publicação de edital e respectivas faturas;
- e) contra-razões e contraminutas, sem requerimentos;
- f) manifestações sobre contestação e documentos, desde que ausentes preliminares, prejudiciais e/ou pedido de perícia e razões finais;
- g) comprovantes de recolhimentos previdenciários, fiscais e de quitação de despesas processuais;
- h) apresentação de cálculos no prazo concedido;
- i) laudos de assistentes técnicos.

CAPÍTULO V - DA PAUTA E DAS AUDIÊNCIAS

Art. 55. É de competência do Juiz organizar as pautas de audiências.

§ 1º As audiências serão preferencialmente unas.

§ 2º A designação das audiências obedecerá, preferencialmente, à ordem de ajuizamento das petições iniciais.

§ 3º Têm preferência na organização da pauta os feitos que envolvam massa falida, pedido de reintegração, procedimentos acautelatório e sumaríssimo, os que tenham permanecido fora de pauta para cumprimento de diligências e as cartas precatórias inquiritórias, e mediante requerimento, menor de idade, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e pessoa acometida de doença grave incurável.

§ 4º Serão designadas para a mesma data, as audiências referentes aos processos em que expressamente declarado o impedimento ou suspeição do Juiz Titular da Vara.

§ 5º O critério do parágrafo anterior também será adotado quando o Ministério Público do Trabalho figurar como agente ou interveniente e quanto aos processos da mesma massa falida.

§ 6º O Juiz Corregedor poderá modificar a pauta, a fim de racionalizar a distribuição da justiça e garantir a satisfação do interesse público.

§ 7º Na elaboração da pauta, é recomendável a preferência de horário de audiência de 1º Grau (primeiras do dia) às advogadas, públicas e privadas, procuradoras do Ministério Público do Trabalho e demais mulheres gestantes, lactantes, adotantes ou que derem à luz, desde que expressamente requerido e comprovado pela interessada, observada a ordem dos requerimentos e respeitados os demais beneficiários da Lei de Prioridade. *(Parágrafo inserido*



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

pele Provimento CORREG nº 02, de 15 de maio de 2020)

§ 8º Estabelecer que sempre que for informado, comprovado e requerido no início da pauta de audiências pela advogada que está na condição de gestante, lactante, adotante ou que deu à luz, na medida do possível, haverá antecipação do horário da audiência. *(Parágrafo inserido pelo Provimento CORREG nº 02, de 15 de maio de 2020)*

Art. 56. A Secretaria certificará nos autos a audiência designada, o dia, a hora e a forma de comunicação às partes.

Art. 57. As pautas de audiências e julgamentos serão previamente afixadas no quadro de avisos das Varas, para a necessária publicidade.

§ 1º Realizada a audiência, a Secretaria anotarà no Registro de Audiências a identificação da unidade judiciária, do juiz, os horários de início e término de cada audiência, a solução obtida e seu valor, as custas impostas ou dispensadas e o responsável pelo seu pagamento e, em caso de adiamento, o motivo, a nova data, o horário, a classe e o número dos autos.

§ 2º A ausência do Juiz acarretará o adiamento das audiências, devendo a Secretaria certificar o motivo da ausência e intimar os interessados da nova data designada.

§ 3º Fica dispensada a assinatura do Diretor de Secretaria nos termos de audiências e de sentenças, desde que assinados pelo Assistente de Sala de Audiências ou pelo Assistente do Gabinete de Juiz. *(Parágrafo inserido pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

Art. 58. Do termo de audiência constarão o dia, os horários exatos de início e término, o nome completo das partes e dos procuradores presentes e será encerrado pelo assistente da sala de audiência.

Parágrafo único. Será exigida e incluída no termo de audiência a identificação das partes, se ainda não fornecida, a exemplo de RG, CPF, PIS, CEI e CNPJ.

Art. 59. O Juiz que converter o julgamento em diligência, para produção de provas ou esclarecimentos, ficará vinculado ao processo e julgará a lide, excetuadas as hipóteses de aposentadoria, licença e outros afastamentos legais, remoção, promoção, convocação ou designação definitiva para outra Vara.

§ 1º Na hipótese prevista no “*caput*”, a Secretaria comunicará à Corregedoria a data da nova audiência de julgamento, com antecedência razoável, para designação do Juiz vinculado.

§ 2º O Juiz Substituto (fixo ou volante) deverá ater-se à pauta da Vara em que estiver atuando.

§ 3º O Juiz Titular, quando programar férias ou licença, prevendo a substituição, manterá o critério de pauta até então adotado.

Art. 60. Disponibilizar-se-á na *Internet*, após a intimação das partes, o inteiro teor dos despachos, sentenças e decisões proferidas nos autos. *(Redação dada pelo Provimento CORREG nº 03, de 18 de dezembro de 2008)*

Redação original:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

Art. 60. A Secretaria é responsável por produzir, divulgar e fiscalizar a publicação das atas de audiências na internet, imediatamente após o término das audiências do dia.

Parágrafo único. O juiz poderá autorizar a remessa de cópia da ata de audiência, via correio eletrônico, a advogados constituídos, se justificadamente solicitada.

CAPÍTULO VI - DO CONTROLE ESTATÍSTICO

Art. 61. O controle estatístico será realizado da seguinte forma: *(Redação dada pelo Provimento CORREG nº 01, de 01 de março de 2007)*

Redação Original:

Art. 61. Serão enviados para o endereço eletrônico estatistica@trt9.gov.br, até o quinto dia útil do mês subseqüente, os boletins estatísticos mensais:

I - nas Varas do Trabalho, através do Boletim Estatístico estabelecido pelo TST, sendo responsável pela sua geração as respectivas Secretarias, até o 5º dia útil do mês subseqüente. *(Redação dada pelo Provimento CORREG nº 01, de 01 de março de 2007)*

Redação original:

I - das Varas do Trabalho, pelas Secretarias;

II - nas Distribuições de Feitos de 1ª Instância, através do Boletim Estatístico estabelecido pelo TST, sendo responsáveis pela sua geração os respectivos Serviços, até o 5º dia útil do mês subseqüente. *(Redação dada pelo Provimento CORREG nº 01, de 01 de março de 2007)*

Redação original:

II - do Foro Trabalhista, pelo Serviço de Distribuição;

III - para Executantes de Mandados, através de modelo estabelecido pela Secretaria da Corregedoria Regional, sendo responsáveis pela sua geração o Diretor do Fórum ou Juiz Titular de Vara do Trabalho, até o 5º dia útil do mês subseqüente. *(Redação dada pelo Provimento CORREG nº 01, de 01 de março de 2007)*

Redação original:

III - da atividade dos Executantes de Mandados, pelo Diretor do Fórum ou Juiz Titular de Vara do Trabalho;

IV - para os Juízes de 1º Grau, através de modelo estabelecido pela Secretaria da Corregedoria Regional, sendo responsáveis pela sua geração as Secretarias das Varas do Trabalho em que tenham atuado, até o 5º dia útil do mês subseqüente. *(Redação dada pelo Provimento CORREG nº 01, de 01 de março de 2007)*

Redação original:

IV - da Produção de Juiz, pelos Juízes de 1º Grau.

Art. 62. É de responsabilidade do Magistrado a conferência dos dados disponibilizados no SUAP, incumbindo-lhe ainda providenciar eventuais correções junto à Secretaria da Vara responsável pela geração dos dados, até o 10º dia útil do mês subseqüente. *(Redação dada pelo Provimento CORREG nº 01, de 01 de março de 2007)*



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

Redação original:

Art. 62. O boletim de produção mensal de Juiz é de responsabilidade do magistrado quanto ao preenchimento e envio à Corregedoria.

Art. 63. Os Boletins Estatísticos serão preenchidos conforme modelo padronizado da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho ou da Corregedoria Regional, conforme instruções específicas divulgadas e encaminhadas às unidades judiciárias periodicamente.

Art. 64. O Boletim Estatístico eletrônico dependerá dos dados lançados no SUAP, que deve ser utilizado para todos os atos por ele propiciados, inclusive, elaboração de despachos e sentenças, e alimentado com o máximo rigor técnico e precisão.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

CAPÍTULO VII - DA AUTUAÇÃO E DAS CERTIDÕES

SEÇÃO I - DA NUMERAÇÃO DOS AUTOS

Art. 65. As folhas dos autos serão numeradas e rubricadas no canto superior direito, vedada a repetição do número da folha anterior acrescido de letra ou sinal gráfico de qualquer natureza.

Art. 66. Sempre que, por qualquer motivo, a renumeração das folhas se impuser, inutilizar-se-á, por meio de um traço, o número a ser substituído. A seguir, proceder-se-á, em carmim, à renumeração, certificando-se nos autos a ocorrência, com indicação das folhas renumeradas.

Art. 67. Na hipótese de devolução de documentos às partes, havendo indicação em ata ou despacho das folhas restituídas, é prescindível a renumeração correspondente.

Art. 68. Antes de remeter os autos ao Tribunal, a Vara do Trabalho certificará que a numeração está correta, após retificá-la, se for o caso.

Art. 69. Os autos recebidos da Justiça comum não serão renumerados. A Vara continuará a numeração conforme critério adotado na Justiça do Trabalho.

Art. 70. O feito apensado conservará sua identidade, sua numeração e, se desapensado, conterà o registro dos atos pertinentes praticados a partir do apensamento.

SEÇÃO II - DA AUTUAÇÃO E DA DOCUMENTAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 71. A autuação conterà numeração única, instituída pelo Tribunal Superior do Trabalho, mesmo nas hipóteses de litisconsórcio, vedados o registro e a publicidade de numeração distinta da adotada.

Art. 72. As ações trabalhistas, que preencham os requisitos do art. 842, da CLT, serão acumuladas a requerimento das partes interessadas ou por determinação ex-pressa do juiz da causa, hipótese em que serão registradas sob um só número, salvo se anteriormente autuadas em separado. *(Redação dada pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

Redação original:

Art. 72. *As reclamações trabalhistas que preencham os requisitos do art. 842, da CLT, serão acumuladas a requerimento das partes interessadas ou por determinação expressa do juiz da causa, hipótese em que serão registradas sob um só número, salvo se anteriormente autuadas em separado.*

Art. 73. Os autos de processos e as petições recebidas serão registrados no sistema informatizado e encaminhados às unidades judiciárias, no mínimo uma vez ao dia, salvo medidas de caráter urgente, que terão encaminhamento imediato.

Parágrafo único. A remessa será confirmada em relatórios do SUAP, os quais serão mantidos em meio eletrônico, por cinco anos.

Art. 74. A parte autora informará, no ato de protocolo da petição inicial, a atividade econômica da



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

ré, por meio dos códigos especificados nos boletins estatísticos.

§ 1º Em caso de listiconsórcio passivo, o critério será a atividade desenvolvida pela empresa apontada como contratante ou tomadora de serviços.

§ 2º O Serviço de Distribuição dos Feitos de 1º Grau deverá:

I - verificar se consta da petição inicial o CPF, o CNPJ e o código da atividade econômica e, em caso negativo, certificar para que o juiz a quem distribuída a ação tome as providências que entender necessárias;

II - registrar a atividade econômica da parte passiva quando do cadastramento;

III - certificar, quando constar dos dados cadastrais, que a parte autora é menor de 16 anos ou pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, bem como se o réu é massa falida. Caso os dados cadastrais da massa falida não tenham sido informados na petição inicial, a Distribuição certificará nome e endereço do administrador judicial, além da fonte das informações.

Art. 75. Os processos de rito sumaríssimo e demais tramitações preferenciais, legais ou a critério do juiz, serão identificados na capa dos autos, de forma destacada.

Parágrafo único. Deferido o requerimento de prioridade de tramitação, a Secretaria registrará no SUAP, lançará, na capa dos autos, a expressão: "TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - despacho fls. ...", e fixará fita adesiva vermelha em sua lombada.

Art. 76. Os processos considerados sigilosos terão essa característica anotada na capa dos autos e a Secretaria adotará medidas de segurança. Caso o sigilo restrinja-se apenas a alguns documentos, estes serão guardados à parte, identificados e com vista restrita.

Art. 77. A Secretaria ou o Serviço de Distribuição, antes de protocolizar as petições, examinará se preenchem os requisitos legais e apontará as falhas a serem supridas, sem exorbitar da sua competência.

Art. 78. Será evitada, tanto quanto possível, a juntada de volumes, cadernos, livros e pacotes que dificultem ou impossibilitem a numeração das folhas.

Parágrafo único. O documento será incorporado aos autos mediante traslado, se impossível sua juntada.

Art. 79. Quando, por sua quantidade ou natureza, não for recomendável a juntada aos autos, os documentos serão autuados em volumes apartados, com certidão da ocorrência e lançamento no sistema informatizado.

Art. 80. Os documentos serão juntados aos autos na ordem cronológica de apresentação, de modo a viabilizar a análise e a possibilidade de numeração.

Art. 81. Terminado o feito por transação homologada, arquivamento, pagamento e outras hipóteses que o Juiz, a seu critério, entenda aplicáveis, os documentos serão devolvidos às partes, mediante certidão, dispensada a renumeração dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

Art. 82. A juntada de documentos e petições de qualquer espécie, quando não feita em audiência, será precedida do termo de juntada, assinado pelo servidor encarregado.

§ 1º O termo de juntada não será aposto em documentos passíveis de desentranhamento ou em folhas que contenham a observação “em branco”, salvo se tornada sem efeito.

§ 2º Quando feita em audiência, a juntada de documentos e petições será expressamente consignada em ata.

Art. 83. As páginas em branco dos autos serão utilizadas ou, na inviabilidade, serão inutilizadas com a expressão "EM BRANCO", traço ou por certidão que as especifiquem.

Art. 84. Todos os atos e termos do processo serão certificados nos autos, a fim de espelharem fielmente o andamento processual.

Art. 85. As Unidades deverão utilizar somente papel timbrado, contendo impressas as armas nacionais. É vedado utilizar cotas marginais ou interlineares, tinta corretiva e qualquer outro meio de sobreposição de rasuras e equívocos em atos processuais, devendo ser procedida a correção. *(Redação dada pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

Redação original:

Art. 85. É vedado utilizar notas interlineares, tinta corretiva, e qualquer outro meio de sobreposição de rasuras e equívocos em atos processuais, cuja correção dar-se-á no próprio texto ou por certidão.

§ 1º Se inviável a correção conforme o *caput*, os atos defeituosos serão tornados sem efeito e repetidos.

§ 2º O despacho incorreto será retificado pelo Juiz com observações no próprio texto, sem rasuras, ou com a reconsideração necessária.

Art. 86. É vedado o lançamento de termos, certidões ou outro registro no verso de documentos originais juntados aos autos.

Art. 87. Os autos do processo não excederão de 200 (duzentas) folhas em cada volume, salvo para evitar a separação de documento.

§ 1º O servidor deverá iniciar um novo volume de autos, ainda que não atingido o total de 200 (duzentas) folhas, sempre que a espessura obtida dificultar o seu manuseio.

§ 2º Os volumes serão iniciados e encerrados por termo, facultando-se a substituição por certidão, da qual conste o número das folhas e dos volumes encerrado e iniciado.

Art. 88. O histórico de andamento processual será registrado, de forma clara e objetiva, no Sistema Unificado de Administração de Processos, por meio dos códigos dos eventos disponíveis, abstendo-se os servidores de utilizar expressões vagas ou apenas de conhecimento interno.

Parágrafo único. No caso de lançamento de ocorrências que comportem sentido amplo, acrescentar-se-á complemento explicativo.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

Art. 89. A vista dos autos entre as datas de remessa do edital de intimações e de publicação no Diário Oficial implica ciência imediata.

Art. 90. Não devem ser juntados nos autos a Carteira de Trabalho ou outros documentos de identidade. Quando, por questões imperiosas, o juiz determinar a retenção desses documentos na unidade judiciária, eles ficarão sob a guarda do Diretor.

§ 1º A guarda de documentos de identificação será certificada de forma destacada nos autos e incluída em campo próprio de cadastro de autos, no SUAP. *(Parágrafo inserido pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

§ 2º Quando da anotação da CTPS pela Secretaria da Vara, não deverá ser utilizado carimbo ou insígnia identificadora do Poder Judiciário, tampouco do servidor que efetuou as anotações, devendo constar no campo "Assinatura do Empregador" somente a denominação da empresa ou pessoa física, subscrita com a assinatura do servidor; *(Parágrafo inserido pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

§ 3º A certidão relativa ao cumprimento da determinação judicial deverá ser emitida em separado, em, pelo menos, duas vias. A primeira deverá ser entregue à parte autora, com cópia da sentença transitada em julgado, quando da devolução do documento; a segunda anexada aos autos. *(Parágrafo inserido pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

§ 4º O órgão previdenciário (União), em cumprimento ao art. 34, II, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, deve ser intimado da respectiva anotação na CTPS. *(Parágrafo inserido pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

Redação original:

Parágrafo único: *A guarda de documentos de identificação será certificada e registrada de forma destacada nos autos a que se referirem, bem como registrado em campo próprio do cadastro de autos existentes no SUAP.*

Art. 91. A certidão de autenticação deverá ser aposta, sempre que possível, na face em que consta a reprodução, somente devendo ser autenticadas as cópias que conferirem com os originais juntados aos autos.

Parágrafo único. Não deverão ser autenticadas cópias extraídas de cópias inautênticas.

Art. 92. A entrega dos documentos autenticados será feita mediante a apresentação do comprovante de pagamento, quando for o caso, devendo a Secretaria carimbar a guia apresentada e devolvê-la ao requerente.

SEÇÃO III - DAS CERTIDÕES

Art. 93. Compete ao Serviço de Distribuição, recolhidos os emolumentos, fornecer certidões da existência, ou não, de ação proposta.

§ 1º Onde não houver Serviço de Distribuição, as certidões serão requeridas na Secretaria da Vara.

§ 2º As certidões serão assinadas pelo diretor e emitidas automaticamente pelo sistema, que



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

efetuará pesquisa no banco de dados com base no CNPJ ou CPF e no nome fornecido.

§ 3º Se a pesquisa for feita apenas pelo nome, da certidão constará que não foi efetuada pelo CNPJ ou CPF e que qualquer alteração no nome importa ineficácia da certidão para o fim destinado.

Art. 94. Com a finalidade de evitar prejuízos ao jurisdicionado, o fornecimento de certidão positiva para terceiro ou advogado sem procuração nos autos do processo, exige requerimento escrito e motivado do interessado, devidamente qualificado, independentemente da autorização do titular do CPF/CNPJ consultado. (Redação dada pelo Ato Presidência/Corregedoria nº 70, de 12 de abril de 2018)

Redação anterior dada pelo Provimento CORREG nº 03, de 18 de dezembro de 2008:

Art. 94. Com a finalidade de evitar prejuízos ao jurisdicionado, as certidões negativas dependem de requerimento escrito e motivado do interessado, devidamente qualificado, acompanhado de uma via do comprovante de recolhimento dos emolumentos.

Redação anterior dada pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008:

Art. 94. Com a finalidade de evitar prejuízos ao jurisdicionado com a formação de lista negra, as certidões negativas dependem de requerimento escrito do interessado, com registro expresso da finalidade. O requerimento deverá estar acompanhado de duas vias do comprovante de recolhimento dos emolumentos e uma fotocópia dos documentos pessoais (RG e CPF).

Redação original:

Art. 94. As certidões negativas dependem de requerimento escrito do interessado, com registro expresso da finalidade e acompanhado de duas vias do comprovante de recolhimento dos emolumentos, no intuito de coibir a formação de lista negra.

§ 1º A suspeita fundada de que o requerimento objetiva formar lista negra, autoriza o responsável a não fornecer a certidão e a submeter o caso à autoridade superior. (Redação dada pelo Ato Presidência/Corregedoria nº 70, de 12 de abril de 2018)

Redação original:

§ 1º A suspeita fundada de que o requerimento objetiva formar lista negra, autoriza o responsável a não fornecer a certidão e a submeter o caso à autoridade superior.

§ 2º Os requerimentos serão arquivados para fins de correção ordinária e estatística eletrônica, e poderão ser eliminados após um ano. (Redação dada pelo Ato Presidência/Corregedoria nº 70, de 12 de abril de 2018)

Redação anterior dada pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008:

§ 2º Os requerimentos e as cópias do DARF serão arquivados para fins de correção ordinária e estatística eletrônica e poderão ser eliminados após um ano.

Redação original:

§ 2º Os requerimentos e as cópias do DARF serão arquivados para fins de correção ordinária e estatísticos e poderão ser eliminados após um ano.

§ 3º A certidão requerida por terceiro ou advogado sem procuração nos autos do processo só será fornecida se do requerimento constar justificativa plausível. Em caso de dúvida, o requerimento será submetido ao Diretor do Fórum ou ao juiz. (Redação dada pelo Ato Presidência/Corregedoria nº 70, de 12 de abril de 2018)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

Redação original:

§ 3º A certidão requerida por terceiros só será fornecida se do requerimento constar justificativa plausível. Em caso de dúvida, o requerimento será submetido ao Diretor do Fórum ou ao juiz.

Art. 95. As certidões positivas e/ou negativas serão cobradas individualmente, ainda que se trate de casal e que seja informado um só CPF.

Parágrafo único. Faculta-se o recolhimento em DARF único, dos emolumentos correspondentes a mais de um solicitante.

Art. 96. Em se tratando de requerimentos de certidões explicativas, do arquivamento dos autos e de julgamento, devem ser dirigidos diretamente à Secretaria da respectiva Vara. (Redação dada pelo Ato Presidência/Corregedoria nº 70, de 12 de abril de 2018)

Redação original:

Art. 96. Onde houver Serviços de Distribuição, neles devem ser protocolados os requerimentos de certidões negativas. Em se tratando de requerimentos de certidões explicativas, do arquivamento dos autos e de julgamento, devem ser dirigidos diretamente à Secretaria da respectiva Vara.

Art. 97. As certidões deverão ser entregues dentro de 48 horas, a contar da data do protocolo do requerimento e delas constará prazo de validade de 30 dias. (Redação dada pelo Ato Presidência/Corregedoria nº 70, de 12 de abril de 2018)

Redação original:

Art. 97. As certidões deverão ser entregues dentro de 48 horas, a contar da data do protocolo do requerimento e delas constará prazo de validade de 30 dias.

Art. 98. Certidões explicativas serão fornecidas diretamente pelas Varas em que os autos tramitam, mediante requerimento dirigido ao juiz e com o pagamento dos emolumentos. (Redação dada pelo Ato Presidência/Corregedoria nº 70, de 12 de abril de 2018)

Redação original:

Art. 98. Certidões explicativas serão fornecidas diretamente pelas Varas em que os autos tramitam, mediante requerimento dirigido ao juiz e com o pagamento dos emolumentos.

CAPÍTULO VIII - DAS CUSTAS E DOS EMOLUMENTOS E SUA EXECUÇÃO

Art. 99. É ônus da parte o correto preenchimento do DARF, que conterà a identificação do contribuinte e dos autos, o código da receita e o valor do recolhimento.

§ 1º É obrigatória a identificação dos autos no campo “1” do DARF.

§ 2º O recolhimento mediante transferência eletrônica de fundos (DARF eletrônico) conterà as mesmas informações descritas no “caput” deste artigo.

Art. 100. Serão exigidas das partes duas vias quitadas do DARF ou duas vias do comprovante de transferência eletrônica de fundos (original e cópia).

Parágrafo único. A via quitada com chancela mecânica ou a via original do comprovante de transferência eletrônica de fundos instruirá o processo e a deverá ser registrada no sistema



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

eletrônico, em campo próprio. *(Redação dada pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

Redação original:

Parágrafo único. *A via quitada com chancela mecânica ou a via original do comprovante de transferência eletrônica de fundos instruirá o processo e a outra será arquivada em pasta própria.*

Art. 101. A citação e a penhora serão consideradas diligências distintas, para fins de contagem das custas.

Art. 102. A Secretaria da Vara diligenciará para que:

I - Seja lançado nos autos o cálculo das custas da execução;

II - Nas intimações relativas às custas, figurem as conseqüências do inadimplemento, o total a ser pago, o prazo para pagamento e o registro de que será feito mediante DARF.

Art. 103. Na execução por Carta as custas poderão ser recolhidas no juízo deprecado.

Art. 104. Os emolumentos serão recolhidos antes da prática do ato, independente de prévia intimação. Ao requerente cabe comprová-los com o pedido, sob pena de indeferimento.

Parágrafo único. Se impossível precisar o montante a ser recolhido, a Secretaria calculará o valor e comunicará ao interessado.

Art. 105. Os emolumentos, previamente recolhidos, são devidos por folha de requerimento, sem prejuízo dos valores por fotocópias e/ou autenticações.

§ 1º Os emolumentos são devidos também quanto aos anexos das certidões expedidas.

§ 2º Os documentos autenticados pelo procurador legal dispensam os emolumentos de autenticação.

Art. 106. Serão dispensados os emolumentos de certidão para habilitação de crédito nos Juízos da falência e da liquidação judicial àqueles a quem for deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Art. 107. A Secretaria arquivará os comprovantes dos emolumentos de autos que não estejam na unidade judiciária prestadora do serviço e os não relacionados diretamente a ato processual a ser praticado nos autos.

Art. 108. O deferimento do benefício da justiça gratuita será anotado pela Secretaria na autuação e no sistema unificado de administração de processos.

Art. 109. A execução das custas inadimplidas seguirá as regras da CLT, capítulo da execução.

§ 1º Faculta-se, quanto à execução de despesas processuais e/ou de contribuições sociais, a citação executória via postal, nos termos da Lei 6830/80, art. 8º.

§ 2º A vista dos autos em Secretaria por representante do órgão arrecadador supre a exigência



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

da citação/intimação postal ou por mandado.

§ 3º Se a parte responsável pelas custas, devidamente citada, não as pagar, a Vara comunicará ao órgão arrecadador para inscrição em dívida ativa, se compatível o valor.

§ 4º Suspenso o curso da execução, por não localizado o devedor ou bens penhoráveis, os autos aguardarão por 1 (um) ano no arquivo provisório em secretaria.

Art. 110. É vedada a condenação em custas “pro rata” nas reclamações em que houver procedência parcial do pedido.

CAPÍTULO IX - DOS LIVROS E REGISTROS DAS VARAS DO TRABALHO E DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 111. São obrigatórios:

I - na Vara do Trabalho:

a) controle de Jornada de Trabalho, mesmo que eletrônico. *(Redação dada pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

Redação original:

a) Livro de Registro de Jornada;

b) Revogado. *(Conforme Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

Redação original:

b) Registro de resultado de audiências.

II - no Serviço de Distribuição:

- a) Livro de Registro de Jornada;
- b) Registros de Protocolo-geral;
- c) Registros de Distribuição.

§ 1º A Vara poderá manter livros facultativos, por meio eletrônico.

§ 2º Os Registros eletrônicos de protocolo conterão o número atribuído pelo sistema a cada documento protocolizado e a Vara à qual se destina.

§ 3º Os Registros eletrônicos de distribuição conterão as informações de cada feito distribuído.

Art. 112. Os livros conterão:

- a) Identificação do livro e da unidade judiciária;
- b) Termos de abertura e encerramento;
- c) Numeração das folhas.

§ 1º Os registros serão lançados em ordem cronológica, vedadas emendas ou rasuras, sob responsabilidade da Direção da unidade judiciária.

§ 2º Os livros poderão ser constituídos por relatórios expedidos pelo sistema, arquivados em



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

pasta própria, observadas as formalidades exigidas.

Art. 113. O livro de registro de jornada consignará o efetivo horário de entrada, intervalo e saída dos servidores, com visto mensal da Direção da unidade judiciária.

CAPÍTULO X - DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 114. As citações e intimações poderão ser realizadas por qualquer forma que garanta a finalidade e a eficácia do ato.

Parágrafo Único. As intimações dos auxiliares do Juízo (Peritos, Calculistas e Leiloeiro Oficial/Depositário Judicial) poderão ser feitas via correio eletrônico, mediante juntada da cópia da correspondência nos autos, certificando-se seu recebimento, sendo facultado ao Juiz do Trabalho substituir o Auxiliar do Juízo, caso este não atenda à determinação no prazo assinalado. *(Parágrafo inserido pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

Art. 115. Quando devidamente representadas por advogados constituídos nos autos, e ainda que os advogados tenham seu registro profissional junto a seccionais da OAB de outros Estados da Federação, as partes serão intimadas dos atos processuais por edital publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná.

§ 1º Excluem-se da regra do *caput* deste artigo, e se cumprirão por meio de correspondência escrita as intimações dirigidas:

- I - à parte que tenham caráter pessoal, salvo se o procurador tiver poderes específicos nos autos para receber intimações dessa natureza;
- II- a testemunhas;
- III - a peritos;
- IV - ao Ministério Público;
- V - aos interessados sem representação regular nos autos.

§ 2º O expediente será remetido à Imprensa Oficial para publicação pelo menos uma vez por semana, preferencialmente na sexta-feira.

§ 3º A conferência da efetiva publicação dos editais é obrigatória.

§ 4º Cópias das matérias a serem publicadas no Diário da Justiça do Estado do Paraná constarão do site oficial do TRT na internet - <http://www.trt9.gov.br>, por meio das ferramentas disponibilizadas pela Secretaria de Informática.

Art. 116. A parte deverá ser comunicada diretamente do ato processual, de preferência pela via postal, quando não tiver advogado constituído nos autos ou quando se trate de citação ou intimação para comparecer em Juízo e/ou prestar depoimento com cominação de possíveis efeitos de revelia ou confissão.

Parágrafo único. As intimações de testemunhas, peritos, Ministério Público e interessados sem representação regular nos autos serão também realizadas diretamente.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

Art. 117. Serão encaminhados via postal os ofícios endereçados à Delegacia da Receita Federal, Órgão Arrecadador das Contribuições Sociais, Delegacia Regional do Trabalho, Caixa Econômica Federal, Cartórios, Departamento Estadual de Trânsito, Junta Comercial do Estado do Paraná, Polícia Militar, Polícia Civil, Instituições Financeiras e outros órgãos e as certidões para registro de penhora de imóvel.

Art. 118. Os documentos serão remetidos à Central de mandados com antecedência mínima de 10 dias da audiência, salvo urgências, hipóteses em que serão acompanhados da decisão ou do despacho.

Art. 119. A Secretaria certificará a notificação ou intimação das partes, ou de seus procuradores, ocorrida nos próprios autos.

§ 1º A certidão de carga nos autos substitui a necessidade de intimação.

§ 2º A Secretaria, ao expedir notificação via postal, certificará a data da entrega à Empresa de Correios e Telégrafos.

Art. 120. As notificações iniciais e as intimações com prazos preclusivos, expedidas pelo correio, serão acompanhadas do aviso de recebimento.

§ 1º Presumir-se-ão entregues as demais notificações ou intimações 48 horas a contar da postagem e constituirá ônus do destinatário comprovar o não recebimento ou entrega após o prazo.

§ 2º Por medida de segurança e a critério do Juiz, notificações, intimações, ofícios, cartas precatórias e congêneres serão acompanhados de comprovante de entrega.

Art. 121. Na liquidação por artigos, o procedimento será o previsto no CPC e a notificação será via postal, com comprovante de entrega.

Art. 122. As notificações e citações serão realizadas por oficial de justiça:

- a) quando a lei exigir;
- b) quando, reiterada a notificação pelo correio, não for devolvido o comprovante de entrega e em caso de recusa do destinatário;
- c) nos casos urgentes.

Art. 123. As notificações serão expedidas à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Trabalho (parágrafo único do art. 25 da Lei 8.036/90), se a matéria tratar de contribuições em atraso para o FGTS e na oportunidade em que o Juiz determinar.

Parágrafo único. As notificações à Caixa Econômica serão endereçadas, na Capital, ao Chefe da DIFUS - Divisão de Fundos e Seguros e, no interior, ao agente do órgão local; as notificações ao Ministério do Trabalho serão endereçadas, na Capital, ao Delegado Regional do Trabalho, nos municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, ao Subdelegado do Ministério do Trabalho e, nos demais municípios, ao Chefe do Posto local do Ministério do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

Art. 124. A Vara verificará diariamente os correios eletrônicos recebidos.

CAPÍTULO XI - DAS CARTAS PRECATÓRIAS E CARTAS DE ORDEM

Art. 125. Onde houver mais de uma Vara do Trabalho, as cartas precatórias recebidas serão distribuídas por sorteio eletrônico, observadas, no que couber, as regras relativas aos processos em geral, exceto notificatórias e executórias de um mesmo réu recebidas no mesmo dia.

§ 1º As Cartas Precatórias poderão ser enviadas ao Juízo Deprecado, via correio eletrônico, com aviso de recebimento, desde que acompanhadas dos respectivos documentos e assinadas, enquanto não instituída a carta precatória eletrônica em todas as Unidades da 9ª Região. *(Parágrafo inserido pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

§ 2º As cartas precatórias destinadas à inquirição de testemunhas devem ser expedidas após interrogatório das partes, de ofício, e desde que persistente controvérsia sobre fatos relevantes para o equacionamento da lide, acompanhadas de quesitos do Juízo Deprecante. *(Parágrafo inserido pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

§ 4º Os documentos relativos às Cartas Precatórias para ouvida de testemunhas serão remetidos à Unidade deprecada, via malote, após sua regular apresentação pela parte. Recebidos na Vara do Trabalho deprecada, deverão ser juntados aos autos, em não se tratando de carta precatória eletrônica com processamento virtual. *(Parágrafo inserido pelo Provimento CORREG nº 03, de 18 de dezembro de 2008)*

Nota:

O parágrafo acima foi numerado como 4º quando de seu acréscimo pelo Provimento CORREG nº 03/2008 sem, contudo, existir nesse artigo o parágrafo 3º

Art. 126. Recebida a carta precatória, a Secretaria deprecada ou o Serviço de Distribuição lançará no sistema informatizado e comunicará ao Juízo deprecante sobre a distribuição.

Art. 127. Incumbe à Vara Deprecada providenciar a formação dos autos e prestar informações dos atos praticados.

Art. 128. As informações relativas a atos deprecados entre Varas do Trabalho deste Tribunal serão enviadas por correio eletrônico, exigindo comprovação de recebimento.

Art. 129. Recebidos documentos, via correio eletrônico, referentes às cartas precatórias expedidas, proceder-se-á à impressão e juntada aos autos principais com a devida certificação.

Art. 130. A consulta relativa ao trâmite e cumprimento processual das cartas precatórias expedidas realizar-se-á via internet com juntada do histórico da consulta nos autos principais.

Parágrafo único. Ausente notícia do andamento da carta precatória por 60 (sessenta) dias, a Secretaria solicitará informações às unidades deprecadas, por correio eletrônico, com certidão nos autos principais.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

Art. 131. Os procedimentos de consulta e acompanhamento processual via *internet* serão, quando possível, adotados também para as cartas precatórias expedidas às Varas de outros Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 132. Solicitada, pelo Juiz deprecante, informação sobre andamento de Carta Precatória, a Secretaria poderá prestá-la de ofício, exceto quando o pedido contiver assinatura do Juiz deprecante.

Art. 133. As informações solicitadas por correspondência eletrônica ou mediante telefonema serão certificadas nos autos, com seu conteúdo e identificação do servidor.

Art. 134. As Cartas Precatórias relativas a processos de tramitação preferencial trarão a característica na capa dos autos.

Art. 135. As cartas precatórias terão as folhas dos autos numeradas na margem inferior à direita.

Art. 136. As Cartas Precatórias deverão ser devolvidas ao Juízo Deprecante sem expedição de ofício. No retorno de Cartas Precatórias: *(Redação dada pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

Redação original:

Art. 136. *No retorno da carta precatória:*

I - cumprida, serão desentranhadas as cópias que a instruíram e juntadas aos autos as peças essenciais, mediante certidão, fazendo-se a conclusão ao Juiz ou, no caso da notificatória, aguardar-se-á audiência designada;

II - não cumprida, será apensada na contracapa dos autos principais, mediante certidão, e intimada a parte interessada para manifestar-se em 5 (cinco dias). Não havendo determinação judicial, no sentido de devolução da carta precatória para prosseguimento, deverá ser juntada aos autos principais, conforme inciso I, deste artigo. *(Redação dada pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

Redação original:

II - não cumprida, será apensada na contracapa dos autos, mediante certidão, e intimada a parte interessada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 137. As disposições desta SEÇÃO aplicam-se ao cumprimento das cartas de ordem, cartas rogatórias e cartas de sentença, no que couber.

CAPÍTULO XII - DO ADVOGADO, DA CARGA DOS AUTOS E DAS INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

SEÇÃO I - DO ADVOGADO E DO ESTAGIÁRIO

Art. 138. O documento de identidade profissional é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário, nos termos do Estatuto da OAB.

Art. 139. Nas peças assinadas pelo advogado é obrigatório indicar o número de inscrição na OAB e o nome legível.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

Art. 140. Os advogados terão direito à vista e à carga dos autos, nas hipóteses previstas nos artigos 40, do CPC, e 7º, incisos XIII, XV, XVI, e § 1º, da Lei 8.906/94.

Art. 141. O advogado constituído poderá ter vista dos autos nos quais haja sentenças ou despachos pendentes de publicação, desde que ateste sua ciência do inteiro teor do decidido, data a partir da qual passarão a fluir os prazos processuais.

Art. 142. O estagiário credenciado na Vara do Trabalho e autorizado poderá, isoladamente, praticar os seguintes atos:

- a) retirar autos em Secretaria, com assinatura da carga;
- b) obter certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos;
- c) ter vista dos autos.

Art. 143. São critérios de credenciamento do estagiário:

- a) petição escrita e assinada pelo advogado, dirigida ao juiz titular, com nome do estagiário;
- b) declaração do advogado de responsabilidade pelos atos praticados pelo estagiário.

Art. 144. O estagiário que cometer atos desabonadores ou tumultuários será descredenciado e impedido de atuar na unidade judiciária.

Parágrafo único. O credenciamento findará, a qualquer momento, a pedido do advogado ao juiz.

SEÇÃO II - DA CARGA DE AUTOS

Art. 145. Os autos serão entregues em carga:

- a) ao perito, contador ou leiloeiro nomeado pelo juiz;
- b) ao advogado com poderes de representação nos autos;
- c) a estagiário credenciado na unidade judiciária e autorizado.

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Juiz-Diretor do Fórum, ou o Juiz Titular, nas Varas únicas, poderá autorizar a carga de autos a pessoa credenciada por Advogado regularmente constituído, assumindo este a responsabilidade integral pela devolução em ordem sob a fé de seu grau, sem prejuízo do disposto no artigo 148. *(Parágrafo inserido pelo Provimento CORREG nº 1, de 06 de novembro de 2006)*

§ 2º O credenciamento a que se refere o parágrafo anterior, obedecerá os critérios estabelecidos no artigo 143, devendo ser por prazo limitado, não superior a 6 (seis) meses. *(Parágrafo inserido pelo Provimento CORREG nº 1, de 06 de novembro de 2006)*

Art. 146. O servidor conferirá ou lançará, no Sistema Unificado de Administração de Processos, no momento da carga:

- a) número dos autos e o nome das partes;



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

b) o nome do perito, contador, leiloeiro, advogado ou estagiário, o número de inscrição no órgão de classe, o telefone e os endereços profissional e eletrônico;

c) a data da carga e o dia em que os autos deverão ser restituídos à Vara.

Parágrafo único. Excepcionalmente, havendo falha no sistema informatizado, a carga poderá ser documentada em meio físico, com posterior regularização no SUAP.

Art. 147. Na entrega e na devolução dos autos, far-se-á alimentação imediata no Sistema Informatizado - SUAP. *(Redação dada pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

Redação original:

Art. 147. Na entrega e na devolução dos autos, a guia emitida conterá nome legível e assinatura do servidor e do autor da carga, a quem será entregue o comprovante de devolução.

Parágrafo Único. Por ocasião da devolução dos autos, deve ainda a Secretaria inutilizar a via original do termo de carga, acondicionado em pasta própria, ou a entregar, como protocolo de devolução, ao interessado. *(Parágrafo inserido pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

Art. 148. A carga ou vista dos autos realizada por estagiário implica ciência dos atos processuais por parte do advogado que o credenciou.

Art. 149. A Vara pode vedar carga de autos nos quais se aguarda diligência a ser cumprida por Oficial de Justiça e/ou resposta das instituições financeiras da solicitação de bloqueio via Bacen-Jud., bem como quando conclusos ou aguardando análise de petição, salvo quando estiver em curso prazo para a parte ou por determinação do Juiz.

Parágrafo único. É vedada a carga de autos com prazo comum, exceto se conjunta ou mediante ajuste prévio por petição dos procuradores.

Art. 150. Não devolvidos os autos no prazo legal, será feita a cobrança por qualquer meio e, se não devolvidos, o advogado será intimado por edital para que o faça, em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º A não devolução acarretará a perda do direito a nova carga e de carga em outros autos, sem prejuízo da cobrança mediante mandado de busca e apreensão.

§ 2º Apurada a falta, o Juiz comunicará à SEÇÃO local da Ordem dos Advogados do Brasil, para procedimento disciplinar e imposição da multa prevista no art. 196, do CPC.

§ 3º O sistema informatizado bloqueará nova carga ao advogado com carga expirada há 15 (quinze) dias.

Art. 151. Os autos dos processos da Justiça do Trabalho que não tramitem em segredo de justiça, desde que estejam disponíveis às partes para consulta, poderão ser confiados em carga temporária de até 45 (quarenta e cinco) minutos a advogado, mesmo sem procuração, para



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

exame e obtenção de cópias, mediante exibição de documento de identificação profissional e registro da carga no Sistema Informatizado - SUAP. *(Redação dada pelo Provimento CORREG nº 03, de 18 de dezembro de 2008)*

Redação anterior (Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008):

Art. 151. Os autos dos processos da Justiça do Trabalho que não tramitem em sigilo poderão ser confiados em carga temporária de até 45 (quarenta e cinco) minutos a advogado, mesmo sem procuração, para exame e obtenção de cópias, mediante exibição de documento de identificação profissional e registro no livro de carga (Lei nº 8.906/94, art. 7º, inciso XIII).

Redação original:

Art. 151. O advogado com procuração nos autos ou estagiário credenciado e autorizado, terá assegurado o direito a carga para fotocópia, com duração máxima de duas horas.

§ 1º A devolução intempestiva implicará vedação de nova carga para fotocópia.

§ 2º A carga para fotocópia pressupõe as mesmas exigências da comum e implica a ciência dos atos praticados.

§ 3º Idêntica providência poderá ser adotada em favor de advogado regularmente constituído nos autos, no caso de prazo comum. *(Redação dada pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

Redação original:

§ 3º A carga para fotocópia aos advogados sem procuração nos autos deverá ser requerida ao Juiz da unidade.

§ 4º Para retirar os autos em carga, o advogado deverá estar previamente cadastrado no Serviço de Distribuição de Feitos ou na Vara do Trabalho, em caso de Vara única. *(Parágrafo inserido pelo Provimento CORREG nº 03, de 18 de dezembro de 2008)*

Art. 152. A restituição dos autos fora dos parâmetros legais será certificada e aplicadas as penalidades cabíveis.

SEÇÃO III - DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Art. 153. Somente serão prestadas informações às partes e aos advogados mediante apresentação de extrato atualizado emitido pelo Sistema Unificado de Administração de Processos, exceto onde não houver equipamentos disponíveis ou em número suficiente à demanda.

Art. 154. A Secretaria, nos casos de urgência, prestará informações sobre o andamento processual por meio de correio eletrônico ou ligação telefônica.

Parágrafo único. Nos demais casos, a prestação de informações por meio de correio eletrônico ou ligação telefônica, ficará a critério do juiz.

CAPÍTULO XIII - DAS PETIÇÕES

Art. 155. As petições serão datadas, assinadas e redigidas em papel ofício A4, com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

sua leitura e compreensão, utilizando-se, preferencialmente, a forma de diagramação fonte do tipo *Times New Roman*, com espaço reservado para despacho, margem esquerda mínima de três centímetros, indicação do número dos autos e nome das partes. *(Redação dada pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

Redação original:

Art. 155. *As petições serão datadas, assinadas e redigidas em papel ofício A4, com espaço reservado para despacho, margem esquerda mínima de três centímetros, indicação do número dos autos e nome das partes.*

§ 1º As petições que não indiquem a Vara e o número dos autos não serão recebidas.

§ 2º Os documentos serão apresentados pelas partes de forma organizada e em ordem cronológica, numerados e anexados em folhas de papel A4.

§ 3º Os documentos de tamanho irregular serão fixados pelas partes em folha de papel A4, no máximo de cinco por folha, no anverso da qual serão certificadas a natureza e a quantidade.

§ 4º O Juiz poderá determinar a intimação da parte para que regularize a apresentação dos documentos quando em desacordo com o *caput* deste artigo e seus parágrafos 2º e 3º.

Art. 156. As petições e os documentos que as acompanham deverão ser apresentados pelo interessado com o verso utilizado ou com registro de que estão em branco.

Parágrafo único: O advogado pode certificar que os versos estão em branco e a Vara conferirá.

Art. 157. Os aditamentos de petições iniciais serão recebidos como simples petições.

Art. 158. Revogado. *(Conforme Provimento CORREG nº 01, de 03 de junho de 2009)*

Redação original:

Art. 158. *Em casos de urgência ou necessidade, o Serviço de Distribuição ou a Vara única receberá petições via fax, a fim de garantir prazo ao interessado.*

Parágrafo Único. Revogado. *(Conforme Provimento CORREG nº 01, de 03 de junho de 2009)*

Redação original:

Parágrafo único. *Nos fóruns em que houver sala da Ordem dos Advogados do Brasil, o aparelho de fax do órgão de classe será utilizado, a fim de não prejudicar o andamento dos serviços nas Varas do Trabalho.*

CAPÍTULO XIV - DO PROTOCOLO INTEGRADO DE PETIÇÕES

Art. 159. O Protocolo Integrado de Petições abrange todas as unidades da Justiça do Trabalho do Paraná.

Art. 160. As Varas do Trabalho ou os Serviços de Distribuição do Primeiro Grau de Jurisdição receberão os expedientes judiciais de processos em trâmite.

Art. 161. Serão recebidas as petições destinadas ao Tribunal Superior do Trabalho, após ciência ao interessado do risco de não admissibilidade pelo TST.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

CAPÍTULO XV - DAS PROVIDÊNCIAS NA LIQUIDAÇÃO E NA EXECUÇÃO SEÇÃO I - DA LIQUIDAÇÃO E DA EXECUÇÃO

Art. 162. O primeiro despacho posterior ao trânsito em julgado determinará a conversão do depósito recursal em conta judicial, a elaboração de cálculos e a vista aos órgãos arrecadadores, de modo a evitar diversas conclusões ao Juízo e proporcionar celeridade e economia processual.

§ 1º Os cálculos incluirão as contribuições sociais, o imposto de renda, os honorários e as custas, inclusive as de diligência.

§ 2º O juiz arbitrará os honorários do calculista de acordo com a natureza, a complexidade, o trabalho e o tempo presumivelmente despendido.

§ 3º A vista dos autos pelo representante do órgão arrecadador na unidade judiciária supre a necessidade de intimação.

Art. 163. A Vara expedirá mandado de citação ao executado para pagamento ou para complemento do depósito recursal.

§ 1º Em caso de necessidade de execução de acordo inadimplido, a citação do réu poderá ser feita na pessoa de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, desde que haja concordância do réu no termo de audiência. *(Parágrafo inserido pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

§ 2º Dos mandados de citação dirigidos à pessoa física deverá constar o número do CPF do réu e/ou o número de seu RG, desde que existentes essas informações nos autos. *(Parágrafo inserido pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

§ 3º Havendo necessidade de diligência junto à Receita Federal, para obter informações a respeito do contribuinte, parte no processo, deverá ser utilizado o sistema INFOJUD, sendo vedada a expedição de ofícios àquele Órgão. *(Parágrafo inserido pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

§ 4º Não havendo cumprimento pela autoridade policial de mandado de prisão, as medidas pendentes ao seu cumprimento deverão ser adotadas pelo Juiz da execução. *(Parágrafo inserido pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

§ 5º Do mandado de penhora de bem imóvel deverá constar cópia da matrícula/transcrição imobiliária. *(Parágrafo inserido pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

Art. 164. Garantida a execução, as partes serão intimadas para os efeitos do artigo 884, da CLT.

Art. 165. Decorrido o prazo legal, deverão os créditos ser liberados aos credores.

Parágrafo único. Existindo saldo, a Vara diligenciará quanto à existência de outras execuções, às quais possam ser destinado.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

SEÇÃO II - DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS E SEU LEVANTAMENTO

Art. 166. Os depósitos judiciais serão efetuados em bancos oficiais ou, na falta destes, em estabelecimentos bancários idôneos e conveniados.

§ 1º A guia para depósito poderá ser preenchida pela parte, pela Vara ou pelo banco depositário, de acordo com a conta atualizada.

§ 2º O banco depositário devolverá, em quarenta e oito horas, à Vara os comprovantes de recolhimento autenticados mecanicamente.

Art. 167. A guia de retirada e o alvará judicial para levantamento de depósito serão emitidos em nome do procurador com poderes especiais.

§ 1º Os poderes do advogado para levantamento de guias e alvarás podem ser confirmados pela parte em audiência.

§ 2º Caso conste dos autos contrato de honorários passível de liquidação, a Vara expedirá guia separada em nome do procurador.

§ 3º A adição de favorecidos, nas guias de retirada, deverá ser lançada na própria guia de retirada, com o nome do procurador, o número de sua inscrição na OAB e o número da folha em que consta a procuração/substabelecimento, com assinatura do Juiz do Trabalho. *(Parágrafo inserido pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

§ 4º As guias de retirada e alvarás judiciais serão remetidos aos bancos depositários, mediante relatórios expedidos pelo SUAP e as partes e seus procuradores serão intimados para recebê-los. *(Antigo parágrafo 3º, renumerado para parágrafo 4º e alterado em sua redação, conforme Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

Redação original (antigo §3º):

§ 3º As guias de retirada e alvarás judiciais serão encaminhados ao banco depositário com relatório e as partes serão intimadas para recebê-las.

§ 5º Nas guias de retirada para recolhimento de FGTS e multa, deverá ser informado o período de contribuição e demais dados necessários para o depósito. *(Parágrafo inserido pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

§ 6º Nas guias de retirada deverá constar a base de cálculo para fins de recolhimento da DIRF pelas instituições bancárias, cujo recolhimento será comprovado nos termos do art. 28, da Lei nº 10.833, de 29-12-2003. *(Parágrafo inserido pelo Provimento CORREG nº 03, de 18 de dezembro de 2008)*

§ 7º Deverá constar, no documento de arrecadação do órgão previdenciário (GPS), o número do PIS da parte autora, para fins de vinculação do depósito. *(Parágrafo inserido pelo Provimento CORREG nº 03, de 18 de dezembro de 2008)*

Art. 168. Quitada a dívida tributária ou previdenciária por depósito e decorridos os prazos, a



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

Secretaria expedirá, em cinco dias, guia de retirada do valor e a encaminhará ao banco depositário para recolhimento ao órgão destinatário.

Parágrafo único. Se a transferência de valores não for informada no prazo de cinco dias, a Vara obterá a comprovação na instituição bancária.

SEÇÃO III - DO BACEN-JUD

Art. 169. Nas execuções definitivas o sistema “Bacen Jud” deve ser utilizado com prioridade sobre outras modalidades de constrição judicial.

Art. 170. Caso o executado, citado, não pague a dívida no prazo legal, nem garanta a execução mediante depósito ou nomeação de bens à penhora, o Juiz determinará o bloqueio de dinheiro pelo sistema Bacen/Jud antes da realização de qualquer outra diligência e independentemente de requerimento do credor. *(Redação dada pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

Redação original:

Art. 170. Caso o executado, citado, não pague a dívida em 48 (quarenta e oito) horas, nem garanta a execução mediante depósito ou nomeação de bens à penhora, o juiz determinará o bloqueio de dinheiro pelo sistema “Bacen Jud” antes da realização de qualquer outra diligência e independentemente de requerimento específico do credor.

§ 1º Em caso de negativa ou insuficiência do bloqueio, a tentativa de penhora pelo Bacen/Jud poderá ser renovada imediatamente. *(Parágrafo inserido pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

§ 2º Antes da expedição de mandado de penhora, deverão ser efetuadas todas as diligências eletrônicas, na tentativa de garantir o crédito exequendo. *(Parágrafo inserido pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

§ 3º Nos casos de recusa da instituição financeira em acatar a ordem judicial de transferência e/ou liberação de numerário, cabe ao Juiz da execução tomar as medidas cabíveis para dar efetivo cumprimento às suas determinações. *(Parágrafo inserido pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

Redação original:

Parágrafo único. Em caso de negativa ou insuficiência do bloqueio, a tentativa de penhora pelo Bacen-Jud poderá ser renovada após frustrada a execução de outros bens do devedor.

Art. 171. Frustradas as demais tentativas de encontrar o executado para a ele devolver saldo de execução, a Vara poderá solicitar ao Banco Central, via Bacen-Jud, número de conta bancária na qual possa ser feito depósito de tal saldo.

Parágrafo único. Obtida a conta e efetuado o depósito, o executado será notificado.

SEÇÃO IV - DAS PROVIDÊNCIAS PARA ALIENAÇÃO DE BENS

Art. 172. Os editais para alienação de bens serão publicados em jornal local de grande circulação, facultando-se a publicação no Diário da Justiça, se não houver leiloeiro oficial, sem prejuízo da publicação na *internet*.

Art. 173. Os editais de praça e leilão, para remessa à imprensa e fixação na sede da Vara, serão



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

reunidos em documento único.

Art. 174. Os editais de praça e leilão conterão: o endereço do local do ato, a hora e a data, o número dos autos, o nome das partes, a individualização dos bens penhorados, a avaliação, a existência ou não de ônus, as despesas processuais do arrematante.

Parágrafo único. O edital valerá como notificação do ato se frustradas as tentativas de cientificar o executado.

Art. 175. A remessa de editais à imprensa oficial ou comum será encaminhada com pedido de pagamento posterior das despesas de publicação.

§ 1º O valor da publicação será rateado entre os processos incluídos em edital.

§ 2º Quitada a despesa do edital, a Vara expedirá guia de retirada em nome do editor, especificará que se destina ao valor total ou a parcela do edital, encaminhará ao banco e comunicará ao beneficiário o ato com a data de publicação e o número da fatura.

Art. 176. A Vara consignará nos autos as datas da hasta pública e da remessa do edital à imprensa, a ser publicado 20 (vinte) dias antes do ato e certificará a data de publicação, valor e o nome do jornal.

Art. 177. O encarregado da hasta pública certificará nos autos a ausência de licitantes, dispensada a elaboração de auto negativo.

Art. 178. Positiva a hasta pública, os fatos essenciais serão certificados com valor do lance, nome, qualificação e endereço do arrematante, sua assinatura e a de quem apregoou os bens.

Art. 179. A Vara fornecerá ao arrematante ou seu fiador guias de depósito para pagamento do preço, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 180. Exeqüente ou executado sem advogado constituído terão os pedidos verbais de adjudicação ou remição reduzidos a termo.

Art. 181. Ausente lance e adjudicado o bem pelo valor da avaliação, superior ao crédito, será expedida guia de depósito ao exeqüente para recolher a diferença em 30 (trinta) dias.

Art. 182. Requerida a remição, expedir-se-á guia ao executado para depositar o valor total da condenação em vinte e quatro horas.

Parágrafo único. É vedada a lavratura de autos de arrematação e de adjudicação antes de decorridas vinte e quatro horas, respectivamente, da hasta pública e do deferimento do pedido.

Art. 183. A assinatura do auto de arrematação fica condicionada ao pagamento integral do lance; o deferimento do pedido de adjudicação ao pagamento de diferença, se houver, do excedente do valor dos bens penhorados e a remição, ao pagamento da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

SEÇÃO V - DO DEPOSITÁRIO JUDICIAL

Art. 184. Será nomeado Depositário Judicial Particular, que também atuará como Leiloeiro Oficial, por ato do Juiz da Vara do Trabalho, pessoa física que preencha os seguintes requisitos:

I - certidão negativa dos distribuidores civis, criminais e da Vara de Execuções Penais nos lugares de residência nos últimos cinco anos; *(Redação dada pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008 e referenciada no inciso II do Provimento CORREG nº 03, de 18 de dezembro de 2008)*

II - certidão de antecedentes criminais das polícias federal e civil estadual;

III - certidão de distribuição da Justiça Federal;

IV - Revogado. *(Conforme Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008 e referência constante do inciso II do Provimento CORREG nº 03, de 18 de dezembro de 2008)*

V - certidão negativa da Justiça do Trabalho em nome da pessoa física e eventuais pessoas jurídicas das quais seja sócio; *(Inciso renumerado, conforme Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008 e referência constante do inciso II do Provimento CORREG nº 03, de 18 de dezembro de 2008)*

VI - comprove a regularidade da posse do imóvel onde os bens serão guardados, mediante apresentação do Registro de Imóveis, no caso de propriedade, ou do contrato de locação; *(Inciso renumerado, conforme Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008 e referência constante do inciso II do Provimento CORREG nº 03, de 18 de dezembro de 2008)*

VII - possua patrimônio ou comprove a contratação de seguro compatível com a responsabilidade que assumirá como Depositário Judicial particular; *(Inciso renumerado, conforme Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008 e referência constante do inciso II do Provimento CORREG nº 03, de 18 de dezembro de 2008)*

VIII - não tenha parentesco, em linha colateral, até o 3º grau, com os magistrados e/ou ocupantes de cargos de direção e assessoramento do TRT 9ª Região. *(Redação dada pelo provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008 e referenciada no inciso II do Provimento CORREG nº 03, de 18 de dezembro de 2008)*

IX - certidões negativas na Direção do Fórum ou na Vara do Trabalho (em caso de Vara única), sob pena de bloqueio do cadastro. *(Inciso inserido pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008 e referenciado no inciso II do Provimento CORREG nº 03, de 18 de dezembro de 2008)*

X - comprovar o exercício da atividade de Leiloeiro Oficial, por mais de cinco anos, mediante declaração com firma reconhecida, subscrita por três testemunhas. *(Inciso inserido pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008 e referenciado no inciso II do Provimento CORREG nº 03, de 18 de dezembro de 2008)*

XI - declaração de que possui sistema informatizado de controle de bens removidos, com fotografias e especificações, para disponibilização de consulta *on line* pelo Tribunal. *(Inciso inserido pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008 e referenciado no inciso II do Provimento CORREG nº 03, de 18 de dezembro de 2008)*



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

XII - declaração de que possui equipamentos para gravação ou filmagem do ato público de venda judicial de bens. *(Inciso inserido pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008 e referenciado no inciso II do Provimento CORREG nº 03, de 18 de dezembro de 2008)*

Redação original dos incisos:

I - certidão negativa dos distribuidores civis e criminais nos lugares de residência nos últimos cinco anos;

II - certidão de antecedentes criminais das polícias federal e civil estadual;

III - certidão de distribuição da Justiça Federal;

IV - certidão negativa da Justiça Militar Federal;

V - certidão negativa da Justiça do Trabalho em nome da pessoa física e eventuais pessoas jurídicas das quais seja sócio;

VI - comprove a regularidade da posse do imóvel onde os bens serão guardados, mediante apresentação do Registro de Imóveis, no caso de propriedade, ou do contrato de locação;

VII - possua patrimônio ou comprove a contratação de seguro compatível com a responsabilidade que assumirá como Depositário Judicial particular;

VIII - tenha a matrícula de Leiloeiro Oficial emitida pelo Órgão Oficial competente;

IX - não tenha parentesco, até o 3º grau, em linha colateral, com juízes das Varas do Trabalho da mesma circunscrição.

Parágrafo único. Os depositários já nomeados anteriormente deverão reapresentar a documentação referida nos incisos do *caput* devidamente atualizada, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação deste provimento, devendo estes e os que vierem a ser nomeados, em igual prazo, contado do primeiro dia do início das atividades forenses de cada ano, exibir nova documentação atualizada.

Art. 185. Na qualidade de armazenador dos bens móveis, a pessoa física responsável chamar-se-á Depositário Judicial Particular, e, cumulativamente, na qualidade de realizador da hasta pública, assumirá a função de Leiloeiro Oficial.

Art. 186. O Depositário Judicial Particular deverá firmar compromisso, responsabilizando-se pela remoção, transporte, guarda e conservação dos bens que lhe forem confiados nos autos em trâmite na Vara do Trabalho na qual for nomeado.

Parágrafo único. Na responsabilidade pela guarda inclui-se o dever de manter identificação nos bens e em livro de registro ou controle eletrônico, constando o número dos autos e a Vara do Trabalho a que se referem, bem como o valor da avaliação, as datas da penhora, da remoção e transporte e características especiais constatadas nos referidos bens.

Art. 187. O Depositário Judicial Particular, no exercício da função de Leiloeiro Oficial, realizará a hasta pública dos bens penhorados.

Art. 188. O compromisso e deveres do depositário judicial estender-se-ão desde a assinatura do auto de depósito para remoção e transporte até a efetiva devolução do bem, por ordem judicial.

Art. 189. A remoção e o transporte serão promovidos mediante autorização judicial escrita, que descreverá as características, os componentes ou acessórios e o estado do bem a ser removido.

§ 1º No caso de veículo, deverá constar o número do RENAVAM, chassi, e o licenciamento.

§ 2º Em caso de recusa por parte do executado na entrega do bem ao depositário, expedir-se-á mandado de remoção, que preverá a possibilidade de requisição de reforço policial, se necessário.

§ 3º Neste caso, cobrar-se-ão duas diligências por parte do Depositário Judicial Particular,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

cabendo ao preposto dar ciência verbal ao executado desta cobrança dupla.

§ 4º O cumprimento ou não das autorizações de remoção expedidas deverá ser comunicado pelo leiloeiro ao Juiz da execução, no prazo de 24 horas, individualmente em cada processo, bem como a respectiva despesa para inclusão na conta geral.

§ 5º Em caso de remoção do mesmo bem penhorado em vários processos, a despesa será rateada, com comunicação do leiloeiro ao Juiz da execução em cada um dos processos, informando, ainda, em qual dos autos foi efetivada a diligência.

Art. 190. No ato da penhora, inexistindo pessoa apta a ser designada como depositário, o Oficial de Justiça nomeará para exercer esse encargo o Depositário Judicial Particular ou seu preposto, procedendo-se desde logo à remoção.

Art. 191. O ato de remoção e transporte será executado pelo Depositário Judicial Particular ou seu preposto, previamente indicado e nomeado pelo Juiz da Vara do Trabalho, nos termos do art. 149, parágrafo único, do CPC.

Parágrafo único. O preposto estará vinculado diretamente ao Leiloeiro Oficial que se responsabilizará por todos os atos por ele praticados.

Art. 192. Após o ato de remoção e transporte, o Depositário Judicial Particular ou, em seu nome, o preposto, assinará o auto de depósito, junto com o Oficial de Justiça, o qual conterá a descrição detalhada do bem, o estado de conservação em que se encontra, gênero, quantidade, número de série, capacidade, potência, etc., e o valor da avaliação.

Art. 193. O não cumprimento dos deveres de guarda e conservação caracterizará a condição de depositário infiel, sujeitando o nomeado às conseqüências civis, criminais e administrativas, inclusive às do art. 904 e parágrafo único do CPC, bem como responderá pelos prejuízos causados às partes (art. 150, do CPC).

Art. 194. Não exclui a responsabilidade do Depositário Judicial Particular a perda, deterioração ou destruição dos bens que lhe forem confiados, decorrentes de ato de terceiro, como furto ou roubo, já que os bens deverão estar segurados contra sinistros durante a fase da remoção, transporte e armazenagem.

Parágrafo único. As despesas do seguro de remoção e transporte estão incluídas nos valores estabelecidos para remoção, armazenagem, conservação e guarda dos bens.

Art. 195. Havendo risco de deterioração dos bens depositados, ou dependendo a sua guarda, conservação, manutenção ou preservação da utilização de mão-de-obra especializada ou equipamentos especiais, o Depositário Judicial Particular informará ao Juízo da execução, com a antecedência necessária, para as providências cabíveis, comprovando, posteriormente, nos autos, eventuais despesas extraordinárias.

Art. 196. Qualquer perda, deterioração ou destruição dos bens depositados deverá ser comunicada de imediato pelo Depositário Judicial Particular ao Juízo da execução.

Art. 197. O Leiloeiro Oficial divulgará a hasta pública designada, prestando informações ao



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

público em geral, garantido acesso dos interessados aos bens e praticando outros atos visando a resultados positivos.

Art. 198. Nomeado o Depositário Judicial Particular e Leiloeiro Oficial, com vistas à designação da hasta pública, expedir-se-á autorização escrita para a remoção do bem, a qual deverá ser cumprida a partir de sessenta dias antes da data designada para o leilão.

Parágrafo único. Os casos peculiares que inviabilizem ou dificultem a remoção serão analisados pelo juiz da causa.

Art. 199. Deverá o Leiloeiro Oficial identificar, *in loco*, os bens imóveis que irão para hasta pública e comunicar ao juiz eventuais inconsistências ou modificações do bem, não registradas no auto ou termo de penhora.

Parágrafo único. Incumbe ao leiloeiro realizar consultas no Município (IPTU) e na Receita Federal (ITR nos casos de imóveis rurais) acerca da existência de ônus em relação aos imóveis, para que, acaso existentes, de responsabilidade do arrematante, constem do edital. *(Redação dada pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

Redação original:

Parágrafo único. Incumbe ao leiloeiro realizar consultas no Município (IPTU) e na Receita Federal (ITR nos casos de imóveis rurais) acerca da existência de ônus/débitos em relação aos imóveis, para que, acaso existentes, constem do edital.

Art. 200. Deverá o Leiloeiro Oficial elaborar o edital de hasta pública, conforme as exigências dos incisos I, II, III, IV e V, do art. 686, do C.P.C., encaminhando cópias ao Juízo da execução.

§ 1º O edital de hasta pública deverá ser publicado pelo Leiloeiro Oficial em jornal de grande circulação, com antecedência mínima de 20 dias da data designada para a hasta pública (CLT, art. 888).

§ 2º Incumbe ao leiloeiro realizar consultas nos órgãos competentes acerca da existência de eventuais ônus/débitos que recaiam sobre os bens móveis, os quais, se existentes, de responsabilidade do arrematante, constem do edital. *(Redação dada pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

Redação original:

§ 2º Incumbe ao leiloeiro realizar consulta no Detran acerca da existência de eventuais ônus/débitos que recaem sobre os veículos, os quais, se existentes, constarão do edital.

§ 3º Em nenhuma hipótese deverá o Leiloeiro promover o pagamento dos respectivos ônus/débitos incidentes sobre o bem a partir do lanço.

§ 4º Faculta-se a publicação eletrônica do edital pelo Juízo da execução.

Art. 201. Deverá o Leiloeiro Oficial encaminhar relatório de cada processo indicado no edital de hasta pública, em que tenha havido expropriação, contendo os seguintes dados correspondentes à realização da hasta pública: a data, o horário, local da realização, identificação da Vara, da classe e número dos autos, dos bens descritos, e os valores executados, da avaliação e do lanço, bem como detalhamento das despesas a serem consignadas na conta final, em caso de suspensão da praça e/ou do leilão por acordo entre as partes, remição ou adjudicação.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

Parágrafo único. A Vara completará o relatório com o resultado (deferido ou indeferido).

Art. 202. Deverá o Leiloeiro Oficial fazer o pregão no local indicado no edital, atendendo datas e horários nele mencionados, oferecendo todas as informações necessárias aos presentes e confirmando a venda do bem ao arrematante que oferecer o maior lance, fornecendo certidões, se solicitadas, exibir no ato da hasta pública, as fotografias dos bens, se dela dispuser, bem como efetuar a gravação e/ou filmagem das praças e dos leilões. *(Redação dada pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

Redação original:

Art. 202. Deverá o Leiloeiro Oficial fazer o pregão no local definido pelo edital, atendendo datas e horários nele mencionados, oferecendo todas as informações necessárias aos presentes e confirmando a venda do bem ao arrematante que oferecer o maior lance, fornecendo certidões, se solicitadas.

Art. 203. Deverá o Leiloeiro Oficial descrever os bens arrematados e identificar o Arrematante, colher seus dados pessoais em documentação original apresentada e sua assinatura na certidão de praça e leilão (3 vias), bem como registrar e receber o valor (em cheque ou dinheiro) do maior lance oferecido.

Art. 204. A comissão do Leiloeiro sobre a venda em hasta pública de bens móveis e imóveis será paga pelo arrematante, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 21.981/32). *(Redação dada pelo Provimento CORREG nº 01, de 15 de setembro de 2008)*

Redação original:

Art. 204. A comissão do Leiloeiro sobre a venda em hasta pública de bens móveis será paga pelo arrematante, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 21.981/32). A comissão do Leiloeiro sobre a venda em hasta pública de bens imóveis será paga pelo arrematante, no percentual de 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação.

§ 1º O desfazimento da alienação por fato da Justiça, sem culpa do arrematante, não gera para o leiloeiro direito à comissão. *(Redação dada pelo Provimento CORREG nº 01, de 15 de setembro de 2008)*

Redação original:

§ 1º Ao Juiz da Execução é facultado reduzir os percentuais da comissão até os mínimos legais, observada a especificidade do bem. O Juiz da Execução arbitrará os honorários atendendo à natureza do objeto depositado, o seu valor e a capacidade econômica da parte.

§ 2º Em caso de leilão frustrado, são devidas as despesas realizadas pelo leiloeiro de acordo com os valores efetivamente gastos, analisadas pelo juiz. *(Redação dada pelo Provimento CORREG nº 01, de 15 de setembro de 2008)*

Redação original:

§ 2º Tratando-se de adjudicação, o Leiloeiro Oficial receberá os percentuais previstos neste artigo, calculados sobre o valor pelo qual foi adjudicado o bem, desde que tenha sido licitado.

§ 3º Tratando-se de adjudicação, o Leiloeiro receberá os percentuais previstos neste artigo, calculados sobre o valor pelo qual foi adjudicado o bem, desde que tenha sido licitado. *(Redação dada pelo Provimento CORREG nº 01, de 15 de setembro de 2008)*

Redação original:

§ 3º Nas hipóteses de acordo entre as partes ou remição, antes da hasta pública, serão devidas as despesas específicas da função de leiloeiro e de Depositário Judicial, exceto quanto aos honorários, cuja condenação ou não incumbe ao juiz.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

§ 4º Nas hipóteses de acordo entre as partes ou remição, antes da hasta pública, serão devidas somente as despesas específicas da função de Leiloeiro e de Depositário Judicial. *(Parágrafo inserido pelo Provimento CORREG nº 01, de 15 de setembro de 2008)*

§ 5º Ao leiloeiro é devida a mesma remuneração do depositário judicial particular, quando acumular esta função. *(Parágrafo inserido pelo Provimento CORREG nº 01, de 15 de setembro de 2008)*

Art. 205. Deverá o Leiloeiro Oficial receber e depositar, através de guia de depósito (em 3 vias), impreterivelmente dentro de 24h (vinte e quatro) horas, à ordem do Juízo, o produto da alienação (art. 705, inc. V, do CPC), nas agências da Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A.

Art. 206. Deverá o Leiloeiro Oficial prestar contas nos respectivos autos, após a realização da hasta pública, nas 48h (quarenta e oito horas) subseqüentes ao depósito bancário (art. 705, inc. VI, do CPC).

§ 1º Na prestação de contas, quando o resultado da hasta pública for positiva, será observada a seguinte ordem dos documentos:

- I - ofício de apresentação da prestação de contas;
- II - certidão de hasta pública, com descrição dos bens que foram arrematados;
- III - guia de depósito autenticada.

§ 2º Caso o bem arrematado esteja penhorado em mais de uma execução, o leiloeiro deverá comunicar individualmente nos respectivos autos ao Juiz da execução e informar o número dos autos nos quais foi arrematado, o valor da arrematação e a data do leilão.

§ 3º Se o resultado da hasta pública for negativo será comunicado ao Juízo.

Art. 207. O Depositário Judicial Particular entregará o bem ao arrematante, ao remido ou ao adjudicante, mediante a apresentação da respectiva carta ou a quem o Juízo determinar.

Art. 208. O Depositário Judicial Particular fará jus à percepção de comissão diária de 0,1% (um décimo) do valor de avaliação, pela guarda e conservação dos bens, na forma do art. 789-A, inc. VIII, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02, e em se tratando de imóveis, mediante comprovação do efetivo trabalho. *(Redação dada pelo Provimento CORREG nº 01, de 15 de setembro de 2008)*

Redação original:

Art. 208. O Depositário Judicial Particular receberá como reembolso de despesas específicas os valores previstos em tabela de honorários do depositário judicial particular, a ser elaborada conforme peculiaridades locais e submetida à apreciação da Corregedoria Regional.

§ 1º A remoção ou transporte terá a sua remuneração estipulada em tabela a ser elaborada conforme peculiaridades locais e submetida à apreciação da Corregedoria Regional. *(Redação dada pelo Provimento CORREG nº 01, de 15 de setembro de 2008)*

Redação original:

§ 1º Para o Depositário Judicial Particular serão devidos honorários para a guarda de bens móveis e reembolsadas as despesas comprovadas com a guarda de bem imóvel.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

§ 2º Referida tabela especificará as situações de remoção e transporte, com os respectivos valores. *(Redação dada pelo Provimento CORREG nº 01, de 15 de setembro de 2008)*

Redação original:

§ 2º Na referida tabela estarão especificadas as situações de remoção, transporte e de armazenagem dos bens, com os respectivos valores.

§ 3º As taxas de diligências serão analisadas pelo juiz da causa. *(Redação dada pelo Provimento CORREG nº 01, de 15 de setembro de 2008)*

Redação original:

§ 3º As taxas de diligências serão analisadas pelo juiz da causa.

Art. 209. A remuneração do Depositário Judicial Particular será paga:

I - com o produto da arrematação, sendo que, em caso de arrematação parcial, as despesas de remoção, transporte e guarda do lote serão quitadas após a satisfação do crédito do exeqüente;

II - quando ocorrer resgate do bem pelo devedor ou terceiros (remição), por aquele que ficar com o bem.

III - no caso de adjudicação sem licitantes, será devida pela executada e quitada, preferencialmente, com o numerário arrecadado ou que vier a ser arrecadado nos autos. No caso de adjudicação com licitantes, os honorários do leiloeiro serão pagos pelo adjudicante, no prazo legal, antecipadamente ao deferimento da adjudicação;

IV - devolvido o bem sem alienação ou remição será cotada nos autos e paga na forma das demais despesas processuais;

V - se o bem depositado for passível de outra penhora, o depositário receberá apenas honorários referentes à primeira constrição.

VI - Não se fará o arquivamento de processo nem a devolução de carta precatória sem que antes haja destinação dos bens recolhidos ao depósito judicial, nos casos de praça e leilão negativos. *(Inciso inserido pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

Art. 210. Não poderão ser recolhidos ao depósito judicial particular:

I - substâncias inflamáveis, tóxicas ou explosivas, produtos químicos ou farmacêuticos e bens deterioráveis em condições comuns de armazenagem;

II - semoventes;

III - bens que não cubram os valores a serem cobrados em razão do transporte, armazenagem e taxa de seguro, seja pelo seu estado de conservação, seja por suas características.

IV - pedras e metais preciosos, que deverão ser depositados na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil. *(Inciso inserido pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

Art. 211. Devidamente motivada, a desoneração do encargo de Depositário Judicial Particular poderá ser requerida nos respectivos autos, ao Juiz da execução, sendo que a responsabilidade prevista no artigo 3º remanesce até o deferimento do pedido e a efetiva entrega do bem a quem o



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

Juízo determinar.

Art. 212. O Juiz da execução, a seu critério, poderá destituir o Depositário Judicial Particular em cada um dos processos de sua competência específica.

Art. 213. A Vara atualizará o débito e especificará as despesas processuais se, após a penhora, o executado manifestar interesse de remição.

Parágrafo único. Se não informadas as despesas do leiloeiro, a Vara o intimará para fazê-lo em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de deferimento da remição com os valores comprovados.

Art. 214. Tendo em vista o inequívoco objetivo de satisfazer a execução, o leiloeiro orientará expressamente os participantes da hasta pública acerca da possibilidade do Juízo rejeitar o lance que possa ser considerado vil.

SEÇÃO VI - DA ARREMATÇÃO COM PAGAMENTO PARCELADO DOS BENS PENHORADOS

Art. 215. A critério do Juízo da execução e com anuência do credor, os bens penhorados poderão ser arrematados de forma parcelada, mediante proposta formalizada pelo interessado ao Juízo até o momento da hasta pública, observado o imediato depósito do sinal de, no mínimo, quarenta por cento (40%) do valor do lance deferido pela autoridade judicial, e o restante (60%), a prazo, garantido pela penhora incidente sobre o mesmo bem.

Art. 216. Havendo concordância prévia e expressa do credor, o juiz poderá aceitar o valor do sinal em percentual inferior ao previsto no item anterior, bem como autorizar a arrematação de qualquer dos bens penhorados, mediante pagamento a prazo.

Art. 217. Em qualquer hipótese, o arrematante será o depositário fiel do bem, que assinará o auto respectivo perante o Juízo da execução, observadas as penalidades aplicáveis, ficando a critério do juiz outras garantias, inclusive a real ou a fidejussória.

Art. 218. O pagamento do saldo remanescente será feito mediante guias a serem expedidas pela Secretaria da Vara, devendo ser liberados os créditos a quem de direito, observados os prazos e as formalidades legais.

Art. 219. Se não efetuado o pagamento das parcelas convenionadas, o arrematante perderá, a favor da execução, todos os depósitos efetuados, inclusive o sinal, voltando à hasta pública os bens, sem prejuízo das sanções de natureza processual ou material, a critério da autoridade judicial competente.

Art. 220. Na hipótese anterior, o arrematante inadimplente deverá restituir os bens arrematados no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras cominações.

Art. 221. Os casos omissos serão apreciados e decididos pelo juiz da causa.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

CAPÍTULO XVI - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Art. 222. O Ministério Público do Trabalho será intimado ou notificado na condição de parte ou “custos legis”, mediante remessa dos autos às respectivas sedes das Procuradorias Regionais do Trabalho, nos seguintes casos: *(Redação dada ao parágrafo pelo Provimento CORREG nº 02, de 23 de setembro de 2007)*

Redação original:

Art. 222. O Ministério Público do Trabalho será intimado ou notificado na condição de parte ou “custos legis”, se inviável a vista em secretaria, nos seguintes casos:

- I - constatado o trabalho de menor, especialmente se em condições insalubres ou inadequadas à sua condição;
- II - houver exploração de trabalho de silvícolas;
- III- constatadas condições de trabalho afrontosas ao ser humano ou análogas ao regime de escravidão;
- IV- requerido pelo Ministério Público do Trabalho;
- V - o Juiz entender necessário.
- VI - quando for parte pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional. *(Inciso inserido pelo Provimento CORREG nº 02, de 23 de setembro de 2007)*

§ 1º Os prazos fluem da data do recebimento da intimação no MPT, a qual ocorrerá com a remessa dos autos com vistas ou via postal, se assim o MPT expressamente autorizar. *(Redação dada ao parágrafo pelo Provimento CORREG nº 02, de 23 de setembro de 2007)*

Redação Original:

§ 1º Os prazos fluem da vista em secretaria ou da data do recebimento da intimação no MPT, a qual ocorrerá com a remessa dos autos ou via postal, se assim o MPT expressamente autorizar.

§ 2º A constatação de que o menor está devidamente assistido ou representado dispensa a ciência ao MPT. *(Parágrafo inserido pelo Provimento CORREG nº 02, de 23 de setembro de 2007)*

Art. 223. O estagiário credenciado e com autorização do Ministério Público do Trabalho poderá ter vista dos autos em Secretaria e retirá-los em carga, por cinco dias.

CAPÍTULO XVII - DAS PERÍCIAS GRAFODOCUMENTOSCÓPICAS

Art. 224. Determinada a perícia grafodocumentoscópica, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal Regional, com registro no SUAP.

Art. 225. A data do recebimento dos autos no Tribunal será certificada e determinará o início do prazo definido para a perícia.

Art. 226. Averiguada a existência de indícios de falsidade, duas vias do laudo pericial serão



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

remetidas com os autos à Vara.

Art. 227. Declarada a falsidade documental, o Juiz, de ofício, remeterá ao Ministério Público Federal a segunda via do laudo e cópia de outros documentos que julgar necessários aos atos investigatórios com fins ao oferecimento de denúncia.

CAPÍTULO XVIII - DA CENTRAL DE MANDADOS

Nota:

Vide o Provimento Conjunto Presidência Corregedoria nº 2, de 15 de abril de 2010, que implantou no âmbito deste Tribunal, o Manual de Padronização da Atividade dos Executantes de Mandados.

Art. 228. A central de mandados atuará nos serviços judiciários, subordinada à direção do fórum trabalhista.

Art. 229. Os servidores responsáveis pela execução de mandados, lotados nas unidades judiciárias, vinculam-se à central de mandados a partir de sua criação, subordinados, administrativamente, ao juiz diretor do fórum.

Art. 230. À exceção do Fórum Trabalhista de Curitiba, a coordenação dos trabalhos competirá ao diretor do serviço de distribuição dos feitos, sob a supervisão do diretor do fórum.

Art. 231. Ao diretor do serviço de distribuição dos feitos, na coordenação da central de mandados, e, em Curitiba, ao diretor responsável pela central de mandados, incumbem as seguintes atribuições:

- a) receber e distribuir os mandados;
- b) devolver os mandados cumpridos ou não às secretarias das unidades judiciárias;
- c) controlar o revezamento dos oficiais nas áreas em que dividida a região;
- d) organizar as escalas de férias e de plantão;
- e) cobrar os mandados em atraso;
- f) controlar as prioridades em razão da espécie do mandado ou do prazo para seu cumprimento;
- g) controlar e elaborar o boletim de frequência;
- h) examinar as certidões exaradas nos mandados;
- i) bloquear no SUAP o endereço de partes cujas diligências tenham sido infrutíferas ou efetuar os devidos registros;
- j) manter os livros obrigatórios na unidade;
- k) elaborar relatórios estatísticos mensais e anuais das atividades da central de mandados e remetê-los à Corregedoria Regional;
- l) efetuar, com autorização do juiz diretor do fórum, as alterações que entender necessárias nos diversos setores que compõem a área de competência.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

Art. 232. A área de competência em que instalada a central de mandados será dividida em setores, na proporção do número de servidores responsáveis pela execução de mandados em exercício, que atuarão em regime de revezamento periódico, não excedente de um ano, para fins de distribuição e cumprimento.

Parágrafo único. A divisão territorial e a periodicidade do revezamento poderão sofrer alterações, sempre que necessárias ao bom andamento dos serviços, bem como quando alterado o número de servidores executantes lotados na central de mandados, a critério do juiz diretor do fórum.

Art. 233. O horário de funcionamento da central de mandados será idêntico ao das unidades judiciárias da localidade.

Art. 234. São de manutenção obrigatória, na central de mandados, os seguintes livros:

- a) protocolo-geral;
- b) relatório de carga e de devolução por executante de mandados ou setor;

§ 1º No registro eletrônico serão consignados e numerados os documentos, de acordo com a sua rigorosa ordem de recebimento, com registro, também, da devolução às Varas do Trabalho.

§ 2º Serão lançados, obrigatoriamente e em ordem cronológica, os seguintes dados no sistema:

- a) a data de recebimento do mandado pelo oficial responsável por seu cumprimento;
- b) o código numérico do oficial a quem distribuído o documento;
- c) a data da devolução do mandado à central e seu resultado ou motivo da devolução;
- d) a data de devolução à secretaria da Vara.

Art. 235. A distribuição dos mandados entre os servidores responsáveis pela sua execução será feita semanalmente, exceto a daqueles que exijam cumprimento imediato e as demais peculiaridades regionais.

Parágrafo único. Na semana anterior ao início do gozo de férias, os servidores não participarão da distribuição de mandados e deixarão cumpridos, quando de seu afastamento, todos os que lhes foram distribuídos.

Art. 236. Em caso de impedimento justificado, o mandado devolvido pelo servidor impedido será redistribuído, mediante compensação.

Art. 237. Uma vez cumpridos ou certificada a causa do não-cumprimento, os mandados serão devolvidos ao diretor, que os encaminhará, após os devidos registros, à secretaria da Vara do Trabalho de origem.

Art. 238. Os mandados serão devolvidos às secretarias imediatamente depois de cumpridos ou, caso isso seja inviável, até a distribuição seguinte, com o lançamento no SUAP.

Art. 239. As diligências poderão ser realizadas fora da área de competência, em comarcas



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

contíguas, sempre que se puder evitar a formação de carta precatória e aplicar os princípios da celeridade e da economia processual.

Parágrafo único. Na região metropolitana de Curitiba as diligências serão cumpridas por qualquer dos Oficiais de Justiça que pertençam às suas unidades, observada apenas a divisão territorial, bastando para isso a distribuição do respectivo mandado, sempre dispensada a formação de carta precatória.

Art. 240. No âmbito da Justiça do Trabalho, a penhora de valores no rosto dos autos poderá ser feita mediante Termo de Penhora, enviado, por ofício, à Vara destinatária.

Parágrafo único. O mesmo procedimento poderá ser utilizado perante a Justiça Federal Comum, exceto nas Unidades cujo juiz entenda imprescindível o mandado a ser cumprido por oficial de justiça.

CAPÍTULO XIX - DOS POSTOS DE ATENDIMENTO

(Capítulo inserido pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)

Art. 241. Para a remessa dos autos de processos a Postos de Atendimento, deverão as Unidades Judiciárias observar os itens constantes do anexo III, que passa integrar indissociavelmente o presente. *(Artigo inserido pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

CAPÍTULO XX - DO ARQUIVO

(Capítulo renumerado de XIX para XX pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)

Art. 242. Os processos encerrados por determinação judicial terão os autos remetidos ao setor ou local próprio para arquivamento provisório ou definitivo. *(Artigo renumerado de 241 para 242 pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

Art. 243. É vedado encaminhar autos de processos não findos ao Arquivo, exceto os suspensos por mais de um ano, sem localização do devedor ou de bens penhoráveis e as execuções de crédito previdenciário cuja exigibilidade esteja suspensa por mais de um ano. *(Artigo renumerado de 242 para 243 pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

§ 1º A secretaria da Vara certificará a respeito da existência ou não de dívida pendente.

§ 2º Os autos só serão considerados findos e remetidos ao arquivo definitivo com extrato bancário do zeramento da conta judicial e certidão da inexistência de pendências de qualquer ordem, conforme modelo divulgado pela Corregedoria.

§ 3º Na capa será posto carimbo com os dizeres: "Autos conferidos e sem pendências. Eliminar em __/__/__".

§ 4º A responsabilidade pelos conteúdos da certidão e dos dizeres da capa é do subscritor da certidão do arquivamento e da direção da Unidade.

§ 5º Os autos com execução encerrada envolvendo interesse de menores, com depósito em caderneta de poupança, serão enviados ao arquivo definitivo, observada a inexistência de outras pendências, mediante identificação da peculiaridade dessa situação, nos autos e no SUAP. Nesses casos, os autos permanecerão no arquivo definitivo até que o interessado atinja



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

a maioria, com anotação do status “**arquivo definitivo - MENOR**”. Implementada a maioria, os autos retornarão à Vara do Trabalho, mediante alerta automático do SUAP, a fim de que seja intimada a parte para o fim de promover o levantamento dos valores depositados, arquivando-se definitivamente os autos, sob o status “**arquivo definitivo**”. *(Parágrafo inserido pelo Provimento CORREG nº 03, de 05 de abril de 2010).*

Art. 244. A fim de possibilitar a localização da parte credora e liberar o seu crédito, as Varas poderão buscar os endereços de pessoas físicas no Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, com amparo na Resolução nº 21.538/03, do TSE, e no Ministério do Trabalho e Emprego, na Esplanada dos Ministérios, Bloco “F”, Ed. Anexo, Sala 215B, CEP 70059900, Brasília - Distrito Federal. *(Artigo renumerado de 243 para 244 pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

Art. 245. A remessa de autos ao Arquivo Geral será precedida de relatório emitido pelo SUAP, que identificará os casos de autos remetidos ao arquivo de espólio, massa falida e interesse de menores, os quais ficarão arquivados provisoriamente. *(Artigo renumerado de 244 para 245 pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

Parágrafo único. Cessada a causa do arquivamento provisório com a obtenção da maioria ou com o pagamento da dívida pela massa falida, por despacho do juiz os autos serão remetidos ao arquivo definitivo.

Art. 246. Antes da remessa dos autos ao arquivo será oportunizada às partes e aos seus procuradores, no prazo de trinta dias, a retirada de documentos dos processos encerrados por acordo ou integralmente quitados. *(Artigo renumerado de 245 para 246 pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

Parágrafo único. Se esgotados outros meios, os documentos serão devolvidos por oficial de justiça.

Art. 247. O responsável pelo arquivamento cumprirá o disposto neste capítulo e observará se o relatório e a certidão estão em ordem, se há despacho de arquivamento e termo de remessa ao arquivo. *(Artigo renumerado de 246 para 247 pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

§ 1º Eventuais irregularidades serão comunicadas à Direção da Vara, em 48 horas, para as providências necessárias.

§ 2º Em Curitiba, ultrapassadas 48 horas sem providências, o Arquivo Geral devolverá os autos à unidade de origem.

Art. 248. Os autos de processos arquivados somente serão retirados em carga por advogado habilitado ou estagiário autorizado. *(Artigo renumerado de 247 para 248 pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

Parágrafo único. Expirado o prazo para devolução dos autos, o responsável pelo arquivo fará a cobrança, se frustrada, comunicará ao Juiz da Vara.

Art. 249. Em caso de desarquivamento de autos findos, para o levantamento do numerário neles



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

existente, há necessidade de ratificação de poderes, por meio de procuração atualizada, por quem de direito. *(Artigo renumerado de 248 para 249 pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

Art. 250. A simples consulta aos autos de processos arquivados será obtida diretamente no setor onde se encontra o arquivo. *(Artigo renumerado de 249 para 250 pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

Art. 251. Os autos arquivados sem prévia conferência serão examinados e desarquivados aqueles que tiverem pendências a serem solucionadas. *(Artigo renumerado de 250 para 251 pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

Art. 252. Na hipótese de o crédito pertencer à parte executada, as Varas do Trabalho verificarão a existência de outras execuções da mesma parte e para elas transferirão a importância apurada. *(Artigo renumerado de 251 para 252 pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

Parágrafo único. Havendo mais de uma execução, os valores serão destinados àquela que tenha derivado do ajuizamento mais antigo.

Art. 253. Decorridos 90 dias, contados da devolução, pelo banco, da guia de retirada ou do alvará, as Varas do Trabalho envidarão esforços para localizar os credores e liberar os valores. *(Artigo renumerado de 252 para 253 pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

§ 1º Se verificado valor inferior a R\$ 10,00 em conta judicial, poderá ser recolhido em DARF sob o código 3981, ante o princípio da insignificância, dispensada prévia intimação.

§ 2º Caso as tentativas de liberar ao credor se mostrem infrutíferas ou quando se trate de valores insignificantes referidos no parágrafo precedente, a Vara do Trabalho recolherá os valores pendentes em Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob o código 3981 - produto de depósitos abandonados, em favor da União.

§ 3º Observadas as regras de limite mínimo do recolhimento, este será vinculado a cada um dos autos, ainda que englobe mais de uma conta judicial.

§ 4º Nas hipóteses de os valores a serem recolhidos não atingirem o limite mínimo de recolhimento, a Vara do Trabalho os relacionará e os agrupará em um só DARF.

§ 5º O Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) discriminará o número dos autos (ou o primeiro do rol); a identificação do recolhedor (TRT9-CNPJ - 03.141.166/0001-16); a data e o valor total recolhido.

§ 6º A Vara arquivará, por cinco anos, a partir do recolhimento, cópia do DARF, a discriminação dos valores individualizados e a identificação completa da parte credora.

Art. 253-A. Se verificado valor entre R\$ 10,01 e R\$ 140,00 (valor fixado em analogia à Portaria



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

MPS 1293/05) em conta judicial, o credor será intimado para realizar o levantamento em dez dias, devendo a Vara, no caso de transcurso do prazo sem manifestação da parte, recolher o valor como Depósito Abandonado, nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior. *(Artigo acrescido pelo Provimento CORREG nº 04, de 24 de maio de 2010)*

Art. 254. Em caso de posterior comparecimento da parte credora, esta será informada da possibilidade de resgatar seu crédito, mediante ressarcimento e/ou restituição, para o que haverá necessidade de comprovação do recolhimento diante da Secretaria da Receita Federal. *(Artigo renumerado de 253 para 254 pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

§ 1º Para o ressarcimento previsto no “*caput*”, a Vara do Trabalho fornecerá ao credor todos os dados probatórios do recolhimento à Receita Federal, para que o próprio interessado faça o requerimento perante aquele órgão.

§ 2º Em se tratando de restituição de valor equivocadamente recolhido, a Vara enviará ofício à Receita Federal, com CPF/CNPJ do credor e o número da conta judicial na qual a Receita Federal deverá depositar o valor, que será liberado ao credor.

Art. 255. Na capital, a Vara solicitará o desarquivamento dos autos e, no caso de petições que não o exijam, serão despachadas e encaminhadas ao arquivo geral para juntada aos autos. *(Artigo renumerado de 254 para 255 pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

Art. 256. Quando devolvidos diretamente à Vara do Trabalho os autos retirados em carga do arquivo, a secretaria comunicará de imediato ao setor para a baixa correspondente, preferencialmente por meio de correspondência eletrônica. *(Artigo renumerado de 255 para 256 pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

Art. 257. A devolução de documentos relativos a processos definitivamente arquivados será solicitada ao juízo em que tramitou o feito e caberá à Secretaria providenciar o desarquivamento. *(Artigo renumerado de 256 para 257 pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

Parágrafo único. O desentranhamento dar-se-á mediante recibo, independentemente de traslado, certidão nos autos do processo a que se referem e lançamento no sistema informatizado.

Art. 258. Dos editais de eliminação constarão o número dos autos e os nomes das partes. *(Artigo renumerado de 257 para 258 pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

Seção I - DO ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PROCESSO COM A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

(Seção inserida pelo Provimento CORREG nº 01, de 14 de junho de 2011)

Art. 258-A. O arquivamento provisório do processo de execução, no âmbito do Judiciário do Trabalho, por não ter sido encontrado o devedor ou bens penhoráveis, corresponde à suspensão da execução de que tratam os artigos 40 da Lei nº 6.830/80 e art. 791, inciso III, do CPC. *(Redação dada pelo Provimento CORREG nº 01, de 24 de fevereiro de 2012)*



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

Redação original:

Art. 258-A. *Promovida a execução pelo interessado, ou de ofício pelo Juiz, o seu curso será suspenso, por um ano, se:*
I - o devedor não for localizado;
II - não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora;
III - os bens penhorados não forem arrematados ou adjudicados.

§ 1º É assegurado ao credor requerer, na conformidade do § 3º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ou ao juiz determinar de ofício, na conformidade do artigo 878 da CLT, o desarquivamento do processo com vistas a dar seguimento à execução, independentemente de a secretaria da Vara ter ou não, expedido certidão de crédito trabalhista. *(Redação dada pelo Provimento CORREG nº 01, de 24 de fevereiro de 2012)*

Redação original:

§ 1º *Para a suspensão de que trata o caput é imprescindível que se esgotem todas as tentativas de localização do devedor ou de seus bens, utilizando-se os meios disponíveis para esse fim, tais como os sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, E-OFICIO, DETRAN, COPEL e SERPRO, bem como as demais providências previstas nesta Consolidação, inclusive a desconsideração da personalidade jurídica.*

§ 2º O arquivamento definitivo do processo de execução, no âmbito do Judiciário do Trabalho, decorre da declaração, por sentença, da extinção da execução, pela verificação de uma das hipóteses contempladas nos incisos I, II e III do artigo 794 do CPC, por se achar exaurida a prestação jurisdicional. *(Parágrafo inserido pelo Provimento CORREG nº 01, de 24 de fevereiro de 2012)*

Art. 258-B. Revogado. *(Conforme Provimento CORREG nº 01, de 24 de fevereiro de 2012)*

Redação original:

Art. 258-B. *Decorrido o prazo de suspensão de que trata o artigo anterior, renovar-se-ão todas as tentativas de localização do devedor ou de seus bens e, sem sucesso, o credor será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento definitivo dos autos com a expedição de certidão de crédito.*

Art. 258-C. Revogado. *(Conforme Provimento CORREG nº 01, de 24 de fevereiro de 2012)*

Redação original:

Art. 258-C. *Proceder-se-á a imediata liberação ao autor de créditos parciais existentes nos autos, ainda que provenientes de depósito recursal, mediante compensação, bem como a liberação de bens quando julgada insubsistente a penhora.*

Art. 258-D. Revogado. *(Conforme Provimento CORREG nº 01, de 24 de fevereiro de 2012)*

Redação original:

Art. 258-D. *Determinado o arquivamento definitivo dos autos, será entregue ao credor ou ao seu procurador, mediante certificação nos autos, a Certidão de Crédito Trabalhista e proceder-se-á a baixa do processo no sistema informatizado como "ARQUIVO DEFINITIVO/CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA".*

§1º Revogado. *(Conforme Provimento CORREG nº 01, de 24 de fevereiro de 2012)*

Redação original:

§1º *O arquivamento definitivo dos autos não implicará na exclusão do nome do(s) devedor(es) do cadastro do sistema informatizado, sendo vedada a expedição de certidão negativa ao(s) devedor(es) enquanto não extinta a obrigação.*

§2º Revogado. *(Conforme Provimento CORREG nº 01, de 24 de fevereiro de 2012)*

Redação original:

§2º *Os autos que forem arquivados definitivamente com extração da certidão de créditos trabalhistas não poderão ser eliminados.*

Art. 258-E. Revogado. *(Conforme Provimento CORREG nº 01, de 24 de fevereiro de 2012)*

Redação original:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

Art. 258-E. A certidão de crédito, conforme modelo anexo, deverá conter:

I - o nome e endereço das partes e seus advogados, incluídos os co-responsáveis pelo débito, bem como o número do processo no qual a dívida foi apurada;

II - o número de inscrição do empregado no INSS, bem como o CNPJ ou CEI da(s) empresa(s) devedora(s) ou CPF do devedor pessoa física ou do(s) sócio(s) da empresa, quando incluídos no pólo passivo;

III - o valor dos créditos principal, previdenciário, fiscal e de honorários assistenciais e periciais;

IV - a data de ajuizamento da ação e a data em que tornou exigível o crédito para posterior incidência de juros e correção monetária.

Art. 258-F. Revogado. (Conforme Provimento CORREG nº 01, de 24 de fevereiro de 2012)

Redação original:

Art. 258-F. A certidão de crédito deverá ser instruída com cópias, autenticadas pela Secretaria da Vara, dos seguintes documentos:

I - decisão(ões) ou do(s) termo(s) de conciliação em que o crédito foi reconhecido;

II - cálculo de liquidação, com a respectiva homologação;

III - sentença de liquidação.

§1º Revogado. (Conforme Provimento CORREG nº 01, de 24 de fevereiro de 2012)

Redação original:

§1º Deverá ser expedida uma única certidão para todos os créditos especificados no inciso III, do art. 258-E.

§2º Revogado. (Conforme Provimento CORREG nº 01, de 24 de fevereiro de 2012)

Redação original:

§2º Deverá ser criado, na Secretaria da Vara, arquivo para manutenção permanente das certidões originais não entregues ao exequente, bem como cópia de segurança (back up) de todas as certidões expedidas.

§3º Revogado. (Conforme Provimento CORREG nº 01, de 24 de fevereiro de 2012)

Redação original:

§3º Os emolumentos devidos pela extração da Certidão de Crédito, bem como pela autenticação das cópias, serão incluídos no item relativo a "despesas processuais".

Art. 258-G. Revogado. (Conforme Provimento CORREG nº 01, de 24 de fevereiro de 2012)

Redação original:

Art. 258-G. Caberá ao credor, de posse da Certidão de Crédito Trabalhista, depois de encontrado o devedor e/ou bens sobre os quais possa recair a penhora, promover a execução de seu crédito, na forma dos artigos 876 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 258-H. Revogado. (Conforme Provimento CORREG nº 01, de 24 de fevereiro de 2012)

Redação original:

Art. 258-H. A petição inicial da Ação de Execução de Certidão de Crédito Judicial fundamentada em Certidão de Crédito Trabalhista, atendidos os requisitos legalmente definidos, deverá ser instruída com os documentos relacionados no art. 258-F.

Parágrafo único. Revogado. (Conforme Provimento CORREG nº 01, de 24 de fevereiro de 2012)

Redação original:

Parágrafo único. A Ação de Execução de Título Judicial será distribuída à mesma Vara do Trabalho que emitiu a certidão, independentemente de compensação (art. 877, da CLT).

Art. 258-I. Revogado. (Conforme Provimento CORREG nº 01, de 24 de fevereiro de 2012)

Redação original:

Art. 258-1. Quitado integralmente o débito objeto da Certidão de Crédito Trabalhista nos autos do processo de execução, a Secretaria da Vara procederá a baixa do processo executivo, arquivando os autos em definitivo e alterando para "ARQUIVO DEFINITIVO" a situação dos autos dos quais foi emitida a Certidão de Crédito Trabalhista.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

Art. 258-J. Revogado. (Conforme Provimento CORREG nº 01, de 24 de fevereiro de 2012)

Redação original:

Art. 258-J. Aos processos de execução já paralisados nas Varas do Trabalho ou arquivados provisoriamente há mais de um ano, aplicam-se as disposições desta Seção a partir do art. 258-B.

CAPÍTULO XXI - DA MASSA FALIDA

(Capítulo renumerado de XX para XXI pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)

Art. 259. Na execução de crédito trabalhista contra massa falida, homologada a conta de liquidação, o administrador será citado para pagamento ou oposição de embargos. (Redação dada pelo Provimento Corregedoria nº 01, de 23 de junho de 2017)

Redação original:

Art. 259. Na execução contra massa falida, homologada a conta de liquidação, será feita citação na pessoa do administrador para pagamento ou oposição de embargos. (Artigo renumerado de 258 para 259, conforme Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)

§ 1º Na falta de pagamento ou oposição de embargos, serão expedidos e entregues certidões e ofícios necessários à habilitação do crédito do exequente; das custas e/ou emolumentos; e de outras despesas processuais, notificando-se os interessados. (Redação dada pelo Provimento Corregedoria nº 01, de 23 de junho de 2017)

Redação original:

§ 1º Na falta de pagamento ou oposição de embargos, serão expedidos ao credor as certidões e expedidos os ofícios necessários à habilitação do crédito do exequente e demais interessados, das custas e/ou emolumentos e outras despesas processuais.

§ 2º Cumprido o disposto no parágrafo anterior, os autos deverão ser arquivados provisoriamente. (Redação dada pelo Provimento Corregedoria nº 01, de 23 de junho de 2017)

Redação original:

§ 2º O sistema informatizado fornecerá relatório dos arquivamentos de massa falida e a Vara manterá arquivo eletrônico.

§ 3º Decorridos 05 (cinco) anos, o Juízo provocará o credor a se manifestar sobre o recebimento de seus créditos no juízo falimentar, os quais, no silêncio, presumir-se-ão satisfeitos, autorizando-se, nesse caso, remessa ao arquivo definitivo. (Redação dada pelo Provimento Corregedoria nº 01, de 23 de junho de 2017)

Redação original:

§ 3º Após a notificação dos interessados para ciência das providências supra, os autos serão remetidos ao arquivo provisório com status de "arquivo provisório/certidão de habilitação de crédito expedida".

§ 4º Revogado. (Conforme Provimento Corregedoria nº 01, de 23 de junho de 2017).

Redação original:

§ 4º Decorridos cinco anos, o sistema gerará relatório automático dos autos com status "arquivo provisório/certidão de habilitação de crédito expedida" para que o juízo provoque o credor a se manifestar sobre o recebimento de seus créditos no juízo falimentar, sob pena de envio dos autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição.

Art. 259-A. Na execução de crédito previdenciário decorrente de condenação pecuniária trabalhista em que figure massa falida como devedora deverá ser enviada a Certidão de Habilitação de Crédito Previdenciário e dos documentos que a instruem, por ofício, diretamente ao



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

administrador judicial do processo de falência, cientificando-se o representante judicial da União, nos moldes do art. 126 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. (Artigo acrescido pelo Provimento Corregedoria nº 01, de 23 de junho de 2017)

CAPÍTULO XXII - DOS PLANTÕES

(Capítulo renumerado de XXI para XXII pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)

Art. 260. O plantão judiciário de primeiro grau, para assegurar o recebimento de medidas judiciais urgentes nos dias e horários em que não haja expediente forense normal, será exercido em todo o Estado, por um Juiz do Trabalho, de acordo com escala sugerida pela Associação dos magistrados da 9ª Região - AMATRA IX. *(Artigo com redação dada pelo Provimento CORREG nº 03, de 28 de setembro de 2007 e renumerado posteriormente de 259 para 260, pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

Redação original:

Art. 259. Os diretores de fóruns, onde houver, e os juízes do trabalho no exercício da titularidade da Vara do Trabalho, em conjunto com os diretores das unidades, organizarão escalas de plantão, para assegurar o recebimento de medidas judiciais urgentes nos dias em que não haja expediente forense normal.

§ 1º O telefone do plantão deverá permanecer disponível fora do horário de atendimento ao público, para atendimento de medidas urgentes, reputando-se como tais aquelas que, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação, necessitem de apreciação e cumprimento mesmo fora do horário do expediente forense. *(Redação dada pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

Redação dada pelo Provimento CORREG nº 03, de 28 de setembro de 2007:

§ 1º Recebida a medida fora do horário de expediente forense normal, e não encontrado o juiz da respectiva unidade ou outro que possa imediatamente apreciá-la, será encaminhada ao plantonista por fac simile ou outro meio idôneo. No primeiro dia útil seguinte, os autos ou a petição serão encaminhados ao juiz natural, ante a inexistência de prevenção com o plantonista.

Redação original:

§ 1º A escala de plantão será previamente comunicada à Corregedoria Regional e afixada à vista do público no átrio do fórum, e dela constarão nomes e telefones de contato.

§ 2º O número do telefone do plantão deverá estar afixado na porta externa do Fórum Trabalhista, de forma que os jurisdicionados possam ter acesso à informação a qualquer tempo. *(Redação dada pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

Redação dada pelo Provimento CORREG nº 03, de 28 de setembro de 2007:

§ 2º A escala de plantão será previamente comunicada à Corregedoria Regional e dela constarão nomes dos servidores responsáveis pelo protocolo e do juiz plantonista, acompanhados dos respectivos telefones de contato.

Redação original:

§ 2º Os plantões serão cumpridos das 12 às 18 horas.

§ 3º Os telefones dos responsáveis pelo protocolo e do juiz plantonista serão afixados à vista do público no átrio da unidade e deverão ser divulgados na página eletrônica do Tribunal. *(Parágrafo inserido pelo Provimento CORREG nº 03, de 28 de setembro de 2007)*

Art. 261. O plantão se destina a medida urgente que, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação, necessitem de apreciação, inadiavelmente, fora do horário de expediente forense para preservação de direitos, além daquelas que o juiz de plantão, em prudente arbítrio,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

entender tratar-se, igualmente, de hipótese com potencialidade de reclamo a atendimento de urgência. *(Artigo com redação dada pelo Provimento CORREG nº 03, de 28 de setembro de 2007 e renumerado posteriormente de 260 para 261, pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

Redação original:

Art. 260. *O plantão se destina a medida urgente para evitar perecimento de direito e assegurar liberdade de locomoção e será realizado no sistema de sobreaviso.*

Art. 262. Se necessário, o plantonista poderá convocar funcionário, com função gratificada, entre os quais os executantes de mandado, para auxiliar na prática de atos indispensáveis ao atendimento em plantão. *(Artigo com redação dada pelo Provimento CORREG nº 03, de 28 de setembro de 2007 e renumerado posteriormente de 261 para 262, pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

Redação original:

Art. 261. *Se necessário, o plantonista poderá convocar funcionário, com função gratificada, entre os quais oficial de justiça, para auxiliar na prática de atos indispensáveis ao atendimento em plantão.*

Art. 263. Os revezamentos serão semanais, com base em critérios objetivos e impessoais, mas as escalas serão elaboradas semestralmente e encaminhadas à Corregedoria e à Presidência do Tribunal. *(Artigo com redação dada pelo Provimento CORREG nº 03, de 28 de setembro de 2007 e renumerado posteriormente de 262 para 263, pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

Redação original:

Art. 262. *Quanto à escala de plantão:*

I - Nas Varas únicas com juiz substituto fixo, haverá revezamento igualitário;

II - Nas Varas únicas sem juiz substituto, responderá pelo plantão o juiz titular, em cujos afastamentos legais responderá, apenas para os efeitos desta Portaria, o juiz plantonista da Vara do Trabalho, conforme tabela da Corregedoria;

III - Os revezamentos serão semanais, mas as escalas serão elaboradas semestralmente e encaminhadas à Corregedoria pelo endereço eletrônico corregedoria@trt9.gov.br.

Art. 264. No primeiro dia útil seguinte ao plantão, os autos ou a petição serão encaminhados ao juiz natural, ante a inexistência de prevenção com o plantonista. *(Artigo renumerado de 263 para 264, pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

CAPÍTULO XXIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

(Capítulo renumerado de XXII para XXIII pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)

Art. 265. Sugestões, dúvidas e consultas acerca da aplicação deste Provimento serão encaminhadas à Corregedoria Regional, por meio de correspondência eletrônica (corregedoria@trt9.jus.br), a quem competirá apreciá-las ou resolvê-las e, em caso de eventuais divergências com as disposições contidas na atualização da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho deverá ser solucionada aplicando-se aquele Provimento. *(Artigo com renumeração de 264 para 265 e nova redação dadas pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

Redação original:

Art. 264. *Sugestões, dúvidas e consultas acerca da aplicação deste Provimento serão encaminhadas à Corregedoria*



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

Regional por meio de correspondência eletrônica (corregedoria@trt9.gov.br), a quem competirá apreciá-las ou resolvê-las.

Art. 266. A Corregedoria expedirá atos com normas complementares a este Provimento e seus anexos, sempre que verificada a necessidade. *(Artigo renumerado de 265 para 266, pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

Art. 267. A Secretaria de Informática providenciará as adaptações necessárias no sistema para o cumprimento deste Provimento Geral e de seus anexos. *(Artigo renumerado de 266 para 267, pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

Art. 268. Ficam revogadas todas as disposições que contrariem este Provimento Geral. *(Artigo renumerado de 267 para 268, pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

Art. 269. Este Provimento Geral e seus anexos entram em vigor na data de sua publicação. *(Artigo renumerado de 268 para 269, pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

Art. 270. Publique-se. Divulgue-se. Cumpra-se. *(Artigo renumerado de 269 para 270, pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)*

Curitiba, 13 de outubro de 2005.

NACIF ALCURE NETO
Juiz Corregedor Regional



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

ANEXO I

CERTIDÃO DE VERIFICAÇÃO PARA ARQUIVAMENTO

VARA DO TRABALHO DE

AUTOS (PS, RT, MC ETC) Nº ____ / ____

Certifico que, ao remeter os **autos classe x nº** /..... ao arquivo definitivo (Em Curitiba, ao Serviço de Arquivo e Documentação - SAD), foi atestada a inexistência das seguintes pendências:

- Parcelas a executar** (sentença, acórdão, acordo não integralmente cumprido ou não demonstrado o cumprimento nos autos, valores reconhecidos, recolhimento de custas, honorários periciais, inscrição de créditos da União em dívida ativa, ofícios ao INSS não encaminhados, precatórios não liquidados, etc.), ou execução suspensa (não localização do devedor ou de bens penhoráveis.
- Bens Bloqueados** (Registro de Imóveis/DETRAN/BACEN).
- Saldo de depósitos judiciais por liberar**, declarando-se a existência da via da guia de retirada autenticada pelo banco.
- Bens removidos ao depósito do leiloeiro.**
- Alvarás judiciais não retirados** ou sem notícia de saque.
- Guias de retirada sem notícia de saque.**
- Despachos não cumpridos** (apensamentos, notificações etc.).
- Certidão de habilitação** de crédito junto à Massa Falida **não retirada;**
- Recursos e ações incidentais pendentes de julgamento** (Recurso Ordinário, Agravo de Instrumento, Agravo de Petição, Ação Rescisória, Mandado de Segurança etc.), ou com decisão pendente de trânsito em julgado.
- Documentos originais e pessoais das partes** (CTPS/RG/CIC/Caderneta de Poupança em nome de menores).
- Outros (especificar):** _____

Local e data.

Funcionário (nome legível e assinatura ou rubrica)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

ANEXO II

PLANTÃO - TABELA DE ESCALA REGIONAL

Vara com juiz titular afastado sem substituto	Vara responsável pelo plantão
Arapongas e Porecatu	Rolândia
Assis Chateaubriand, Marechal Cândido Rondon e Toledo	Cascavel
Castro, Irati e Jaguariaíva	Ponta Grossa
Ivaiporã e Telêmaco Borba	Apucarana
Laranjeiras do Sul	Guarapuava
Wenceslau Braz	Jacarezinho
Cianorte e Nova Esperança	Maringá
Loanda	Paranavaí
Bandeirantes	Cornélio Procópio
Dois Vizinhos	Francisco Beltrão



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

ANEXO III

(Anexo inserido pelo Provimento CORREG nº 02, de 30 de outubro de 2008)

____ª VARA DO TRABALHO DE _____ - PARANÁ

Endereço: _____, _____, _____
CEP ____-____-____ - Paraná
AUTOS: _____

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento à Portaria PRESIDÊNCIA/CORREG __/____, verifiquei os itens abaixo, salientando que não há pendências nos autos supramencionados, o que autoriza sua remessa ao POSTO DE ATENDIMENTO DE XXXXXXXX - PARANÁ:

ITEM DISCRIMINAÇÃO

CONFERÊNCIA(assinalar X)

1. Os autos encontram-se em perfeito estado de conservação.
2. O registro da fase processual no SUAP está correto.
3. Os autos não figuram dentre os listados com "pendências" para fins estatísticos.
4. O registro do número de volumes dos autos no SUAP, inclusive os de documentos e anexos, condiz com a realidade.
5. Todos os envelopes com documentos apartados encontram-se junto aos volumes e há anotação na capa dos autos.
6. Todas as CP's cumpridas estão reunidas aos autos e as não cumpridas estão apensadas, com certidão, anotação no SUAP e na capa.
7. Os atuais procuradores das partes estão devidamente cadastrados no SUAP.
8. Há CTPS arquivada em Secretaria com registro no SUAP e a mesma está sendo remetida em apartado ao Posto de Atendimento.
9. Não há SEED ou AR pendente de juntada.
10. Não há protocolos pendentes de juntada .
11. Não há prazos em curso para as partes.
12. Não há petições juntadas pendentes de análise e deliberações.
13. Não há mandados pendentes de juntada.
14. Não há guias de retiradas pendentes de expedição.
15. Não há guias de retirada autenticadas pelos Bancos pendentes de juntada.
16. Os depósitos judiciais foram transferidos para contas judiciais em agências bancárias vinculadas ao Posto de Atendimento, com solicitação à instituição financeira para informar, de imediato, o novo número da conta e que dela conste dados como nome das partes e número dos autos.
17. Todos os termos da Portaria PRESIDÊNCIA/CORREG __/____ foram criteriosamente observados (realização de audiências, julgamentos, decisões de incidentes processuais).

Em ____.

Servidor responsável



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

ANEXO IV

(Anexo inserido pelo Provimento CORREG nº 01, de 14 de junho de 2011)

CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA Nº ____/ANO

O(A) Diretor(a) da Secretaria da Vara do Trabalho de ____/PR, no uso de suas atribuições e, em observância ao artigo 258-A e seguintes do Provimento Geral da Corregedoria Regional do Trabalho da 9ª Região, e em cumprimento à determinação judicial contida no despacho exarado à(s) fl(s).

CERTIFICA E DÁ FÉ que tramita por esta ____Vara do Trabalho de ____/PR os autos da Reclamação Trabalhista ajuizada no dia ____/____/____, cujo processo foi autuado sob n. _____, no qual figuram como partes: _____ reclamante/credor, inscrito no INSS sob n._____, e no CPF sob n. _____, residente na Rua _____, n._____, Bairro _____, Cidade _____, e _____ reclamado(a)/devedor(a), inscrito no CNPJ/CPF n. _____, CEI n. _____, situado/residente na Rua _____, n._____, Bairro _____, Cidade _____, representado por seu(sua) procurador(a), o(a) senhor(a) _____ OAB/MT n. _____, com endereço profissional na Rua _____, n._____, Bairro _____, Cidade _____.

CERTIFICA, ainda, que nos autos acima mencionados foram apurados os créditos a seguir discriminados, atualizados até ____/____/____: R\$ _____, importância líquida devida ao reclamante; R\$ _____, contribuição previdenciária – cota do empregado; R\$ _____, contribuição previdenciária - cota do empregador; R\$ _____ SAT; R\$ _____, contribuição para terceiros; R\$ _____, imposto de renda; R\$ _____, honorários assistenciais; R\$ _____, honorários periciais; e R\$ _____, custas processuais.

CERTIFICA também que após sucessivas tentativas de localização do(s) devedor(es)/de bens para a garantia do crédito exequendo ou de arrematação ou adjudicação dos bens penhorados, a execução ficou suspensa/paralisada pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, após o que foi determinada a expedição da presente certidão para garantia do direito do(s) credor(es).

CERTIFICA, por fim, que a referida Certidão encontra-se instruída com os documentos mencionados no art. 258-F do Provimento Geral da Corregedoria Regional do Trabalho da 9ª Região.

Era o que tinha a certificar.

Secretaria da ____ Vara do Trabalho de ____/PR.

Aos _____ dias do mês de _____ ano de _____.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

PROVIMENTOS

PROVIMENTO CORREG N° 01, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2006

Acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao artigo 145 do Provimento Geral da Corregedoria Regional do Trabalho da 9ª Região, e dá outras providências.

O Juiz Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO:

- 1 - a limitação, imposta pela OAB, para inscrição de estagiário somente a partir do 7º período, ou 4º ano do Curso de Direito;
- 2 - as sugestões apresentadas pelos Juízes e Diretores de Secretaria das unidades judiciárias;
- 3 - o requerimento formulado pela Associação dos Advogados Trabalhistas do Paraná, para permitir a carga de autos por estagiários não habilitados na OAB ou por terceiros autorizados por Advogado;
- 4 - a prática adotada pela Justiça Federal, consoante o teor do § 1º do art. 173, da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 4ª Região, que autoriza a carga de autos somente a advogados e estagiários devidamente constituídos, excetuando pessoas com autorização expressa do procurador habilitado, que se responsabilize sob fé de seu grau, e também de alguns cartórios cíveis da Justiça Comum Estadual.

RESOLVE

Art. 1º O artigo 145 do Provimento Geral da Corregedoria Regional do Trabalho da 9ª Região passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 145. Os autos serão entregues em carga:

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Juiz-Diretor do Forum, ou o Juiz Titular, nas varas únicas, poderá autorizar a carga de autos a pessoa credenciada por Advogado regularmente constituído, assumindo este a responsabilidade integral pela devolução em ordem sob a fé de seu grau, sem prejuízo do disposto no artigo 148.

§ 2º O credenciamento a que se refere o parágrafo anterior, obedecerá os critérios estabelecidos no artigo 143, devendo ser por prazo limitado, não superior a 6 (seis) meses”.

Art. 2º Revogar a Recomendação nº 08/2006.

Este Provimento entra em vigor na data da publicação.

Publique-se, divulgue-se e cumpra-se.

Curitiba, 06 de novembro de 2006.

Publicado no Diário da
Justiça do Estado do Paraná
em 09/11/2006.

LUIZ EDUARDO GUNTHER
Juiz Corregedor do TRT



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

PROVIMENTO CORREG N° 01, DE 1° DE MARÇO DE 2007

Altera a redação dos artigos 61 e 62 do Provimento Geral da Corregedoria Regional do Trabalho da 9ª Região, e dá outras providências.

O Juiz Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO:

- 1 - o tempo despendido pelos magistrados para preenchimento e envio do relatório do boletim de produção mensal;
- 2 - o aperfeiçoamento do SUAP, que permite a extração dos dados referentes à produção mensal dos magistrados diretamente pela Assessoria de Economia e Estatística, conforme estabelecido no Pedido de Providência 166/2006;
- 3 - as disposições fixadas na Resolução Administrativa 22/2006, no que tange aos critérios objetivos de produtividade para aferição da promoção de Juiz do Trabalho por merecimento.

RESOLVE

Art. 1º Os artigos 61 e 62 do Provimento Geral da Corregedoria Regional passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. O controle estatístico será realizado da seguinte forma:

I - nas Varas do Trabalho, através do Boletim Estatístico estabelecido pelo TST, sendo responsáveis pela sua geração as respectivas Secretarias, até o 5º dia útil do mês subsequente.

II - nas Distribuições de Feitos de 1ª Instância, através do Boletim Estatístico estabelecido pelo TST, sendo responsáveis pela sua geração os respectivos Serviços, até o 5º dia útil do mês subsequente.

III - para Executantes de Mandados, através de modelo estabelecido pela Secretaria da Corregedoria Regional, sendo responsáveis pela sua geração o Diretor do Fórum ou Juiz Titular de Vara do Trabalho, até o 5º dia útil do mês subsequente.

IV - Para Juízes de 1º Grau, através de modelo estabelecido pela Secretaria da Corregedoria Regional, sendo responsáveis pela sua geração as Secretarias das Varas do Trabalho em que tenham atuado, até o 5º dia útil do mês subsequente.

Art. 62. É de responsabilidade do Magistrado a conferência dos dados disponibilizados no SUAP, incumbindo-lhe ainda providenciar eventuais correções junto à Secretaria da Vara responsável pela geração dos dados, até o 100 dia útil do mês subsequente.”

Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, divulgue-se e cumpra-se.

Curitiba, 01 de março de 2007.

LUIZ EDUARDO GUNTHER
Juiz Corregedor do TRT

Publicado no Diário da Justiça do
Estado do Paraná em 1º/03/2007.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

PROVIMENTO CORREG Nº 02, DE 23 DE SETEMBRO DE 2007

Altera a redação do artigo 222 do Provimento Geral da Corregedoria Regional do Trabalho da 9ª Região.

O Desembargador Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO:

- 1 - o requerimento formalizado pelo Ministério Público do Trabalho, solicitando a adequação do artigo 222 do Provimento Geral da Corregedoria Regional ao artigo 43 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;
- 2 - a prerrogativa processual assegurada por lei, para os membros do Ministério Público do Trabalho serem intimados pessoalmente;
- 3 - o disposto nos artigos 236, § 2º, do Código de Processo Civil, 18, II, h, e 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93, 41, IV, da Lei nº 8.625/95, e 43 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

RESOLVE

Art. 1º O artigo 222 do Provimento Geral da Corregedoria Regional passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 222. O Ministério Público do Trabalho será intimado ou notificado na condição de parte ou “custos legis”, mediante a remessa dos autos às respectivas sedes das Procuradorias Regionais do Trabalho, nos seguintes casos:

VI - quando for parte pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional.

§ 1º Os prazos fluem da data do recebimento da intimação no MPT, a qual ocorrerá com a remessa dos autos com vista ou via postal, se assim o MPT expressamente autorizar.

§ 2º A constatação de que o menor está devidamente assistido ou representado dispensa a ciência ao MPT.”

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, divulgue-se e cumpra-se. Curitiba, 23 de setembro de

2007

DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO GUNTHER
Corregedor do TRT



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

PROVIMENTO CORREG N° 03, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007

Altera a redação dos artigos 259 a 262 do Provimento Geral da Corregedoria Regional do Trabalho da 9ª Região.

0 Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO:

- 1 - o disposto no inciso XII, do art. 93, da Constituição Federal, que estabelece ser ininterrupta a atividade jurisdicional, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;
- 2 - os padrões mínimos do plantão judiciário, determinados pela Resolução nº 36, de 24.04.2007, do Conselho Nacional da Justiça;
- 3 - que o parágrafo 3º, do art. 260, do Regimento Interno remete a disciplina dos plantões judiciários de 1º grau à coordenação da Corregedoria Regional.

RESOLVE

Art. 1º Os artigos 259 a 262 do Provimento Geral da Corregedoria Regional passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 259. O plantão judiciário de primeiro grau, para assegurar o recebimento de medidas judiciais urgentes nos dias e horários em que não haja expediente forense normal, será exercido em todo o Estado, por um Juiz do Trabalho, de acordo com escala sugerida pela Associação dos Magistrados da 9ª Região - AMATRA IX.

§ 1º Recebida a medida fora do horário de expediente forense normal, e não encontrado o juiz da respectiva unidade ou outro que possa imediatamente apreciá-la, será encaminhada ao plantonista por fac simile ou outro meio idôneo. No primeiro dia útil seguinte, os autos ou a petição serão encaminhados ao juiz natural, ante a inexistência de prevenção com o plantonista.

§ 2º A escala de plantão será previamente comunicada à Corregedoria Regional, e dela constarão nomes dos servidores responsáveis pelo protocolo e do juiz plantonista, acompanhados dos respectivos telefones de contato.

§ 3º Os telefones dos responsáveis pelo protocolo e do juiz plantonista serão afixados à vista do público no átrio da unidade e deverão ser divulgados na página eletrônica do Tribunal.

Art. 260. O plantão se destina a medidas urgentes que, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação, necessitem de apreciação, inadiavelmente, fora do horário de expediente forense para preservação de direitos, além daquelas que o juiz de plantão, em prudente arbítrio, entender tratar-se, igualmente, de hipótese com potencialidade de reclamo a atendimento de urgência.

Art. 261. Se necessário, o plantonista poderá convocar funcionário, com função gratificada, entre os quais os executantes de mandado, para auxiliar na prática de atos indispensáveis ao atendimento em plantão.

Art. 262. Os revezamentos serão semanais, com base em critérios objetivos e impessoais, mas as escalas serão elaboradas semestralmente e encaminhadas à Corregedoria e à Presidência do Tribunal.”

Art. 2º A Presidência do Tribunal poderá instrumentalizar plantões no período do feriado compreendido entre o dia 20 de dezembro a 06 de janeiro, na forma da Resolução Administrativa 188/1998 do Tribunal Pleno.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor trinta dias após a publicação.

Publique-se, divulgue-se e cumpra-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO GUNTHER
Corregedor do TRT



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

PROVIMENTO CORREG Nº 01, DE 15 DE SETEMBRO DE 2008

Dá nova redação aos artigos 204 e 208 e seus parágrafos, do Provimento Geral da Corregedoria Regional.

0 Desembargador Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Dr. NEY JOSÉ DE FREITAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 24, do Decreto-Lei nº 21.932/32 e a decisão do Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo nº 200710000014050, interpretando referido dispositivo legal;

CONSIDERANDO a matéria decidida no Pedido de Providências nº PP-

00732/2008-909-09-00-7; RESOLVE

1 - Dar nova redação aos artigos 204 e 208 e seus respectivos parágrafos, do Provimento Geral da Corregedoria; introduzir no artigo 204, os parágrafos 4º e 5º, tudo como segue:

Art. 204. A comissão do Leiloeiro sobre a venda em hasta pública de bens móveis e imóveis será paga pelo arrematante, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 21.981/32).

§ 1º O desfazimento da alienação por fato da Justiça, sem culpa do arrematante, não gera para o leiloeiro direito à comissão.

§ 2º Em caso de leilão frustrado, são devidas as despesas realizadas pelo leiloeiro de acordo com os valores efetivamente gastos, analisadas pelo juiz.

§ 3º Tratando-se de adjudicação, o Leiloeiro receberá os percentuais previstos neste artigo, calculados sobre o valor pelo qual foi adjudicado o bem, desde que tenha sido licitado.

§ 4º Nas hipóteses de acordo entre as partes ou remição, antes da hasta pública, serão devidas somente as despesas específicas da função de Leiloeiro e de Depositário Judicial.

§ 5º Ao leiloeiro é devida a mesma remuneração do depositário judicial particular, quando acumular esta função.

Art. 208. O Depositário Judicial Particular fará jus à percepção de comissão diária de 0,1% (um décimo) do valor de avaliação, pela guarda e conservação dos bens, na forma do art. 789-A, inc. VIII, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02, e em se tratando de imóveis, mediante comprovação do efetivo trabalho.

§ 1º A remoção ou transporte terá a sua remuneração estipulada em tabela a ser elaborada, em trinta dias, conforme peculiaridades locais e submetida à apreciação da Corregedoria Regional.

§ 2º Referida tabela especificará as situações de remoção e transporte, com os respectivos valores.

§ 3º As taxas de diligências serão analisadas pelo juiz.

II - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

III - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no Diário da
Justiça do Estado do Paraná
em 19/09/2008

IV - Publique-se. Divulgue-se. Cumpra-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2008.

**Desembargador NEY JOSÉ DE FREITAS
CORREGEDOR REGIONAL**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

PROVIMENTO CORREG Nº 02, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Altera o Provimento Geral da Corregedoria Regional.

0 Desembargador Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Doutor NEY JOSÉ DE FREITAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO

1. a informatização do processo judicial disciplinada na Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006; na Resolução 46 do CNJ e o Ato GCGJT 1/2008, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho;
2. a diagramação prevista no Manual de Redação da Presidência da República, adotando como forma usual da apresentação dos textos, fonte *Times New Roman*, tamanho 12 no corpo, 11 nas citações, e 10 nas notas de rodapé;
3. a aplicação analógica da Lei 11.785, de 2 de outubro de 2008, que introduziu alteração no § 3º, do art. 54, da Lei 8.078, de 11 de novembro de 1990, disciplinando o uso de redação em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, para facilidade de compreensão e da leitura;
4. a informatização do processo judicial disciplinada pela Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que possibilita a transmissão eletrônica de peças e documentos via digital, e a circunstância de que, ocasionalmente, o texto é recepcionado de forma distorcida, dificultando a sua leitura, em face do formato diminuto da fonte utilizada;
5. o contido na Lei 10.833, de 20 de dezembro de 2003, que altera a Legislação Tributária Federal;
6. o uso do sistema AUD, para realização de audiências, possibilitando seu arquivo eletrônico;
7. princípios da celeridade processual e da eficiência;
8. a necessidade de padronização dos atos processuais e de atualização do Provimento Geral da Corregedoria Regional, e
9. a atualização da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, publicada no Diário Eletrônico de 30-10-08, nº 103/2008,

RESOLVE

1- Alterar a redação do artigo 8º, *caput*, alterar a redação dos parágrafos 1º e 2º, do art. 11; alterar a redação da letra “a”, do art. 12; alterar a redação do artigo 18, *caput*; alterar a redação do artigo 19, *caput*, extinguir o parágrafo único e criar os §§ 1º e 2º; alterar a redação do parágrafo único, do art. 38; alterar a redação do parágrafo único, do artigo 43; introduzir a letra “dd” e alterar a redação das letras “z” e “cc”, do artigo 53; criar o parágrafo 3º, do artigo 57; alterar a redação do *caput*, do artigo 72; alterar a redação do *caput* do artigo 85; transformar o parágrafo único, do artigo 90 em § 1º, alterar sua redação e criar os parágrafos 2º, 3º e 4º; alterar a redação do art. 94, *caput* e do § 2º; alterar a redação do parágrafo único, do art. 100; alterar a redação da letra “a”, do inciso I e revogar a letra “b”, do inciso I, do art. 111; criar o parágrafo único, do artigo 114; criar os parágrafos 1º e 2º, do artigo 125; alterar a redação do *caput* e do inciso II, do artigo 136; alterar a redação do art. 147, *caput* e criar o parágrafo único; alterar a redação do artigo 151, *caput* e do parágrafo 3º; alterar a redação do *caput* do artigo 155; acrescentar os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, no artigo 163; renumerar o § 3º, do artigo 167, para que passe a ser o § 4º, dando nova redação ao § 3º; alterar a redação do § 4º e criar o § 5º; alterar a redação do artigo 170 *caput* e criar os parágrafos 1º, 2º e 3º; alterar a redação do inciso I, revogar o inciso IV, renumerar os incisos V, VI, VII, VIII e IX, que passam a ser os incisos IV, V, VI, VII e VIII, respectivamente, mantendo sua redação, acrescentar os incisos IX, X, XI e XII e alterar a redação do inciso VIII (já renumerado); alterar a redação do parágrafo único, do art. 199; alterar a redação do § 2º, do artigo 200; alterar a redação do *caput* do artigo 202; acrescentar o inciso VI, no artigo 209; acrescentar o inciso IV, no artigo 210; acrescentar os parágrafos 1º e 2º, no art. 259; alterar os capítulos XIX, XX, XXI e XXII, para que passem a ser capítulos XX, XXI, XXII e XXIII, respectivamente; inserir o capítulo XIX - Dos Postos de Atendimento;



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

renumerar os artigos 241 a 269, que passam a vigorar com a numeração 242 a 270; alterar a redação do artigo 264, *caput*, e incluir o anexo III, do Provimento Geral, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Os atos normativos expedidos pelos Juízes, no exercício da titularidade das Varas do Trabalho, deverão ser submetidos à prévia análise do Corregedor Regional.

Art. 11. ...

Parágrafo 1º Constituem distintas classes de processos para fins de distribuição proporcional:

ACC - Ação Civil Coletiva;
ACP - Ação Civil Pública;
ACum - Ação de Cumprimento;
AI - Agravo de Instrumento;
Alvará - Alvará Judicial;
Alvará Judicial - Alvará Judicial (Lei 6.858/80);
AP - Agravo de Petição;
Arrest - Arresto;
Atent - Atentado;
BusApr - Busca e Apreensão;
CartOrd - Carta de Ordem;
CartPrec - Carta Precatória;
Caução - Caução;
Caulnom - Cautelar Inominada;
ConPag - Consignação em Pagamento;
CorPar - Correição Parcial ou Reclamação Correicional;
CProt - Contraprotesto Judicial;
ET - Embargos de Terceiro;
ExCCJ - Execução de Certidão de Crédito Judicial;
ExCCP - Execução de Termo de Conciliação de CCP;
ExFis - Execução Fiscal;
Exibic - Exibição;
ExProvAS - Execução Provisória em Autos Suplementares;
ExTAC - Execução de Termo de Ajuste de Conduta;
ExTiEx - Execução de Título Extrajudicial;
HD - Habeas Data;
HoTrEx - Homologação de Transação Extrajudicial;
IAFG - Inquérito para Apuração de Falta Grave;
Inter - Interpelação;
Interdito - Interdito Proibitório;
Justif - Justificação;
Monito - Monitória;
MS - Mandado de Segurança;
MSCol - Mandado de Segurança Coletivo;
Notif - Notificação;
Oposic - Oposição;
PAP - Produção Antecipada de Provas;
Pet - Petição;
PrCoEx - Prestação de Contas - Exigidas;
PrCoOf - Prestação de Contas - Oferecidas;
Protes - Protesto;
ResAut - Restauração de Autos;
Rogato - Carta Rogatória;
RTAlç - Ação Trabalhista - Rito Sumário (Alçada);
RTOrd - Ação Trabalhista - Rito Ordinário;
RtPosse - Reintegração/Manutenção de Posse;
RTSum - Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo;



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª
Região Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

Seques - Seqüestro.

Parágrafo 2º Serão distribuídas, por dependência, às Varas nas quais ajuizadas as demandas que as originaram, sem compensação:

- a) as Ações de Execução Provisória em Autos Suplementares;*
- b) os Embargos de Terceiro;*
- c) as Ações Cautelares Inominadas;*
- d) as Restaurações de Autos.*

Art. 12. ...

a) as execuções provisórias (ExProvAS), os procedimentos de restauração de autos e os demais incidentes autuados em apartado.

Art. 18. *As cartas precatórias que digam respeito a mesmo réu serão distribuídas para uma só Vara do Trabalho, quando recebidas no mesmo dia pelo Serviço de Distribuição, mediante compensação.*

Art. 19. *Requerida a distribuição por dependência, os autos serão distribuídos à Vara indicada, cabendo ao Juiz do Trabalho analisar sua competência antes da designação de audiência.*

§ 1º Não configurada a hipótese de distribuição por dependência, os autos serão devolvidos à Distribuição de Feitos, para redistribuição por sorteio informatizado, que incluirá a Vara do Trabalho declinante.

§ 2º Os casos omissos ou não previstos neste Provimento serão decididos pelo Diretor do Fórum, exceto no que tange ao conflito de competência.

Art. 38. ...

Parágrafo Único. Nas hipóteses de devolução postal em que conste como causa “recusado”, “ausente” ou “fora da área de entrega”, em vez do bloqueio junto ao SUAP será registrado, como referência suplementar, o número dos autos para cumprimento de diligência por Executante de Mandados, independentemente de nova ordem judicial.

Art. 43. ...

Parágrafo Único. Os calculistas deverão apresentar as certidões constantes nos incisos I, II, III, IV e V, do art. 184 deste Provimento. Não poderão ter parentesco até 3º grau, em linha colateral e amizade íntima com o Juiz da Vara em que atuarem.

Art. 53. ...

z) remeter os autos ao Egrégio TRT da 9ª Região, após o exame da admissibilidade do recurso, pelo Juiz do Trabalho;

cc) intimar a parte contrária e o órgão arrecador federal, se for o caso, quando interposto recurso ordinário, opostos embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação, após o exame prévio de admissibilidade, pelo Juiz do Trabalho;

dd) intimar as partes, quando interposto recurso, opostos embargos à execução pela União, desde que juridicamente interessada.

§ 1º ...



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª
Região Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

Art. 57. ...

Parágrafo 3º Fica dispensada a assinatura do Diretor de Secretaria nos termos de audiências e de sentenças, desde que assinados pelo Assistente de Sala de Audiências ou pelo Assistente do Gabinete de Juiz.

Art. 72. *As ações trabalhistas, que preencham os requisitos do art. 842, da CLT, serão acumuladas a requerimento das partes interessadas ou por determinação expressa do juiz da causa, hipótese em que serão registradas sob um só número, salvo se anteriormente autuadas em separado.*

Art. 85. *As Unidades deverão utilizar somente papel timbrado, contendo impressas as armas nacionais. É vedado utilizar cotas marginais ou interlineares, tinta corretiva e qualquer outro meio de sobreposição de rasuras e equívocos em atos processuais, devendo ser procedida a correção..*

Art. 90. ...

§ 1º A guarda de documentos de identificação será certificada de forma destacada nos autos e incluída em campo próprio de cadastro de autos, no SUAP.

§ 2º Quando da anotação da CTPS pela Secretaria da Vara, não deverá ser utilizado carimbo ou insígnia identificadora do Poder Judiciário, tampouco do servidor que efetuou as anotações, devendo constar no campo "Assinatura do Empregador" somente a denominação da empresa ou pessoa física, subscrita com a assinatura do servidor;

§ 3º A certidão relativa ao cumprimento da determinação judicial deverá ser emitida em separado, em, pelo menos, duas vias. A primeira deverá ser entregue à parte autora, com cópia da sentença transitada em julgado, quando da devolução do documento; a segunda anexada aos autos.

§ 4º O órgão previdenciário (União), em cumprimento ao art. 34, II, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, deve ser intimado da respectiva anotação na CTPS.

Art. 94. *Com a finalidade de evitar prejuízos ao jurisdicionado com a formação de lista negra, as certidões negativas dependem de requerimento escrito do interessado, com registro expresso da finalidade. O requerimento deverá estar acompanhado de duas vias do comprovante de recolhimento dos emolumentos e uma fotocópia dos documentos pessoais (RG e CPF).*

§ 2º Os requerimentos e as cópias do DARF serão arquivados para fins de correção ordinária e estatística eletrônica e poderão ser eliminados após um ano.

Art. 100. ...

Parágrafo Único. A via quitada com chancela mecânica ou a via original do comprovante de transferência eletrônica de fundos instruirá o processo e deverá ser registrada no sistema eletrônico, em campo próprio.

Art. 111. São obrigatórios:

I - na Vara do Trabalho:

- controle de Jornada de Trabalho, mesmo que eletrônico.

Revogado.

Art. 114. ...



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª
Região Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

Parágrafo Único. As intimações dos auxiliares do Juízo (Peritos, Calculistas e Leiloeiro Oficial/Depositário Judicial) poderão ser feitas via correio eletrônico, mediante juntada da cópia da correspondência nos autos, certificando-se seu recebimento, sendo facultado ao Juiz do Trabalho substituir o Auxiliar do Juízo, caso este não atenda à determinação no prazo assinalado.

Art. 125. ...

Parágrafo 1º As Cartas Precatórias poderão ser enviadas ao Juízo Deprecado, via correio eletrônico, com aviso de recebimento, desde que acompanhadas dos respectivos documentos e assinadas, enquanto não instituída a carta precatória eletrônica em todas as Unidades da 9ª Região.

Parágrafo 2º As cartas precatórias destinadas à inquirição de testemunhas devem ser expedidas após interrogatório das partes, de ofício, e desde que persistente controvérsia sobre fatos relevantes para o equacionamento da lide, acompanhadas de quesitos do Juízo Deprecante.

Art. 136. *As Cartas Precatórias deverão ser devolvidas ao Juízo Deprecante sem expedição de ofício. No retorno de Cartas Precatórias: ...*

I - ...

II - não cumprida, será apensada na contracapa dos autos principais, mediante certidão, e intimada a parte interessada para manifestar-se em 5 (cinco dias). Não havendo determinação judicial, no sentido de devolução da carta precatória para prosseguimento, deverá ser juntada aos autos principais, conforme inciso I, deste artigo.

Art. 147. *Na entrega e na devolução dos autos, far-se-á alimentação imediata no Sistema Informatizado - SUAP.*

Parágrafo Único. Por ocasião da devolução dos autos, deve ainda a Secretaria inutilizar a via original do termo de carga, acondicionado em pasta própria, ou a entregar, como protocolo de devolução, ao interessado.

Art. 151. *Os autos dos processos da Justiça do Trabalho que não tramitem em sigilo poderão ser confiados em carga temporária de até 45 (quarenta e cinco) minutos a advogado, mesmo sem procuração, para exame e obtenção de cópias, mediante exibição de documento de identificação profissional e registro no livro de carga (Lei nº 8.906/94, art. 7º, inciso XIII).*

§ 3º. *Idêntica providência poderá ser adotada em favor de advogado regularmente constituído nos autos, no caso de prazo comum.*

Art. 155. *As petições serão datadas, assinadas e redigidas em papel ofício A4, com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua leitura e compreensão, utilizando-se, preferencialmente, a forma de diagramação fonte do tipo Times New Roman, com espaço reservado para despacho, margem esquerda mínima de três centímetros, indicação do número dos autos e nome das partes.*

Art. 163. ...

§ 1º *Em caso de necessidade de execução de acordo inadimplido, a citação do réu poderá ser feita na pessoa de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, desde que haja concordância do réu no termo de audiência.*

§ 2º *Dos mandados de citação dirigidos à pessoa física deverá constar o número do CPF do réu e/ou o número de seu RG, desde que existentes essas informações nos autos*



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª
Região Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

§ 3º *Havendo necessidade de diligência junto à Receita Federal, para obter informações a respeito do contribuinte, parte no processo, deverá ser utilizado o sistema INFOJUD, sendo vedada a expedição de ofícios àquele Órgão.*

§ 4º *Não havendo cumprimento pela autoridade policial de mandado de prisão, as medidas pendentes ao seu cumprimento deverão ser adotadas pelo Juiz da execução.*

§ 5º *Do mandado de penhora de bem imóvel deverá constar cópia da matrícula/transcrição imobiliária.*

Art. 167. ...

§ 3º *A adição de favorecidos, nas guias de retirada, deverá ser lançada na própria guia de retirada, com o nome do procurador, o número de sua inscrição na OAB e o número da folha em que consta a procuração/substabelecimento, com assinatura do Juiz do Trabalho.*

§ 4º *As guias de retirada e alvarás judiciais serão remetidos aos bancos depositários, mediante relatórios expedidos pelo SUAP e as partes e seus procuradores serão intimados para recebê-los.*

§ 5º *Nas guias de retirada para recolhimento de FGTS e multa, deverá ser informado o período de contribuição e demais dados necessários para o depósito.*

Art. 170. *Caso o executado, citado, não pague a dívida no prazo legal, nem garanta a execução mediante depósito ou nomeação de bens à penhora, o Juiz determinará o bloqueio de dinheiro pelo sistema Bacen/Jud antes da realização de qualquer outra diligência e independentemente de requerimento do credor.*

§ 1º *Em caso de negativa ou insuficiência do bloqueio, a tentativa de penhora pelo Bacen/Jud poderá ser renovada imediatamente.*

§ 2º *Antes da expedição de mandado de penhora, deverão ser efetuadas todas as diligências eletrônicas, na tentativa de garantir o crédito exequendo.*

§ 3º *Nos casos de recusa da instituição financeira em acatar a ordem judicial de transferência e/ou liberação de numerário, cabe ao Juiz da execução tomar as medidas cabíveis para dar efetivo cumprimento às suas determinações.*

Art. 184. ...

I - certidão negativa dos distribuidores civis, criminais e da Vara de Execuções Penais nos lugares de residência nos últimos cinco anos;

IV - Revogado.

VIII - não tenha parentesco, em linha colateral, até o 3º grau, com os magistrados e/ou ocupantes de cargos de direção e assessoramento do TRT 9ª Região.

IX - certidões negativas na Direção do Fórum ou na Vara do Trabalho (em caso de Vara única), sob pena de bloqueio do cadastro.

X - comprovar o exercício da atividade de Leiloeiro Oficial, por mais de cinco anos, mediante declaração com firma reconhecida, subscrita por três testemunhas.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª
Região Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

XI - declaração de que possui sistema informatizado de controle de bens removidos, com fotografias e especificações, para disponibilização de consulta on line pelo Tribunal.

XII - declaração de que possui equipamentos para gravação ou filmagem do ato público de venda judicial de bens.

Art. 199. ...

Parágrafo único. Incumbe ao leiloeiro realizar consultas no Município (IPTU) e na Receita Federal (ITR nos casos de imóveis rurais) acerca da existência de ônus em relação aos imóveis, para que, acaso existentes, de responsabilidade do arrematante, constem do edital.

Art. 200. ...

§ 2º Incumbe ao leiloeiro realizar consultas nos órgãos competentes acerca da existência de eventuais ônus/débitos que recaiam sobre os bens móveis, os quais, se existentes, de responsabilidade do arrematante, constem do edital.

Art. 202. *Deverá o Leiloeiro Oficial fazer o pregão no local indicado no edital, atendendo datas e horários nele mencionados, oferecendo todas as informações necessárias aos presentes e confirmando a venda do bem ao arrematante que oferecer o maior lance, fornecendo certidões, se solicitadas, exibir no ato da hasta pública, as fotografias dos bens, se dela dispuser, bem como efetuar a gravação e/ou filmagem das praças e dos leilões.*

Art. 209. ...

...

VI - Não se fará o arquivamento de processo nem a devolução de carta precatória sem que antes haja destinação dos bens recolhidos ao depósito judicial, nos casos de praça e leilão negativos.

Art. 210.

IV - pedras e metais preciosos, que deverão ser depositados na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil.

Art. 259. ...

§ 1º O telefone do plantão deverá permanecer disponível fora do horário de atendimento ao público, para atendimento de medidas urgentes, reputando-se como tais aquelas que, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação, necessitem de apreciação e cumprimento mesmo fora do horário do expediente forense.

§ 2º O número do telefone do plantão deverá estar afixado na porta externa do Fórum Trabalhista, de forma que os jurisdicionados possam ter acesso à informação a qualquer tempo.

CAPÍTULO XIX - DOS POSTOS DE ATENDIMENTO

Art. 241. *Para a remessa dos autos de processos a Postos de Atendimento, deverão as Unidades Judiciárias observar os itens constantes do anexo III, que passa integrar indissociavelmente o presente.*

Art. 264. *Sugestões, dúvidas e consultas acerca da aplicação deste Provimento serão encaminhadas à Corregedoria Regional, por meio de correspondência eletrônica (corregedoria@trt9.jus.br), a quem competirá apreciá-las ou resolvê-las e, em caso de eventuais divergências com as disposições contidas na atualização da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho deverá ser solucionada aplicando-se aquele Provimento.*



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do
Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

- II - Ficam revogadas todas as disposições regionais em contrário.
- III - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça - PR.
- IV - Publique-se. Divulgue-se. Cumpra-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2008.

**Desembargador NEY JOSÉ DE FREITAS
CORREGEDOR REGIONAL**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

ANEXO III

___ª VARA DO TRABALHO DE _____ - PARANÁ

Endereço: ____, ____, ____

CEP ____-____-____ -Paraná

AUTOS: _____

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento à Portaria PRESIDÊNCIA/CORREG __/____, verifiquei os itens abaixo, salientando que não há pendências nos autos supramencionados, o que autoriza sua remessa ao POSTO DE ATENDIMENTO DE XXXXXXX - PARANÁ:

ITEM DISCRIMINAÇÃO

CONFERÊNCIA(assinalar X)

1. Os autos encontram-se em perfeito estado de conservação.
2. O registro da fase processual no SUAP está correto.
3. Os autos não figuram dentre os listados com "pendências" para fins estatísticos.
4. O registro do número de volumes dos autos no SUAP, inclusive os de documentos e anexos, condiz com a realidade.
5. Todos os envelopes com documentos apartados encontram-se junto aos volumes e há anotação na capa dos autos.
6. Todas as CP's cumpridas estão reunidas aos autos e as não cumpridas estão apensadas, com certidão, anotação no SUAP e na capa.
7. Os atuais procuradores das partes estão devidamente cadastrados no SUAP.
8. Há CTPS arquivada em Secretaria com registro no SUAP e a mesma está sendo remetida em apartado ao Posto de Atendimento.
9. Não há SEED ou AR pendente de juntada.
10. Não há protocolos pendentes de juntada .
11. Não há prazos em curso para as partes.
12. Não há petições juntadas pendentes de análise e deliberações.
13. Não há mandados pendentes de juntada.
14. Não há guias de retiradas pendentes de expedição.
15. Não há guias de retirada autenticadas pelos Bancos pendentes de juntada.
16. Os depósitos judiciais foram transferidos para contas judiciais em agências bancárias vinculadas ao Posto de Atendimento, com solicitação à instituição financeira para informar, de imediato, o novo número da conta e que dela conste dados como nome das partes e número dos autos.
17. Todos os termos da Portaria PRESIDÊNCIA/CORREG __/____ foram criteriosamente observados (realização de audiências, julgamentos, decisões de incidentes processuais).

Em ____.

Servidor responsável



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

PROVIMENTO CORREG Nº 03, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera o Provimento Geral da Corregedoria Regional.

0 Desembargador Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Doutor NEY JOSÉ DE FREITAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO

1. a necessidade de complementar e alterar o Provimento Geral da Corregedoria Regional,

RESOLVE

1 - acrescentar os parágrafos terceiro e quarto, no artigo 21; alterar a redação do artigo 30, *caput*; alterar a redação do artigo 60, *caput*; alterar a redação do artigo 94, *caput*; criar o § 4º, do artigo 125; alterar a redação do artigo 151, *caput* e criar o parágrafo 4º, desse mesmo artigo; acrescentar os parágrafos 6º e 7º, do artigo 167, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

§ 3º O cadastramento de partes nos processos deverá ser realizado, prioritariamente, pelo nome ou razão social constante do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal.

§ 4º Na impossibilidade de cumprimento do disposto no *caput*, deverão ser cadastrados o nome ou razão social informada na petição inicial, vedado o uso de abreviaturas, e outros dados necessários à identificação das partes (RG, Título de Eleitor, filiação, etc., no caso de pessoa física), sem prejuízo de posterior adequação à denominação constante do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal (CPF/CNPJ).

Art. 30. A cada código de parte será registrado endereço, complemento, bairro, cidade, unidade federativa e CEP, além da qualificação pessoal, onde conste número de documentos, inclusive CPF, cujos dados devem ser fornecidos pela parte autora, quando do ajuizamento da ação, acompanhada de cópia do comprovante de endereço.

Art. 60. Disponibilizar-se-á na Internet, após a intimação das partes, o inteiro teor dos despachos, sentenças e decisões proferidas nos autos.

Art. 94. Com a finalidade de evitar prejuízos ao jurisdicionado, as certidões negativas dependem de requerimento escrito e motivado do interessado, devidamente qualificado, acompanhado de uma via do comprovante de recolhimento dos emolumentos.

Art. 125. ...

§ 4º Os documentos relativos às Cartas Precatórias para ouvida de testemunhas serão remetidos à Unidade deprecada, via malote, após sua regular apresentação pela parte. Recebidos na Vara do Trabalho deprecada, deverão ser juntados aos autos, em não se tratando de carta precatória eletrônica com processamento virtual.

Art. 151. Os autos dos processos da Justiça do Trabalho que não tramitem em segredo de justiça, desde que estejam disponíveis às partes para consulta, poderão ser confiados em carga temporária de até 45 (quarenta e cinco) minutos a advogado, mesmo sem procuração, para exame e obtenção de cópias, mediante exibição de documento de identificação profissional e registro da carga no Sistema Informatizado - SUAP.

§ 4º Para retirar os autos em carga, o advogado deverá estar previamente cadastrado no Serviço de Distribuição de Feitos ou na Vara do Trabalho, em caso de Vara única.

Art. 167.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

§ 6º Nas guias de retirada deverá constar a base de cálculo para fins de recolhimento da DIRF pelas instituições bancárias, cujo recolhimento será comprovado nos termos do art. 28, da Lei nº 10.833, de 29-12-2003.

§ 7º Deverá constar, no documento de arrecadação do órgão previdenciário (GPS), o número do PIS da parte autora, para fins de vinculação do depósito.”

II - corrigir a redação das alterações introduzidas no artigo 184, (alterar a redação do inciso I, revogar o inciso IV, renumerar os incisos V, VI, VII, VIII e IX, que passam a ser os incisos IV, V, VI, VII e VIII, respectivamente, mantendo sua redação, acrescentar os incisos IX, X, XI e XII e alterar a redação do inciso VIII (já renumerado).

III - Ficam revogadas todas as disposições regionais em contrário.

IV - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça - PR.

V - Publique-se. Divulgue-se. Cumpra-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2008.

**Desembargador NEY JOSÉ DE FREITAS
CORREGEDOR REGIONAL**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

PROVIMENTO CORREG Nº 01, DE 03 DE JUNHO DE 2009

Revoga o art. 158, do Provimento Geral da Corregedoria Regional do Trabalho da 9ª Região.

O Desembargador Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Doutor NEY JOSÉ DE FREITAS, no uso das atribuições legais e regimentais, que lhe confere o art. 29, inciso IV, do Regimento Interno, diante da necessidade em promover alterações no Provimento Geral da Justiça do Trabalho da 9ª Região,

CONSIDERANDO

1. o disposto na Lei nº 9800, de 26 de maio de 1999, que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita;
2. que referida disposição legal interpreta-se no sentido de que o ato deve ser praticado diretamente junto ao Juízo, sendo a norma suficientemente explicativa;
3. que o art. 158 do Provimento Geral da Justiça do Trabalho da 9ª Região, contém interpretação restritiva à referida norma legal,

RESOLVE

Revogar o art. 158 e seu parágrafo único, do Provimento Geral da Justiça do Trabalho da 9ª Região.

Em, 03 de junho de 2009.

Desembargador NEY JOSÉ DE FREITAS
Corregedor Regional



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

PROVIMENTO CORREG Nº 01, DE 07 DE JANEIRO DE 2010

Altera o § 2º, do art. 53 do Provimento Geral da Corregedoria Regional do Trabalho da 9ª Região.

O Desembargador Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Doutor ARNOR LIMA NETO, no uso das atribuições legais e regimentais, que lhe confere o art. 29, inciso IV, do Regimento Interno, diante da necessidade em promover alterações no Provimento Geral da Justiça do Trabalho da 9ª Região,

CONSIDERANDO

1. a implantação das Varas Digitais, bem como o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos, transmissão de peças e a certificação digital para assinatura de documentos, nos termos da Lei 11.419/2006, MP 2.200/2001 e Resolução Administrativa nº 105/2009 deste E. TRT;
2. que o § 2º do art. 53 do Provimento Geral da Justiça do Trabalho da 9ª Região, não contempla o uso do meio eletrônico,

RESOLVE

Alterar o § 2º do art. 53 do Provimento Geral da Justiça do Trabalho da 9ª Região que passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º Guias de retirada e alvarás serão assinados pelo Diretor de Secretaria e pelo Juiz do Trabalho e não se enquadram em ato ordinatório. Nos processos eletrônicos, em razão da sua peculiaridade, fica dispensada a assinatura eletrônica do Diretor de Secretaria, ante a possibilidade do registro da conferência por meio eletrônico.”

Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Divulgue-se. Cumpra-se.

Em, 07 de janeiro de 2010.

**Desembargador ARNOR LIMA NETO
CORREGEDOR REGIONAL**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

PROVIMENTO CORREG Nº 02, DE 29 DE MARÇO DE 2010

Altera o artigo 8º e § 1º do artigo 53 do Provimento Geral da Corregedoria Regional do Trabalho da 9ª Região.

O Desembargador Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Doutor ARNOR LIMA NETO, no uso das atribuições legais e regimentais, que lhe confere o art. 29, inciso IV, do Regimento Interno, diante da necessidade em promover alterações no Provimento Geral da Justiça do Trabalho da 9ª Região,

CONSIDERANDO

1. o disposto no art. 29, III, do Regimento Interno do Tribunal Regional da 9ª Região, que delimita a competência do Corregedor Regional a cancelar ou retificar atos normativos baixados por juízes de primeiro grau;
2. que incumbe ao juiz titular da vara zelar pelo correto andamento dos processos sobre sua jurisdição, nos termos do art. 125, do CPC e art. 765, da CLT;
3. os deveres do juiz previstos no art. 35 da Lei Complementar nº 35/1979, inclusive em cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

RESOLVE

Alterar o art. 8º e § 1º do art. 53 do Provimento Geral da Justiça do Trabalho da 9ª Região que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 8º Os atos normativos expedidos pelos Juízes, no exercício da titularidade das Varas do Trabalho deverão observar os estritos termos da Lei, de modo a não prejudicar a jurisdição trabalhista, partes ou servidores.”

“Art. 53.

§ 1º O Juiz Titular poderá definir outros atos ordinatórios ou de mera rotina a serem praticados de ofício pela Secretaria independentemente de despacho. ”

Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Divulgue-se. Cumpra-se.

Em, 29 de março de 2010.

**Desembargador ARNOR LIMA NETO
CORREGEDOR REGIONAL**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

PROVIMENTO CORREG Nº 03, DE 05 DE ABRIL DE 2010

Acréscce o parágrafo 5º ao artigo 243, do Provimento Geral da Corregedoria Regional do Trabalho da 9ª Região.

O Desembargador Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Doutor ARNOR LIMA NETO, no uso das atribuições legais e regimentais, que lhe confere o art. 29, inciso IV, do Regimento Interno, diante da necessidade em promover alteração no Provimento Geral da Justiça do Trabalho da 9ª Região,

CONSIDERANDO

1. o requerimento formalizado pela Comissão do SUAP, solicitando revisão do Provimento Geral da Corregedoria Regional, quanto ao arquivamento definitivo de autos que envolvam credores menores de idade, quando encerrada a execução;
2. os argumentos constantes do Expediente SECOR nº 22/2007, quanto à necessidade de preservação dos autos até que o interessado atinja a maioria e a exigência do registro de execução em curso, em caso de arquivamento provisório, impossibilitando a obtenção de certidões negativas, pelas reclamadas;
3. a necessidade de modernização dos procedimentos visando ao interesse público e ao princípio da eficiência;

RESOLVE

Art. 1º Acrescentar o § 5º ao artigo 243, do Provimento Geral da Corregedoria Regional do Trabalho da 9ª Região, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 243. (...)

(...)

§ 5º Os autos com execução encerrada envolvendo interesse de menores, com depósito em caderneta de poupança, serão enviados ao arquivo definitivo, observada a inexistência de outras pendências, mediante identificação da peculiaridade dessa situação, nos autos e no SUAP. Nesses casos, os autos permanecerão no arquivo definitivo até que o interessado atinja a maioria, com anotação do status “arquivo definitivo - MENOR”. Implementada a maioria, os autos retornarão à Vara do Trabalho, mediante alerta automático do SUAP, a fim de que seja intimada a parte para o fim de promover o levantamento dos valores depositados, arquivando-se definitivamente os autos, sob o status “arquivo definitivo”.”

Art. 2º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Divulgue-se. Cumpra-se.

Curitiba, 05 de abril de 2010.

**Desembargador ARNOR LIMA NETO
CORREGEDOR REGIONAL**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

PROVIMENTO CORREG N° 04, DE 24 DE MAIO DE 2010

Acrescenta o art. 253-A do Provimento Geral da Corregedoria Regional do Trabalho da 9ª Região.

O Desembargador Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Doutor ARNOR LIMA NETO, no uso das atribuições legais e regimentais, que lhe confere o art. 29, inciso IV, do Regimento Interno, diante da necessidade em promover alterações no Provimento Geral da Justiça do Trabalho da 9ª Região,

CONSIDERANDO

1. a necessidade de dar andamento aos processos que se encontram no arquivo definitivo, relativos às execuções nos quais exista valor nos autos de até R\$ 140,00 a qualquer título;
2. a necessidade de revisão periódica dos processos em execução que se encontram no arquivo;
3. a necessidade de eliminar valores em autos no arquivo definitivo, inclusive para fins de eliminação;
4. a necessidade de racionalização do espaço físico no arquivo;
5. a necessidade de reduzir em pelo menos 10% o acervo de processos na fase de cumprimento ou de execução, nos termos da Meta 3 do CNJ para 2010;
6. a necessidade de imprimir celeridade e observância, nos feitos, ao princípio da economia processual;
7. as disposições contidas na Lei nº 7.627/87, que autorizam, no âmbito da Justiça do Trabalho, a eliminação de autos findos;
8. a constatação de que o estoque de execução foi considerado acima da média em comparação a outros Regionais em Ata de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho neste 9º Regional;

RESOLVE

Art. 1º Acrescentar o art. 253-A ao Provimento Geral da Corregedoria Regional da 9ª Região, com a seguinte redação:

“Art. 253-A .- Se verificado valor entre R\$ 10,01 e R\$ 140,00 (valor fixado em analogia à Portaria MPS 1293/05) em conta judicial, o credor será intimado para realizar o levantamento em dez dias, devendo a Vara, no caso de transcurso do prazo sem manifestação da parte, recolher o valor como Depósito Abandonado, nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior.”

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 24 de maio de 2010.

Desembargador ARNOR LIMA NETO
CORREGEDOR REGIONAL



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

PROVIMENTO CORREG Nº 01, DE 14 DE JUNHO DE 2011

Disciplina, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a expedição da Certidão de Crédito nas ações trabalhistas com execução suspensa há mais de um ano, bem assim dos processos arquivados com pendências há mais de um ano.

O Desembargador Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Doutor ARNOR LIMA NETO, no uso das atribuições legais e regimentais, que lhe confere o art. 29, inciso IV, do Regimento Interno, diante da necessidade em promover alterações no Provimento Geral da Justiça do Trabalho da 9ª Região,

CONSIDERANDO

1. a necessidade de uniformizar os procedimentos relativos aos processos em execução com pendências e suspensos há mais de um ano por inércia do credor ou por ausência de bens do devedor;
2. o Relatório Final da Comissão Nacional de Execução Trabalhista instituída pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho que concluiu como meta “incentivar a expedição da certidão de crédito quando esgotados todos os meios de execução”;
3. a necessidade de se editar novas normas visando otimizar as práticas procedimentais entre as Varas do Trabalho deste E. Tribunal Regional do Trabalho, conduzindo-as a uma prestação jurisdicional célere e efetiva;
4. a Recomendação da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho nº 002/2011, que aconselhou aos Tribunais Regionais a emissão da Certidão de Crédito Trabalhista após prazo mínimo de 1 ano de suspensão, e renovação da pesquisa de bens de todos corresponsáveis com as ferramentas tecnológicas disponíveis;
5. que a remessa desses autos ao arquivo definitivo, sem extinção da execução, minimizará consideravelmente o problema do acúmulo de processos no arquivo provisório, contribuindo para a redução da taxa de congestionamento neste Regional;
6. finalmente, o sucesso da experiência adotada pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª, 3ª, 17ª, 18ª, 20ª e 23ª Regiões.

RESOLVE

Art. 1º. Acrescentar no Provimento Geral da Corregedoria Regional do Trabalho da 9ª Região, em seu Capítulo XX “Do Arquivo”, a Seção I “DO ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PROCESSO COM A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA”, que conterà os artigos abaixo, com a seguinte redação:

“Art. 258-A. Promovida a execução pelo interessado, ou de ofício pelo Juiz, o seu curso será suspenso, por um ano, se:

I – o devedor não for localizado;

II – não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora;

III – os bens penhorados não forem arrematados ou adjudicados.

§1º Para a suspensão de que trata o caput é imprescindível que se esgotem todas as tentativas de localização do devedor ou de seus bens, utilizando-se os meios disponíveis para esse fim, tais como os sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, E-OFICIO, DETRAN, COPEL e SERPRO, bem como as demais providências previstas nesta Consolidação, inclusive a desconsideração da personalidade jurídica.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

Art. 258-B. Decorrido o prazo de suspensão de que trata o artigo anterior, renovar-se-ão todas as tentativas de localização do devedor ou de seus bens e, sem sucesso, o credor será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento definitivo dos autos com a expedição de certidão de crédito.

Art. 258-C. Proceder-se-á a imediata liberação ao autor de créditos parciais existentes nos autos, ainda que provenientes de depósito recursal, mediante compensação, bem como a liberação de bens quando julgada insubsistente a penhora.

Art. 258-D. Determinado o arquivamento definitivo dos autos, será entregue ao credor ou ao seu procurador, mediante certificação nos autos, a Certidão de Crédito Trabalhista e proceder-se-á a baixa do processo no sistema informatizado como "ARQUIVO DEFINITIVO/CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA".

§1º O arquivamento definitivo dos autos não implicará na exclusão do nome do(s) devedor(es) do cadastro do sistema informatizado, sendo vedada a expedição de certidão negativa ao(s) devedor(es) enquanto não extinta a obrigação.

§2º Os autos que forem arquivados definitivamente com extração da certidão de créditos trabalhistas não poderão ser eliminados.

Art. 258-E. A certidão de crédito, conforme modelo anexo, deverá conter:

- I – o nome e endereço das partes e seus advogados, incluídos os co-responsáveis pelo débito, bem como o número do processo no qual a dívida foi apurada;*
- II – o número de inscrição do empregado no INSS, bem como o CNPJ ou CEI da(s) empresa(s) devedora(s) ou CPF do devedor pessoa física ou do(s) sócio(s) da empresa, quando incluídos no pólo passivo;*
- III – o valor dos créditos principal, previdenciário, fiscal e de honorários assistenciais e periciais;*
- IV – a data de ajuizamento da ação e a data em que tornou exigível o crédito, para posterior incidência de juros e correção monetária.*

Art. 258-F. A certidão de crédito deverá ser instruída com cópias, autenticadas pela Secretaria da Vara, dos seguintes documentos:

- I – decisão(ões) ou do(s) termo(s) de conciliação em que o crédito foi reconhecido;*
- II – cálculo de liquidação, com a respectiva homologação;*
- III – sentença de liquidação.*

§1º Deverá ser expedida uma única certidão para todos os créditos especificados no inciso III, do art. 258-E.

§2º Deverá ser criado, na Secretaria da Vara, arquivo para manutenção permanente das certidões originais não entregues ao exequente, bem como cópia de segurança (back up) de todas as certidões expedidas.

§3º Os emolumentos devidos pela extração da Certidão de Crédito, bem como pela autenticação das cópias, serão incluídos no item relativo a "despesas processuais".

Art. 258-G. Caberá ao credor, de posse da Certidão de Crédito Trabalhista, depois de encontrado o devedor e/ou bens sobre os quais possa recair a penhora, promover a execução de seu crédito, na forma dos artigos 876 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 258-H. A petição inicial da Ação de Execução de Certidão de Crédito Judicial fundamentada em Certidão de Crédito Trabalhista, atendidos os requisitos legalmente definidos, deverá ser instruída com os documentos relacionados no art. 258-F.

Parágrafo único. A Ação de Execução de Certidão de Crédito Judicial será distribuída à mesma Vara do Trabalho que emitiu a certidão, independentemente de compensação (art. 877, da CLT).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

Art. 258-I. Quitado integralmente o débito objeto da Certidão de Crédito Trabalhista nos autos do processo de execução, a Secretaria da Vara procederá a baixa do processo executivo, arquivando os autos em definitivo e alterando para “ARQUIVO DEFINITIVO” a situação dos autos nos quais foi emitida a Certidão de Crédito Trabalhista.

Art. 258-J. Aos processos de execução já paralisados nas Varas do Trabalho ou arquivados provisoriamente há mais de um ano, aplicam-se as disposições desta Seção a partir do art. 258-B.”

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 14 de junho de 2011.

Desembargador **ARNOR LIMA NETO**
CORREGEDOR REGIONAL



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

PROVIMENTO CORREG Nº 01, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012

Adequar a redação do art. 258-A, do Provimento Geral, mediante a revogação do Provimento CORREG Nº 01, de 14 de junho de 2011, e alíneas “B”, “C”, “D”, “E”, “F”, “G”, “H”, “I” e “J”, adotando a orientação emanada do Ato nº 17, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, de 09 de setembro de 2011.

O Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Desembargador Dirceu Pinto Junior, no uso das atribuições legais e regimentais, que lhe confere o art. 29, inciso IV, do Regimento Interno, e diante da necessidade em atualizar o Provimento Geral da Justiça do Trabalho da 9ª Região,

CONSIDERANDO

1. A necessidade em adequar o Provimento Geral quanto à remessa dos autos ao arquivo provisório, na forma prevista pelo art. 78, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, segundo o qual, a utilização dos meios de coerção do devedor disponibilizadas através dos convênios eletrônicos, telemáticos e demais ferramentas informatizadas disponíveis ao Juízo, precederá o arquivamento provisório;

2. A uniformização dos procedimentos judiciais adaptando-se o Provimento Geral da Corregedoria Regional à orientação que emana do Ato nº 17, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, de 09 de setembro de 2011.

RESOLVE

Art. 1º. Revisar o art. 258-A, do Provimento Geral, mediante a revogação do Provimento CORREG nº 01, de 14 de junho de 2011, atribuindo-lhe, nova redação, consoante orientação emanada do Ato nº 17, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, de 09 de setembro de 2011, para conferir ao art. 258-A, do Provimento Geral a seguinte redação:

“Art. 258-A – O arquivamento provisório de processo de execução, no âmbito do Judiciário do Trabalho, por não ter sido encontrado o devedor ou bens penhoráveis, corresponde à suspensão da execução de que tratam os artigos 40 da Lei nº 6.830/80 e art. 791, inciso III, do CPC.

Parágrafo 1º - É assegurado ao credor requerer, na conformidade do § 3º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ou ao juiz determinar de ofício, na conformidade do artigo 878 da CLT, o desarquivamento do processo com vistas a dar seguimento à execução, independentemente de a secretaria da Vara ter ou não, expedido certidão de crédito trabalhista.

Parágrafo 2º - O arquivamento definitivo do processo de execução, no âmbito do Judiciário do Trabalho, decorre da declaração, por sentença, da extinção da execução, pela verificação de uma das hipóteses contempladas nos incisos I, II e III do artigo 794 do CPC, por se achar exaurida a prestação jurisdicional”.

II – Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial, o Provimento CORREG Nº 01, de 14 de junho de 2011, e seus artigos “258-B”, “258-C”, “258-D”, “258-E”, “258-F”, “258-G”, “258-H”, “258-I” e “258-J”, Provimento Geral.

III – Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

IV – Publique-se. Divulga-se. Cumpra-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2012.

Disponibilizado no DEJT em 1º/03/2012

DIRCEU PINTO JUNIOR
Corregedor Regional



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

PROVIMENTO CORREG Nº 1, DE 10 DE ABRIL DE 2013

Revoga o art. 15 e parágrafos, do Provimento Geral da Corregedoria.

O Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no uso das atribuições legais e regimentais, que lhe confere o art. 29, inciso VI, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o critério a ser observado por este E. Tribunal na distribuição de feitos no primeiro grau de jurisdição;

CONSIDERANDO a implantação do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, que não adota qualquer forma de direcionamento prévio na distribuição dos processos;

CONSIDERANDO que o art. 253 do Código de Processo Civil disciplina as hipóteses de prevenção;

RESOLVE:

Revogar o art. 15 e parágrafos, do Provimento Geral da Corregedoria.

Publique-se. Divulgue-se. Cumpra-se.

Em, 10 de abril de 2013.

DIRCEU PINTO JUNIOR
Corregedor Regional



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 1, de 10 de dezembro de 2014

Altera a redação dos artigos 5º, 6º e 7º e inclui o art. 5º-A no Provimento Geral da Corregedoria Regional.

A Desembargadora Corregedora Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe confere o art. 29, VI, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO

- A necessidade de estabelecer critérios para divisão de processos nas Varas do Trabalho que possuem Juiz Auxiliar fixo ou compartilhado;
- A necessidade de aprimorar os critérios para vinculação do Processo ao Magistrado, para o fim de prolação de Sentença;

RESOLVE

Art. 1º. ALTERAR a redação dos artigos 5º, 6º e 7º do Provimento Geral da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. Nas Varas do Trabalho que possuem Juiz Auxiliar fixo ou compartilhado todos os processos serão divididos de forma igualitária entre o Titular e o Auxiliar, observados um dos seguintes critérios:

- I – divisão pela numeração sequencial CNJ, separados por par ou ímpar, ressalvadas eventuais prevenções em decorrência de processo anteriormente distribuído ou declarações prévias de impedimento ou suspeição;*
- II – divisão de processos por classe e ordem sequencial de distribuição.*

§ 1º. Nas localidades em que exista regime compartilhado com substitutos, a divisão de processos observará a proporcionalidade entre o número de Juízes Titulares e Substitutos lotados na Região ou Fórum.

§ 2º. Juízes Titulares e Substitutos de uma mesma Unidade Judiciária ou Região submetida a compartilhamento de Juízes Substitutos poderão adotar por consenso outros critérios complementares aos previstos neste ato.

§ 3º. O Magistrado responsável pelo processo em decorrência da divisão prevista neste artigo atuará em todas as suas fases e atos, inclusive no julgamento dos seus incidentes.

§ 4º. Eventuais prevenções, impedimentos ou suspeições de um Juiz lotado em Unidade em que existam Juízes Auxiliares fixos ou compartilhados, serão compensados com outros processos de complexidade compatível.

§ 5º. A vinculação de determinado Juiz a um processo será anotada na capa dos autos físicos, se for o caso, e registrada no sistema eletrônico.

Art. 6º. Na fase de conhecimento, a prolação da sentença incumbe, em regra, ao Juiz que colher a prova oral. Ainda que outro tenha atuado no processo ou colhido outras provas, proferirá a sentença o Juiz que:

- I – converter o julgamento em diligência ou reabrir a instrução processual;*



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

II – adiar a audiência para produção de qualquer prova pericial ou para efetuar inspeção judicial, antes ou depois da produção da prova oral, ou, ainda, quando deferir provas complementares;

III – realizar a audiência de instrução em que se configurar a confissão ficta de uma das partes;

IV – realizar a audiência em que se configurar a revelia do único reclamado ou, havendo mais de um reclamado revel, o que realizar a audiência em que se configurar a última revelia;

V – realizar a audiência em que se receber a defesa, se não houver nenhuma prova oral a ser produzida;

VI – iniciar a audiência una ou a instrução e diferir a produção da prova oral para outra sessão, ainda que para adotar prova oral emprestada ou para ser produzida prova em outro Juízo por meio de carta precatória;

VII – prolatar sentença anulada ou reformada por Tribunal.

§ 1º. A vinculação prevista neste artigo cessará em caso de promoção, permuta ou remoção do Juiz Titular ou Substituto fixo para Unidade distinta, bem como durante o período em que estiver em licença-saúde ou convocado para atuar no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região ou em outro Órgão, desde que tal afastamento seja superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º. A desvinculação prevista no § 1º incide apenas sobre os processos que se tornarem aptos para serem julgados depois da promoção, permuta ou remoção ou no período em que o Juiz permaneceu afastado, hipótese em que proferirá a respectiva sentença o Juiz que ocupar o seu cargo nesse período, ainda que interinamente.

§ 3º. Não se aplica a regra prevista no parágrafo primeiro se a remoção ou permuta for para o mesmo Município ou Região Metropolitana, hipótese em que a vinculação aos processos permanecerá.

§ 4º. No caso dos Juizes volantes, a vinculação prevista nos incisos deste artigo subsistirá independentemente de sua designação atual, inclusive caso seja fixado em alguma Unidade Judiciária.

§ 5º. Não se aplicam as regras de vinculação previstas nos incisos deste artigo ao Juiz que houver atuado extraordinariamente em Vara na qual não está lotado ou regularmente designado, ou seja, em caso de acumulação de designações no mesmo dia ou semana, devendo tal condição constar expressamente do ato que autorizar essa atuação extraordinária.

§ 6º. Desde que não resulte grave prejuízo ao andamento da causa, as regras de vinculação previstas neste artigo poderão ser consensualmente modificadas pelos Magistrados que tenham atuado no processo ou na Vara.

§ 7º. O Juiz que presidir a audiência de encerramento processual, se não estiver vinculado ao julgamento do processo, desde logo designará o dia para a publicação da sentença, considerando o prazo previsto no art. 189, II, do CPC, acrescido da tolerância admitida pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, cabendo ao Juiz vinculado à sentença antecipar ou postergar a publicação, a fim de adequar à sua pauta. Designada a sentença, a Secretaria da Vara do Trabalho comunicará o Magistrado vinculado da data para julgamento por correio eletrônico, no prazo máximo de 1 dia.

§ 8º. Ficará vinculado às sentenças o Magistrado que for designado exclusivamente para proferi-las em auxílio, independentemente do término do período de designação.

§ 9º. Em qualquer caso, as audiências realizadas e as sentenças proferidas serão computadas para fins de produtividade para o Magistrado que efetivamente praticou os atos.

§ 10º. Os casos omissos serão dirimidos pela Corregedoria Regional.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

Art. 7º Incumbe ao Juiz que proferiu a sentença julgar os respectivos embargos de declaração, exceto se interpostos depois de sua promoção, remoção, permuta, exoneração ou aposentadoria, caso em que serão apreciados pelo Juiz que venha a ocupar o seu cargo, ainda que interinamente.

§ 1º. Cumpre à autoridade coatora, assim entendido o Juiz que proferir a decisão ou ato impugnado, prestar informações em mandado de segurança ou em habeas corpus, independentemente de sua atual lotação, salvo se promovido para o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região ou se removido para outro Tribunal.

§ 2º. Durante os períodos de afastamentos legais, os atos urgentes, inclusive a prestação de informações em mandado de segurança e habeas corpus serão cumpridos pelo Juiz que estiver designado para atuar na Vara.

Art. 2º. INCLUIR no Provimento Geral da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região o art. 5-A, com a seguinte redação:

Art. 5º-A. Nas Varas em que houver Auxiliar fixo ou compartilhado, o Juiz poderá, por ato devidamente fundamentado, declarar previamente em que casos se encontra antecipadamente impedido ou suspeito, hipótese em que o processo será automaticamente destinado ao outro Juiz competente.

§ 1º. O disposto no caput não prejudica eventual reconhecimento superveniente de impedimento e suspeição, que deverá ser declarado nos respectivos autos.

§ 2º. A suspeição por motivo íntimo, em qualquer caso, dispensa fundamentação.

§ 3º. Declarado o impedimento ou a suspeição, qualquer Juiz em atividade no local poderá atuar quanto às medidas de caráter urgente.

§ 4º. Se não for possível, por qualquer motivo, distribuir a outro Juiz o processo em que se reconheceu a existência de suspeição ou impedimento, o fato deverá ser imediatamente comunicado ao setor responsável para que seja designado Juiz para atuar no feito.

Art. 3º. Este provimento entrará em vigor a partir de 7 de janeiro de 2015, mas as regras do art. 6º do Provimento Geral da Corregedoria não se aplicam aos processos que já se encontrem conclusos para sentença ou com data para julgamento designada.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

Divulgado em 12/12/2014 e publicado em 15/12/2014 no DEJT
--

FÁTIMA TERESINHA LORO LEDRA MACHADO
Desembargadora do Trabalho
Corregedora Regional do TRT da 9ª Região



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

PROVIMENTO CORREG Nº 01, de 16 de janeiro de 2015.

Altera a redação do art. 5º do Provimento Geral da Corregedoria Regional do TRT da 9ª Região.

A DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO

- o disposto no inc. I, do art. 5º, do Provimento Geral da Corregedoria Regional do TRT da 9ª Região, que estabelece a numeração sequencial CNJ para divisão igualitária de processos nas Unidades Judiciárias que possuem Juiz Titular e Auxiliar;
- que nos Processos autuados antes de 1º de janeiro de 2010, a numeração única instituída pela Resolução nº 65, do CNJ foi disciplinada, na Justiça do Trabalho, pelo Ato nº 20/TST.CSJT.GP.SE, que utilizou os dois últimos dígitos para identificar a primeira autuação do processo (00), assim como outros algarismos para os recursos, incidentes e outros procedimentos originados do processo principal, quando autuados em apartado;
- a impossibilidade, diante dessa regra, de distribuir aos Juízes, de forma equânime, os Processos autuados em período anterior a 1º de janeiro de 2010, nos termos fixados pelo Provimento Geral da Corregedoria;
- o Memorando nº 1/2015, da SEPEGE, opinando, pela utilização da numeração antiga para distribuição dos processos autuados antes de 1º de janeiro de 2010,

RESOLVE

Art. Único. Acrescentar o inc. III ao art. 5º do Provimento Geral da Corregedoria Geral do TRT da 9ª Região, nos seguintes termos:

“Art. 5º

I

II

III - o critério fixado neste artigo observará a numeração sequencial do CNJ, para os processos distribuídos a partir de 1º de janeiro de 2010. Nos processos distribuídos anteriormente a essa data, para a aplicação da regra, deverá ser utilizada a numeração originária, atribuída pela Justiça do Trabalho (equivalente à numeração única do CNJ, desconsiderando os dois últimos algarismos).”

Publique-se, divulgue-se e cumpra-se.

FÁTIMA TERESINHA LORO LEDRA MACHADO
Corregedora Regional

Divulgado em 19/01/2015 e publicado
em 20/01/2014 no DEJT



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

PROVIMENTO CORREG Nº 2, de 5 de março de 2015.

Inclui o § 6º, no art. 5º, altera a redação do inciso VI, e dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 7º, do art. 6º e altera a redação do art. 7º, do Provimento Geral da Corregedoria Regional.

A DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO

- a necessidade de aprimoramento das regras previstas no Provimento Corregedoria nº 1, de 10 de dezembro de 2014,

RESOLVE

Art. 1º. Incluir o parágrafo 6º ao art. 5º do Provimento Geral da Corregedoria Regional do TRT da 9ª Região, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 6º. Quando houver designação de Juiz Substituto para suprir os afastamentos, impedimentos ou suspeições de Juízes Titulares ou Auxiliares fixos, a pauta de audiências a ser realizada deverá contemplar quantidade e complexidade de processos compatíveis com a média realizada pelo magistrado substituído.”

Art. 2º. Alterar a redação do inciso VI e dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 7º do art. 6º do Provimento Geral da Corregedoria Regional do TRT da 9ª Região, nos seguintes termos:

“Art. 6º

.....

VI – iniciar a colheita da prova oral em audiência una ou em audiência para prosseguimento da instrução e diferir a produção da prova oral para outra sessão, ainda que para adotar prova oral emprestada ou para ser produzida prova em outro Juízo por meio de carta precatória.

.....

§ 1º. A vinculação prevista neste artigo não cessará em caso de promoção, permuta ou remoção do Juiz Titular ou Substituto fixo ou volante para a Unidade distinta, bem como durante o período em que estiver em licença saúde, inclusive licença maternidade, ou convocado para atuar no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região ou em outro Órgão, desde que tal afastamento seja igual ou inferior a 60 dias, exceto nos processos em que realizada, a requerimento da parte, perícia.

§ 2º. Se desvinculará dos processos aptos a julgamento o Juiz que se remover deste Tribunal por permuta ou remoção, que permanecer em licença saúde, inclusive licença maternidade, que for convocado para atuar no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região ou em outro Órgão, desde que por prazo superior a 60 dias, hipótese em que o juiz substituto, quando designado, ficará vinculado a tais processos. Nesse caso, finda a designação do Juiz Substituto, ficará este vinculado aos processos na forma dos incisos I a VII deste artigo, exceto quando realizada, a requerimento da parte, perícia.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

§ 3º. Nos processos em que foi realizada perícia, ficará vinculado para prolação da sentença o magistrado que encerrar a instrução, ainda que esteja respondendo interinamente pela unidade ou pelo acervo. Caso não seja designada audiência de encerramento da instrução, proferirá a sentença o magistrado que estiver atuando na unidade ou for responsável pelo acervo na data em que o processo ficou apto para julgamento.

.....

§ 7º. O juiz que presidir a audiência de encerramento da instrução, se não estiver vinculado ao julgamento do processo, imediatamente, determinará à Secretaria da Vara do Trabalho que os autos sejam conclusos ao juiz responsável pela sentença, a fim de que este designe data para sua prolação, observado o prazo previsto no art. 189, II, do CPC, acrescido da tolerância admitida pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Designada a data do julgamento, a Secretaria da Unidade Judiciária providenciará junto aos setores competentes o acesso do Magistrado aos sistemas informatizados necessários à consulta e atuação nos autos, no prazo máximo de 1 (um) dia.”

Art. 3º. Alterar o art. 7º do Provimento Geral da Corregedoria Regional do TRT da 9ª Região, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. Incumbe ao Juiz que proferiu a sentença julgar os respectivos embargos de declaração, inclusive os interpostos depois de sua promoção, remoção ou permuta dentro deste Tribunal. Nos casos de exoneração e aposentadoria, bem como afastamentos e convocações superiores a 60 dias, serão apreciados pelo Juiz que venha a ocupar o seu cargo ou responder pelo acervo, ainda que interinamente.”

Art. 4º. As alterações inseridas por este provimento entram em vigor em 09/03/2015, mantidas as regras do art. 6º, do Provimento 01/2014, que vigorarão de 07/01/2015 a 08/03/2015.

Publique-se, divulgue-se e cumpra-se.

FÁTIMA TERESINHA LORO LEDRA MACHADO
Corregedora Regional

Divulgado em 05/03/2015 e publicado
em 06/03/2015 no DEJT



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

PROVIMENTO Nº 3, de 6 de agosto de 2015.

Inclui o § 7º, no art. 5º, do Provimento Geral da Corregedoria Regional.

A DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO

- a necessidade de aprimoramento das regras previstas no Provimento Geral da Corregedoria Regional,

RESOLVE

Art. 1º. Incluir o parágrafo 7º ao art. 5º do Provimento Geral da Corregedoria Regional do TRT da 9ª Região, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 7º. Nos períodos de férias ou afastamentos legais do Juiz Titular ou do Juiz Substituto Auxiliar, fixo ou compartilhado, caberá ao Magistrado que permanecer na Unidade atuar nos processos vinculados ao Juiz ausente, independentemente de designação formal.”

Art. 2º. A alteração inserida por este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, divulgue-se e cumpra-se.

FÁTIMA TERESINHA LORO LEDRA MACHADO
Corregedora Regional

Divulgado em 06/08/2015 e publicado em 07/08/2015 no DEJT
--



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 01, de 23 de junho de 2017.

Altera o Capítulo XXI (MASSA FALIDA) do Provimento Geral da Corregedoria Regional do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

A **DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIMENTAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**, Excelentíssima Desembargadora **ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA**, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO

- as disposições dos artigos 124 a 126 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho;
- a necessidade de imprimir celeridade processual e dispensar a Procuradoria da Fazenda Nacional do Paraná (PFN/PR) de retirar certidões e habilitar o crédito previdenciário no Juízo Falimentar;

RESOLVE:

Art. 1º. O artigo 259 e parágrafos 1º, 2º e 3º do Provimento Geral da Corregedoria Regional passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 259. Na execução de crédito trabalhista contra massa falida, homologada a conta de liquidação, o administrador será citado para pagamento ou oposição de embargos.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

§ 1º. Na falta de pagamento ou oposição de embargos, serão expedidos e entregues certidões e ofícios necessários à habilitação do crédito do exequente; das custas e/ou emolumentos; e de outras despesas processuais, notificando-se os interessados.

§ 2º. Cumprido o disposto no parágrafo anterior, os autos deverão ser arquivados provisoriamente.

§ 3º. Decorridos 05 (cinco) anos, o Juízo provocará o credor a se manifestar sobre o recebimento de seus créditos no juízo falimentar, os quais, no silêncio, presumir-se-ão satisfeitos, autorizando-se, nesse caso, remessa ao arquivo definitivo.

Art. 2º. Revogar o parágrafo 4º do artigo 259 do Provimento Geral da Corregedoria Regional.

Art. 3º. Acrescer o artigo 259-A ao Provimento Geral da Corregedoria Regional:

Art. 259-A. Na execução de crédito previdenciário decorrente de condenação pecuniária trabalhista em que figure massa falida como devedora deverá ser enviada a Certidão de Habilitação de Crédito Previdenciário e dos documentos que a instruem, por ofício, diretamente ao administrador judicial do processo de falência, cientificando-se o representante judicial da União, nos moldes do art. 126 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se, divulgue-se e cumpra-se.

Disponibilizado no DEJT em 26.06.2017 e
publicado em 27.06.2017

ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA
Corregedora Regimental



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

ADENDO

PROVIMENTO CONJUNTO PRES/CORREG Nº 02, DE 15 DE ABRIL DE 2010

Implanta Manual de Padronização da Atividade dos Executantes de Mandado na Justiça do Trabalho da 9ª Região.

O Desembargador Presidente, Doutor NEY JOSÉ DE FREITAS, e o Desembargador Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Doutor ARNOR LIMA NETO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO

1. a inexistência de regulamento específico, paralelamente às normas legais, que disponha sobre a conduta dos Executantes de Mandados, durante o cumprimento das ordens judiciais;
2. que a tramitação rápida e eficaz dos feitos em qualquer momento processual, mormente na fase de execução, não depende apenas da atuação dos Juizes, mas do compromisso funcional dos Oficiais de Justiça, em praticar seus atos com agilidade e base legal;
3. a criação de Comissão formada por Oficiais de Justiça e Diretores de Serviço, com a valiosa colaboração do Exmo. Juiz do Trabalho José Aparecido dos Santos, visando elaborar estudos no sentido de regulamentar tais atividades no cumprimento das ordens judiciais;
4. a opinião favorável do Exmo. Juiz do Trabalho Auxiliar da Presidência e responsável pela implantação das Varas Digitais no âmbito deste Tribunal;
5. a apresentação da proposta formulada pela aludida Comissão, como resultado dos estudos desenvolvidos, visando a padronização da atividade de Execução de Mandados
6. a necessidade de modernização dos procedimentos visando o interesse público, a segurança do executante do mandado e o princípio da eficiência;

RESOLVEM

Art. 1º Implantar, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, o “Manual de Padronização das Atividades dos Executantes de Mandado”, com o objetivo de uniformizar a conduta destes servidores, nos termos do ANEXO a este provimento.

Art. 2º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Divulgue-se. Cumpra-se.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

**Desembargador NEY JOSÉ DE FREITAS
PRESIDENTE**

**Desembargador ARNOR LIMA NETO
CORREGEDOR REGIONAL**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

ANEXO MANUAL DE PADRONIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS EXECUTANTES DE MANDADO

DO OFICIAL DE JUSTIÇA E SUA ATUAÇÃO

Identificação

Art. 1º - O Oficial de Justiça deverá apresentar sua identificação funcional em todas as diligências que realizar.

Art. 2º - Todos os documentos emitidos pelos Oficiais de Justiça deverão ser assinados e conterão sua identificação por carimbo ou meio similar.

Postura e urbanidade

Art. 3º - O Oficial de Justiça deverá proceder com urbanidade, exercendo sua autoridade com a firmeza adequada à situação, evitando o uso desnecessário da força.

Do acesso e trânsito livre

Art. 4º - O Oficial de Justiça não pode ser impedido em sua atuação, sendo vedada a obstrução de sua entrada nos locais necessários à realização da diligência, observadas as restrições legais e a ordem contida no mandado. Assim, utilizará de suas prerrogativas legais e não deverá suspender a execução do ato processual, salvo se houver ameaça à sua integridade física.

Da Disponibilidade

Art. 5º - O Oficial de Justiça deverá manter-se comunicável em tempo integral durante o expediente com a secretaria ou serviço a que está vinculado, devendo utilizar-se de meio de comunicação eficiente para ser localizado.

Parágrafo único - O Oficial de Justiça escalado em plantão permanecerá de sobreaviso, incumbindo-lhe manter-se comunicável via telefone, preferencialmente o celular, que deverá permanecer ligado e em condições de uso durante todos os dias e horários em que estiver escalado.

DO ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS

Art. 6º - As intimações e citações da fase de conhecimento, as determinações de registro de penhora em órgãos públicos e os ofícios dirigidos a quaisquer órgãos, públicos ou privados, devem ser realizados pela via postal ou outro meio legalmente admitido.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo somente se utilizará o Oficial de Justiça quando frustrada a tentativa pelo correios, quando antecipadamente se saiba que o local de destino não é abrangido pelos serviços postais ou quando expressamente determinado pelo juiz, via mandado específico.

Art. 7º - Os mandados devem ser integralmente cumpridos pelo Oficial, que deverá realizar todos os atos determinados e necessários ao seu cumprimento em toda a área em que atue.

Art. 8º - Os mandados serão distribuídos ao Oficial em atuação na área correspondente ao primeiro endereço dele constante, independentemente de os atos a serem praticados demandarem deslocamento para outros locais e somente poderão ser redistribuídos se assim o permitir a regra adotada em cada unidade.

Art. 9º - Os mandados que retornarem à distribuição em virtude de equívocos do Oficial, de cumprimento incompleto, de solicitação de horário especial ou aqueles em que foi certificada a resistência ou impossibilidade do cumprimento da ordem, devem sempre retornar para o Oficial a quem tiverem sido originalmente distribuídos, para cumprimento preferencial, exceto em caso de férias, licença ou impossibilidade absoluta.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

DOS PRAZOS

Art. 10 - O Oficial de Justiça deve cumprir os mandados que lhe forem distribuídos com a máxima rapidez possível, bem como respeitar os prazos legais e os fixados em regulamentos administrativos.

Art. 11 - O prazo para cumprimento dos mandados será cobrado pelo respectivo Diretor quando de seu vencimento, independentemente de despacho, que solicitará ao oficial que devolva o mandado cumprido em 48 horas.

Parágrafo único - A dilação do prazo para cumprimento deverá ser solicitada pelo Oficial de Justiça, mediante certidão que discriminará todas as diligências já realizadas e as circunstâncias que justificam a prorrogação do prazo.

Art. 12 - Os mandados deverão ser devolvidos ao setor competente logo após o seu cumprimento, em prazo que não poderá ultrapassar 5 dias.

Parágrafo único - O resultado das diligências nas quais que não haja tempo hábil para a juntada da certidão deverá ser comunicado imediatamente à Vara do Trabalho, preferentemente por e-mail ou outro meio eletrônico.

Art. 13 - A Secretaria da Vara comunicará imediatamente ao Oficial de Justiça, via telefone, a ocorrência de ato superveniente que torne desnecessário o cumprimento do mandado.

DOS MANDADOS EM REGIME DE URGÊNCIA

Art. 14 - São considerados urgentes e passíveis de cumprimento em regime de plantão os mandados oriundos de liminares deferidas em medidas cautelares; mandados de segurança e antecipações de tutela, além de outros que devam ser cumpridos em prazo exíguo, assim considerados aqueles com prazo inferior a 10 dias.

Parágrafo 1º - Os mandados decorrentes de medidas de urgência devem ser obrigatoriamente acompanhados de despacho específico do juiz que determinou a respectiva prioridade.

Parágrafo 2º - Os mandados urgentes serão cumpridos pelos Oficiais de Justiça que se encontrem em regime de plantão, onde houver.

DA CONFECÇÃO DOS MANDADOS

Art. 15 - Os mandados devem conter todas as informações úteis e necessárias para o seu cumprimento e serão acompanhados da respectiva contrafé, vedado o uso de Avisos de recebimento (AR) e de determinações que façam referência a documentos anexados.

Parágrafo único - Somente em casos excepcionais se admite a juntada de documentos aos mandados para auxiliar o trabalho do Oficial de Justiça.

Art. 16 - Os mandados que contenham rasuras ou emendas de qualquer espécie, ainda que rubricadas, deverão ser devolvidos pelo Oficial de Justiça à Secretaria da Vara para reemissão.

Art. 17 - O título do mandado deve coincidir com a ordem principal contida no texto. Se houver dificuldade em se definir o título do mandado, pode-se utilizar o título genérico "MANDADO JUDICIAL".

Art. 18 - O mandado de citação e o mandado de penhora serão preferencialmente emitidos de forma separada, a fim de possibilitar a utilização de procedimentos de bloqueio previstos em convênios depois da citação, se não houver pagamento ou garantia do Juízo.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

Art. 19 - Os mandados de execução previdenciária deverão indicar o nome do autor da demanda que originou o débito.

Art. 20 - Todos os mandados deverão conter autorização para requisição de reforço policial, desde que justificável, com a mera apresentação do mandado à autoridade competente, salvo entendimento diverso do Juízo.

Art. 21 - Todos os mandados deverão conter autorização para realização de diligências fora dos horários usuais, nos termos do Art. 172 § 2º do CPC, desde que justificável, salvo entendimento diverso do Juízo.

Art. 22 - Nas ordens judiciais destinadas à pessoa jurídica, mas indicado como local da diligência o endereço residencial de seu sócio ou representante legal, deverá também constar do mandado, sempre que possível, o nome da pessoa física competente para o recebimento.

Art. 23 - Os mandados para cumprimento em instituição bancária ou similar, deverão necessariamente indicar o CPF/CNPJ do executado.

Art. 24 - Na ausência de elementos necessários ao cumprimento do mandado, poderá o Oficial devolvê-lo à origem solicitando por certidão a sua complementação.

Art. 25 - O Oficial de Justiça não fará, nem permitirá que a parte faça, declarações ou ressalvas escritas no mandado, exceto pela nota de ciência.

DAS CERTIDÕES

Art. 26 - A certidão do Oficial de Justiça deve ser simples e objetiva e deverá evitar o uso excessivo de fórmulas e solenidades.

Art. 27 - As certidões deverão ser lavradas por meio do sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria de Informática, salvo nos casos urgentes quando houver indisponibilidade do sistema ou se a situação da diligência requerer forma diversa.

Art. 28 - As certidões conterão um subtítulo que sintetize seu conteúdo e resuma o resultado da diligência.

Art. 29 - Ao solicitar ao Juízo manifestação específica ou a convalidação de ato praticado em diligência, o Oficial de Justiça deverá dar destaque no texto a esse pedido.

Art. 30 - As certidões deverão identificar a pessoa responsável pelo recebimento do mandado, com o registro do nome, documento de identificação e o CPF, além do cargo ou a sua relação com o destinatário.

Art. 31 - Quando não localizado o destinatário do mandado no endereço indicado para a diligência, a certidão deverá trazer a qualificação das pessoas ali encontradas e, caso se trate de pessoa jurídica, a menção do número do CNPJ, do ramo de atividade e do nome dos sócios.

Art. 32 - Caso o Oficial de Justiça constate que o destinatário possui endereço diverso do indicado no mandado, deverá certificar o fato de forma destacada, para que a Secretaria da Vara o atualize no cadastro informatizado e bloqueie o endereço incorreto.

DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 33 - Os mandados de citação e de intimação conterão o endereço para a diligência, além da ordem para que o ato seja praticado onde quer que se encontre o destinatário, e o Oficial de Justiça fará constar da certidão o endereço onde realizou o ato.

Art. 34 - O Oficial de Justiça deve cumprir os atos, sempre que possível, pessoalmente ao destinatário.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

Parágrafo 1º - Na ausência do destinatário, e caso as circunstâncias o recomendem, o Oficial de Justiça poderá cumprir o mandado na pessoa de membro da família, hipótese em que qualificará quem o recebeu e submeterá a validade do ato ao juiz da causa.

Parágrafo 2º - Caso o destinatário seja pessoa jurídica, o ato deverá ser praticado na pessoa dos sócios, diretores ou administradores ou, ainda, em empregado com poderes de gerência.

Parágrafo 3º - O Oficial de Justiça não deve cumprir mandados na pessoa de porteiros, vigilantes, empregados domésticos, vizinhos ou outros cujo vínculo com o destinatário seja frágil ou dúbio.

Art. 35 - A intimação ao depositário será estritamente pessoal, salvo expressa determinação judicial em contrário.

Art. 36 - Quando a citação ocorrer na pessoa de procurador, a cópia da procuração com poderes específicos para esse fim, deverá acompanhar a certidão do Oficial de Justiça.

Art. 37 - Ao constatar a ocorrência de falência decretada, o Oficial de Justiça não fará a citação e informará em certidão o número dos autos da falência e respectiva Vara, além do nome e endereço do administrador judicial.

Art. 38 - Em caso de concordata ou de processo de recuperação a empresa será citada na pessoa do sócio ou representante legal.

Art. 39 - A citação considerar-se-á feita se o Oficial de Justiça conseguir comunicar ao seu destinatário o conteúdo do mandado, ainda que de modo conciso.

Art. 40 - As citações e intimações de pessoa jurídica de direito público serão feitas na pessoa de seu titular ou de procurador ocupante de cargo efetivo.

DA CITAÇÃO POR HORA CERTA

Art. 41 - Caso verifique indícios de ocultação, o Oficial de Justiça deverá iniciar o procedimento previsto no art. 227 do CPC para a citação por hora certa.

Parágrafo único - Não se fará a citação por hora certa se o Juízo declarar expressamente não admiti-la no Processo do Trabalho.

Art. 42 - A certidão de citação por hora certa deverá mencionar os motivos que levaram à suspeita de ocultação, a descrição das diligências e dos atos realizados no procedimento, e por fim a solicitação da convalidação do Juízo para o ato praticado.

DA PENHORA

Art. 43 - Os mandados de penhora trarão, sempre que possível, a indicação dos bens a serem penhorados, complementada com a ordem para a penhora de outros bens em sua ausência ou insuficiência.

Art. 44 - Os mandados de penhora deverão conter autorização para remoção dos bens e a indicação da pessoa designada para guardá-los e fornecer os meios de remoção.

Art. 45 - Nos mandados que ordenarem a substituição da penhora é indispensável mencionar o bem que está sendo substituído ou anexar cópia do auto de penhora anterior, a fim de evitar nova penhora sobre o mesmo bem.

Art. 46 - O Oficial de Justiça não fará a penhora quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas processuais ou quando o executado apresentar ao Oficial de Justiça o comprovante de pagamento do débito, cuja cópia deverá acompanhar a certidão;

Art. 47 - Os autos lavrados pelos Oficiais de Justiça devem ser digitados diretamente no sistema informatizado, de forma a ser elaborado sem rasuras e sem emendas.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

Parágrafo 1º - Em caráter excepcional, se as circunstâncias o exigirem, o Oficial de Justiça poderá lavrar o auto de forma manuscrita em modelos pré-impressos e com caligrafia legível a todos.

Parágrafo 2º - Em caso de dúvida quanto à caligrafia, e quando solicitado pela Secretaria da Vara ou pelo respectivo diretor de serviço, o Oficial de Justiça deverá transcrever para versão impressa o conteúdo do auto de penhora.

DA FOTOGRAFIA DOS BENS

Art. 48 - Todos os bens penhorados, arrestados, removidos ou avaliados pelo Oficial de Justiça, salvo impossibilidade, deverão ser fotografados digitalmente para sua melhor identificação.

Parágrafo único - Bens fungíveis por sua natureza ou cuja propriedade se comprove por documento de depósito em silos, tanques ou armazéns dispensam fotografia.

Art. 49 - O Oficial de Justiça fará tantas fotos quantas julgue necessário à perfeita identificação do bem e priorizará as características especiais ou defeitos aparentes.

Art. 50 - As imagens deverão enviadas para sistema de arquivamento de imagens disponibilizado pela Secretaria de Informática e, adicionalmente, poderão ser impressas no próprio auto ou em folha anexa.

DA PENHORA DE BENS MÓVEIS

Art. 51 - Os bens móveis deverão ser descritos para sua perfeita identificação, utilizando-se para tal de elementos como marca, modelo, número de série, cor, dimensões, localização, estado de conservação e funcionamento.

Art. 52 - Não se fará a penhora:

I. de bens que pela precariedade de seu estado de conservação, por sua defasagem tecnológica ou por outro motivo não tenham valor comercial;

II. quando os bens forem perecíveis, salvo se houver possibilidade de remoção e destinação adequada ou por determinação expressa do Juízo;

III. de veículos alienados fiduciariamente, salvo ordem expressa do mandado.

Art. 53 - Os mandados de penhora de veículos devem conter a descrição completa da marca, modelo, ano, cor, placa e Renavam.

Art. 54 - O auto de penhora de veículos deverá caracterizá-los quanto à marca, modelo, ano de fabricação, placa, chassi, número do Renavam, e quanto ao seu estado geral, pneus, lataria, pintura, avarias, interior e acessórios.

Art. 55 - O registro do bloqueio e da penhora de veículo deverá ser feito pelo sistema RENAJUD.

Art. 56 - A penhora sobre semoventes deverá informar: a raça, o sexo do animal, cor ou sinais particulares, números de identificação, estado geral de saúde, situação de confinamento, peso e idade aproximados.

Art. 57 - A penhora de computadores deverá informar, pelo menos, a marca e modelo do processador; a quantidade de memória; a capacidade do disco rígido; a marca, modelo e tamanho do monitor.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

DA PENHORA DE IMÓVEIS

Art. 58 - Os mandados de penhora de imóveis deverão indicar o endereço completo de sua localização e deverão conter os dados da matrícula de registro do imóvel para sua perfeita individualização, descrição e avaliação.

Parágrafo único - Deverá acompanhar o mandado de penhora de imóvel uma cópia atualizada da matrícula e, se os dados dela constantes não forem suficientes para a localização do imóvel, deverá também acompanhar o mandado uma cópia da planta/croqui que a indique, principalmente no caso de imóveis rurais.

Art. 59 - Ao penhorar imóvel, o Oficial de Justiça deve vistoriá-lo e certificar-se de que corresponde à descrição do mandado e da respectiva matrícula.

Art. 60 - O auto de penhora deverá conter, de forma concisa, os dados descritivos do imóvel; a localização precisa; se possui e quais são as benfeitorias, ainda que não averbadas; o estado de conservação e a idade aparente; a condição de ocupação atual e quaisquer outras circunstâncias relevantes, principalmente as que estejam em divergência com a descrição do imóvel constante do mandado.

Art. 61 - O Oficial de Justiça poderá deixar de cumprir o mandado quando a respectiva descrição do imóvel, ou o croqui, não permitir sua localização.

Art. 62 - O Oficial de Justiça, sempre que possível, intimará o devedor pessoalmente da penhora e obterá no ato declaração a respeito do seu estado civil. Em seguida, intimará também o cônjuge ou companheiro e os co-proprietários.

Art. 63 - A averbação da penhora no Registro de Imóveis será feita pela Secretaria da Vara por via postal, salvo quando as peculiaridades locais indicarem a conveniência do registro pelo próprio Oficial de Justiça.

DA PENHORA DE CRÉDITOS

Art. 64 - O auto de penhora de créditos em mãos de terceiro deverá descrever: a natureza dos créditos, as partes envolvidas, a data prevista de vencimento, o valor estimado e a identificação do responsável pela retenção e depósito dos valores em Juízo.

DA PENHORA DE DIREITOS SOBRE VEÍCULOS

Art. 65 - Os mandados de penhora de direitos oriundos de contrato de financiamento de veículo serão expedidos para cumprimento no endereço do executado e conterão ordem para a avaliação do veículo e a nomeação de depositário quanto à parcela já paga do financiamento.

Parágrafo único - Entendendo o Juízo que se trata simplesmente de penhora de créditos, o mandado será emitido para cumprimento na instituição financiadora.

Art. 66 - O Oficial de Justiça vistoriará e avaliará o veículo, para que a Secretaria da Vara possa aferir o valor dos direitos que cabem ao executado.

Art. 67 - As informações sobre a situação do financiamento serão solicitadas diretamente ao banco financiador por ofício encaminhado pela via postal.

DA PENHORA DE COTAS SOCIAIS

Art. 68 - A penhora de cotas sociais será efetuada pela Secretaria da Vara mediante termo nos autos e seu registro será feito por ofício à Junta Comercial ou órgão competente.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

Art. 69 - A penhora no rosto dos autos será feita pela Secretaria da Vara por ofício encaminhado pela via postal diretamente ao Juízo onde tramitam os autos nos quais se fará o bloqueio de eventuais direitos.

DA PENHORA NA BOCA DO CAIXA

Art. 70 - O mandado de penhora na boca do caixa deve ser cumprido em três diligências consecutivas para verificação da viabilidade do procedimento e poderá ser devolvido à unidade de origem, ainda que não se tenha alcançado o valor da execução.

Parágrafo único - Caso o juiz entenda ser viável o prosseguimento dessa modalidade de penhora, deve expedir novo mandado.

Art. 71 - Na penhora de valores em dinheiro, o numerário poderá ser depositado pelo Oficial de Justiça em conta vinculada à disposição do Juízo, observadas as peculiaridades de cada unidade.

Parágrafo 1º - O mandado de penhora em dinheiro conterà autorização para a requisição de acompanhamento policial para o transporte dos valores, sempre que o Oficial de Justiça entender necessário.

Parágrafo 2º - Em caso de impossibilidade do depósito direto pelo oficial de Justiça ou quando as circunstâncias da diligência o indicarem, os valores penhorados poderão permanecer sob a guarda de depositário idôneo que se responsabilizará pelo seu depósito em Juízo.

Parágrafo 3º - Nas penhoras em dinheiro, onde haja determinação para cumprimento em datas e horários em que não haja expediente bancário, deverá a parte que requereu a diligência acompanhar o Oficial para servir de depositário de eventuais valores penhorados.

Art. 72 - Os mandados de penhora realizados sobre bilheterias de estádios ou outros eventos esportivos, de entretenimento ou culturais, deverão sempre conter:

- I. Determinação para penhora via borderô ou diretamente na tesouraria do destinatário ou responsável financeiro.
- II. Especificação de incidência sobre a renda bruta ou líquida, além do percentual a ser penhorado.
- III. Ordem para realizar a diligência por dois Oficiais, com auxílio de força policial;
- IV. As datas em que as diligências devem ser realizadas.

DA AVALIAÇÃO DE BENS

Art. 73 - A avaliação será feita, em regra, pelo método comparativo de dados de mercado considerando-se produtos similares anunciados para venda.

Parágrafo único - É possível a utilização de outros métodos de avaliação se forem mais adequados ao bem sob análise, devendo o Oficial de Justiça fundamentar sua opção no próprio auto.

Art. 74 - Ante a impossibilidade da realização da avaliação, notadamente por falta de condições técnicas, o Oficial de Justiça poderá deixar de fazê-la, motivando por escrito sua decisão.

Art. 75 - Os bens reavaliados deverão ser fotografados e o auto de reavaliação deverá conter sua descrição detalhada e seu atual estado de conservação.

Art. 76 - Os mandados de reavaliação mencionarão os bens a serem apreciados, a data e o valor da última avaliação.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

DA INTIMAÇÃO DA PENHORA

Art. 77 - O Oficial intimará o executado da penhora e da avaliação logo depois de ter realizado o respectivo ato construtivo, quando possível, mesmo que o valor penhorado não garanta a totalidade da execução.

DA NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO

Art. 78 - O Oficial de Justiça removerá os bens constritos para o depositário público ou leiloeiro oficial, nomeando-o responsável.

Parágrafo único - Na impossibilidade de remoção, ausência de depositário público ou quando as circunstâncias da diligência o indicarem, o oficial de Justiça poderá nomear outro depositário para os bens, que será preferencialmente o sócio da executada ou, em sua ausência, empregado graduado ou qualquer pessoa idônea e que tenha condições de entregar os bens quando determinado.

Art. 79 - A ausência de depositário será comunicada por certidão com a máxima brevidade ao Juízo para apreciação.

Art. 80 - O auto de depósito conterá o nome completo do depositário, os números do documento de identidade e do CPF, o cargo que ocupa, além de seu endereço residencial e telefones para contato.

Art. 81 - O Oficial de Justiça deverá colher a assinatura do depositário, sem a qual não se configurará o depósito, salvo se houver determinação expressa para nomeação compulsória.

DA REMOÇÃO E ENTREGA DE BENS

Art. 82 - Os mandados de remoção e entrega de bens deverão indicar o local onde se encontra o bem a ser removido, o nome, o endereço e o telefone daquele que receberá os bens ou assumirá o encargo de depositário, além de especificar a quem caberá providenciar os meios necessários para realização do ato.

Art. 83 - O auto de remoção ou entrega de bens deverá descrever detalhadamente os bens e o seu estado atual de conservação e de funcionamento, além de ser instruído com fotografias.

Art. 84 - Os bens removidos serão entregues ao arrematante mediante recibo no auto de entrega de bens e, ao novo depositário, com a lavratura do auto de depósito.

DO ARROMBAMENTO

Art. 85 - Sempre que verificar a necessidade de arrombamento, o Oficial de Justiça solicitará ao Juízo ordem específica para tal, justificando em certidão a necessidade do ato de força.

Art. 86 - O mandado ou autorização para arrombamento indicará o responsável pelo fornecimento dos meios para a realização do ato e conterá a autorização para requisição de reforço policial.

Parágrafo único - O arrombamento será feito por chaveiro ou profissional capacitado na presença de dois Oficiais de Justiça e, havendo necessidade, deverá o local ser novamente fechado.

Art. 87 - O arrombamento será realizado necessariamente à luz do dia, salvo determinação expressa, respeitada a proteção constitucional do domicílio.

DA IMISSÃO NA POSSE

Art. 88 - O imóvel desocupado será entregue pelo Oficial de Justiça que verificará que o imitido tomou posse efetiva e lavrará o respectivo auto.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

Art. 89 - Os mandados de imissão na posse deverão determinar também a intimação prévia de eventuais ocupantes do imóvel para desocupação voluntária, fixando prazo para tal.

Parágrafo único - Vencido o prazo fixado, o Oficial de Justiça diligenciará para averiguar o cumprimento da ordem de desocupação voluntária.

Art. 90 - Ao verificar o descumprimento da ordem de desocupação voluntária, o Oficial de Justiça devolverá o mandado para apreciação do Juiz quanto ao procedimento para retirada forçada dos ocupantes.

Art. 91 - O mandado para desocupação forçada conterà ordem para requisição de força pública e autorização para arrombamento e prisão dos resistentes, além de indicar os responsáveis pela remoção de eventuais bens móveis e sua destinação.

DO AUTO DE DESACATO E RESISTÊNCIA

Art. 92 - Caracterizado os crimes de desacato e/ou resistência à ordem judicial, o Oficial de Justiça requisitará força policial para a prisão em flagrante do agente.

Art. 93 - Não sendo possível a prisão em flagrante, o Oficial de Justiça lavrará o respectivo auto e solicitará ao Juízo as medidas cabíveis.

DA RECUSA DE DADOS SOBRE A IDENTIDADE

Art. 94 - Ante a recusa de dados sobre a identidade o Oficial de Justiça alertará o sujeito de que incorre no crime de desobediência e em contravenção penal e de que poderá ser identificado perante a autoridade policial competente.

Art. 95 - Não sendo possível ou viável a prisão em flagrante, o Oficial de Justiça descreverá o indivíduo em certidão e solicitará ao Juízo as medidas cabíveis.

DO REFORÇO POLICIAL

Art. 96 - O reforço policial poderá ser requisitado pelo Oficial de Justiça quando necessário, mediante a apresentação do mandado à autoridade policial.

Parágrafo único - Nas cidades onde a autoridade policial requerer ofício requisitório, o Oficial de Justiça o solicitará à Vara do Trabalho, retendo o mandado para cumprimento.

DA CONDUÇÃO COERCITIVA DE TESTEMUNHA

Art. 97 - Os mandados de condução coercitiva deverão determinar a intimação prévia da testemunha para que se mantenha disponível no dia da audiência, além da determinação da condução coercitiva e das eventuais penalidades.

Art. 98 - A testemunha será previamente intimada para que permaneça disponível para ser conduzida à audiência sob as penas da lei.

Art. 99 - No dia da audiência o Oficial conduzirá a testemunha do local em que se encontrar até a sede do Juízo, deixando-a à disposição do Diretor de Secretaria ou de servidor designado.

Art. 100 - Se houver necessidade de transporte da testemunha conduzida, este será feito em viatura policial. O Oficial de Justiça deve evitar o transporte de testemunhas em seu veículo particular.

Art. 101 - Caso a testemunha não seja localizada no dia da audiência, o Oficial de Justiça deverá comunicar à Vara do Trabalho por telefone, fax ou e-mail em tempo hábil antes da audiência.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

DA CONSTATAÇÃO E VERIFICAÇÃO

Art. 102 - O auto de constatação descreverá as circunstâncias encontradas e responderá a todos os quesitos constantes do mandado, e será instruído com fotografias sempre que possível.

DOS MANDADOS DE PRISÃO

Art. 103 - Os mandados de prisão deverão ser encaminhados diretamente por ofício à autoridade policial competente para seu cumprimento.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

PROVIMENTO CORREG N° 04, DE 06 DE JUNHO DE 2005

Procedimento das Correições Parciais.

O Juiz NACIF ALCURE neto, corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO

a necessidade de aperfeiçoamento e unificação dos atos referentes à autuação e à tramitação das Correições Parciais,

RESOLVE

Art. 1º A prática de atos, no processo, que configurem abuso de poder ou erro de procedimento, ocorrido em primeira instância e que não comporte recurso (Regimento Interno do TRT 9ª Região, art. 184) ou mandado de segurança (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inc. II), poderá ser objeto de Correição Parcial.

Art. 2º A petição de Correição Parcial será formulada ao Juiz da Vara do Trabalho onde se processam os autos originários, no prazo de cinco dias, a contar da ciência do ato impugnado, devendo estar necessariamente instruída com as alegações do requerente e cópia da documentação comprobatória do mencionado ato.

§ 1º O Juiz em exercício na Vara do Trabalho, Titular ou não, poderá reconsiderar o ato impugnado. Nesta hipótese, a correição será juntada aos respectivos autos.

§ 2º O Juiz que não reconsiderar o ato e determinar a autuação da Correição Parcial prestará informações em cinco dias da conclusão e determinará a remessa à Corregedoria Regional no prazo de dez dias a contar da data de recebimento da petição.

Art. 3º Quando não reconsiderado o ato, a petição será autuada em apartado, devendo a Secretaria da Vara do Trabalho:

I - utilizar os termos de praxe a respeito: "Requerente" e "Requerido";

II - formar os autos: a primeira peça após a autuação será a própria petição de Correição Parcial (fls. 02); todas as outras, inclusive a certidão da Vara do Trabalho, obedecerão a ordem cronológica de apresentação, devendo a Secretaria não dificultar a visualização da numeração original dos documentos trasladados pelo requerente;

III - certificar:

a) a data em que o Requerente tomou ciência do ato;

b) a existência ou não de mandado nos autos principais, outorgado pela parte corrigente ao advogado que subscreve o pedido.

Art. 4º O Juiz Corregedor Regional julgará a Correição Parcial no prazo de dez dias, a contar do recebimento dos autos conclusos.

§ 1º O Juiz Corregedor Regional não conhecerá do pedido:

I - quando intempestivo;

II - que não contiver os elementos necessários ao exame da controvérsia;

III - quando inexistir procuração do subscritor da peça nos autos principais.

§ 2º O Juiz Corregedor Regional julgará prejudicado o pedido quando da perda de objeto da Correição Parcial.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

Art. 5º A interposição de Correição Parcial será necessariamente certificada nos autos que a originaram.

Art. 6º A interposição de Correição Parcial não obsta o prosseguimento da ação principal, nem impede a interposição de recursos legalmente admitidos.

Art. 7º Após o julgamento da Correição Parcial, será juntada cópia da decisão aos autos principais, dando-se cumprimento, se for o caso, ao que esta determinar, sob pena de responsabilidade.

Art. 8º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Divulgue-se. Cumpra-se.

Curitiba-PR, 06 de junho de 2005.

NACIF ALCURE NETO Juiz
Corregedor Regional

(Em 09-06-05 enviado para publicação no DJPR em 15-06-2005)